



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XII — N.º 134

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 3 DE SETEMBRO DE 1957

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de "vetos" presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do artigo 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do artigo 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas, a realizarem-se nos dias 24 e 26 do corrente mês, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 24:

Veto ao Projeto de Lei (n.º 6, de 1955, na Câmara dos Deputados e n.º 6, de 1957, no Senado Federal) que regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social.

Dia 26:

Veto ao Projeto de Lei (n.º 1.168 de 1956, na Câmara dos Deputados, e n.º 282, de 1956, no Senado Federal) que cria cédulas de crédito rural, e dá outras providências.

Senado Federal, 2 de Setembro de 1957

Senador Apolônio Sales
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SENADO FEDERAL

M e s s a

Presidente — João Goulart (Vice-Presidente da República).

Vice-Presidente — Senador Apolônio Sales.

1.º Secretário — Senador Lima Teixeira.

2.º Secretário — Senador Freitas Cavalcanti.

3.º Secretário — Senador Victorino Freire.

4.º Secretário — Senador Kerginaldo Cavalcanti.

1.º Suplente — Senador Mourão Vieira.

2.º Suplente — Senador Prisco dos Santos.

Comissão Diretora

Lima Teixeira.

Apolônio Sales — Presidente.

Freitas Cavalcanti.

Victorino Freire.

Kerginaldo Cavalcanti.

Mourão Vieira.

Prisco dos Santos.

Secretário: Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

Comissões Permanentes

Comissão de Constituição e Justiça

Cunha Melo — Presidente.

Argemiro de Figueiredo — Vice-Presidente. (2)

Gilberto Marinho.

Benedito Valladares.

Gaspar Veloso.

Ruy Carneiro. (1)

Lourival Fontes. (3)

Lima Guimarães.

Daniel Krieger.

Attilio Vivacqua.

Lineu Prestes.

1) Substituído temporariamente pelo Sr. Abelardo Jurema.

2) Substituído temporariamente pelo Sr. Mário Pórtio.

3) Substituído temporariamente pelo Sr. Lauro Hora.

Secretário — Míécio dos Santos Andrade.

Reuniões — Terças-feiras, às 16 horas.

Juracy Magalhães — Presidente.

Comissão de Economia

Fernandes Távora — Vice-Presidente. (1)

Alô Guimarães.

Carlos Lindemberg.

Gomes de Oliveira.

Lineu Prestes.

1) Substituído temporariamente pelo Sr. Carlos Saboya.

Secretário — Renato Chermont.

Reuniões às terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Educação e Cultura

Lourival Fontes — Presidente (**)

Ezequias da Rocha — Vice-Presidente.

Gilberto Marinho.

Mourão Vieira.

Reginaldo Fernandes.

Mem de Sá. (*)

Ary Viana.

Substituições:

Noves Filho. (*)

Lauro Hora (**)

Secretário — Dívia Gallotti.

Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Finanças

Alvaro Adolpho — Presidente.

Vivaldo Lima — Vice-Presidente.

Lameira Bittencourt.

Ary Vianna.

Onofre Gomes.

Paulo Fernandes (1).

Carlos Lindemberg.

João Mendes.

Lima Guimarães.

Fausto Cabral.

Daniel Krieger.

Juracy Magalhães.

Julio Leite (2).

Othon Mäder.

Lino de Mattos.

Novaes Filho.

Domingos Velasco.

Suplentes

Gaspar Veloso.

Mourão Vieira.

Attilio Vivacqua.

Otacílio Jurema.

Linneu Prestes.

Mem de Sá

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Lutterbach Nunes.

(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Sobral Barreto.

RELATORES DESIGNADOS PARA O ORÇAMENTO DE 1958

Anexo n.º 1 — Receita — Sr. Juarez Magalhães.
 Anexo n.º 2 — Poder Legislativo — Sr. Domingos Velasco.
 Anexo n.º 3.01 — Tribunal de Contas — Sr. Fausto Cabral.
 Anexo n.º 3.02 — Conselho Nacional de Economia — Sr. Fausto Cabral.

Anexo n.º 4.01 — Presidência da República — Sr. Lima Guimarães.
 Anexo n.º 4.02 — DASP — Senhor Lílio Magalhães.
 Anexo n.º 4.03 — Estado Maior das Forças Armadas — Sr. Lima Guimarães.

Anexo n.º 4.04 — CRIFA — Senhor Lima Guimarães.

Anexo n.º 4.05 — Comissão de Reparações de Guerra — Sr. Lima Guimarães.

Anexo n.º 4.06 — Comissão Vale do São Francisco — Sr. Lima Guimarães.

Anexo n.º 4.07 — CNET — Sr. Lima Guimarães.

Anexo n.º 4.08 — Conselho Nacional do Petróleo — Sr. Lima Guimarães.

Anexo n.º 4.09 — Conselho de Segurança Nacional — Sr. Lima Guimarães.

Anexo n.º 4.10 — Valorização da Amazônia — Sr. Vivaldo Lima.

Anexo n.º 4.11 — Ministério da Aeronáutica — Sr. Lameira Bittencourt.

Anexo n.º 4.12 — Ministério da Agricultura — Sr. Paulo Fernandes.

Anexo n.º 4.13 — Ministério da Educação — Sr. Daniel Krieger.

Anexo n.º 4.14 — Ministério da Fazenda — Sr. Júlio Leite.

Anexo n.º 4.15 — Ministério da Guerra — Ary Viana.

Anexo n.º 4.16 — Ministério da Justiça — Sr. Carlos Lindemburg.

Anexo n.º 4.17 — Ministério da Marinha — Sr. Ary Viana.

Anexo n.º 4.18 — Ministério das Relações Exteriores — Sr. Noyes Filho.

Anexo n.º 4.19 — Ministério da Saúde — Sr. Lino de Mattos.

Anexo n.º 4.20 — Ministério do Trabalho — Sr. Fausto Cabral.

Anexo n.º 4.21 — Ministério da Viação — Sr. Othon Mäder.

Anexo n.º 5 — Poder Judiciário — Sr. Mathias Olympio.

Comissão de Redação

1 — Ezechias da Rocha — Presidente.

2 — Gaspar Veloso — Vice-Presidente.

3 — Argemiro de Figueiredo **

4 — Saulo Ramos ***

5 — Sebastião Archer

* Substituído, interinamente, pelo Sr. Abelardo Jurema.

** Substituído, interinamente, pelo Sr. Mário Porto.

*** Substituído, interinamente, pelo Sr. Mourão Vieira.

Secretaria — Cecília de Rezende Martins.

Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas.

Comissão de Relações Exteriores

Georgino Avelino (1) — Presidente.

João Villasboas — Vice-Presidente.

Lourival Fontes. (2)

Bernardo Filho.

Gilberto Marinho.

Benedicto Valladares.

Auro Moura Andrade.

Gomes de Oliveira.

Ruy Palmeira.

(1) Substituído provisoriamente pelo Sr. Abelardo Jurema.

(2) Substituído provisoriamente pelo Sr. Vivaldo Lima.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Secretário: J. B. Gastejon Branco.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHIEF DO SERVICO DE PUBLICACOES
MURILLO FERREIRA ALVESCHIEF DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARIDADES

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Capital e Interior

Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 50,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00

Exterior

Exterior

Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00
-----------	-------------	-----------	-------------

— Exetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sómente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Comissão de Saúde Pública

1 — Reginaldo Fernandes — Presidente.

2 — Alô Guimarães — Vice-Presidente.

3 — Pedro Ludovico.

4 — Ezechias da Rocha.

5 — Vivaldo Lima.

Mathias Olympio (1)

Mém de Sá (2)

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Noyaes Filho.

(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Novais Filho.

Secretaria — Lívia Gallotti.

Reuniões — Quintas-feiras, às 15 horas.

Comissão de Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente.

Caiado de Castro — Vice-Presidente.

Alencastro Guimarães.

Maynard Gomes.

Francisco Gallotti. (1)

Sá Tinoco.

Sylvio Curvo. (1)

(1) Substituído temporariamente pelo Senador Mário Mota.

Reuniões às quintas-feiras, às 15 horas.

Secretaria: Romilda Duarte.

Comissão de Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente.

Gilberto Marinho — Vice-Presidente.

Ary Viana

Sá Tinoco.

Caiado de Castro.

João Mendes.

Mém de Sá.

Secretaria: Julieta Ribeiro dos Santos.

Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Legislação Social

Neves da Rocha — Presidente.

Ruy Carneiro (1) — Vice-Presidente.

Sylvio Curvo. (2)

Leonidas de Mello.

Fausto Cabral.

João Arruda.

(1) Substituído provisoriamente pelo Sr. Abelardo Jurema.

(2) Substituído provisoriamente pelo Sr. Mário Motta.

Secretário — Pedro de Carvalho Muller.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

1 — Novais Filho — Presidente.

2 — Neves da Rocha — Vice-Presidente.

(1) Substituído provisoriamente pelo Sr. Mário Motta.

(2) Substituído provisoriamente pelo Sr. Nelson Firmino.

3 — Francisco Gallotti. (2)

4 — Nelson Firmino. (3)

5 — Coimbra Bueno. (1)

- 1) Substituído temporariamente pelo Sr. Frederico Nunes.
- 2) Substituído temporariamente pelo Sr. Remy Archer.
- 3) Substituído pelo Sr. Ary Vianna. Secretaria: Illy Rodrigues Alves. Reuniões: Quarta-feiras, às 15 horas.

Comissões Especiais

De Revisão do Código de Processo Civil

João Villasboas — Presidente.

Georgino Avelino — Vice-Presidente.

Atílio Vivacqua — Relator.

Filinto Müller.

Secretário — José da Silva Lisboa.

Reuniões — Quarta-feiras.

Comissão Especial de Estudos da Valorização dos Rios Tocantins e Parnaíba.

Mathias Olympio — Presidente.

Domingos Velasco — Vice-Presidente.

Mendonça Clark — Relator.

Parsival Barroso.

Coimbra Bueno.

Ezequias da Rocha.

Secretário — Francisco Soares Aruda.

Reuniões — Sextas-feiras, às 15 horas.

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos do Código Eleitoral e do Código Partidário.

João Villasboas — Presidente.

Mem de Sá — Vice-Presidente.

Gaspar Veloso — Relator do Projeto do Código Eleitoral.

Gomes de Oliveira — Relator do Projeto do Código Partidário.

Lameira Bittencourt.

Francisco Arruda — Secretário.

De Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente.

Paulo Fernandes — Vice-Presidente.

Atílio Vivacqua — Relator.

Alberto Pasqualini.

Lino de Mattos.

Secretário — Sebastião Velga.

Reuniões — Quintas-feiras.

Comissão Mista de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho.

Senadores

Lima Teixeira — Presidente.

Ruy Carneiro.

Filinto Müller.

Francisco Gallotti.

Saulo Ramos.

Argemiro de Figueiredo.

Othon Mäder.

Kerginaldo Cavalcanti.

Júlio Leite.

Deputados

Ernani Sátiro — Vice-Presidente.

Aarão Steinbruch — Relator Geral.

Tarso Dutra.

Jefferson Aguiar.

Cunha Mello — Presidente.

Moura Fernandes.

Licurgo Leite.

Silvio Sanson.

Lourival de Almeida.

Raimundo Brito.

Comissão Especial de Estudos sobre a reforma das Tarifas Alfandegárias.

Juracy Magalhães — Presidente.
Julio Leite — Vice-Presidente.
Alencastro Guimarães — Relator.
Gaspar Velloso — Relator.
Carlos Lindenbergs.
Cunha Mello.
Daniel Krieger.
Mem de Sá.
Lineu Prestes.
Secretário — Renato Chermont.

Comissão de Reforma Constitucional para emitir parecer sobre Projeto de Reforma Constitucional n. 1, de 1956, que altera a Emenda Constitucional n. 2.

Atílio Vivacqua — Presidente.
Lima Guimarães — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Ruy Carneiro.
Gaspar Velloso.
Saulo Ramos.
Lourival Fontes.
Caiado de Castro.
Argemiro de Figueiredo.
Daniel Krieger.
Mem de Sá.
Alvaro Adolpho.
Alô Guimarães.
João Villasboas.
Lino de Matos.
Sá Tinoco.
Reuniões às ...-feiras, às ... horas.

Comissão Mista de Reforma Administrativa

Horácio Lafer — Presidente.
Gomes de Oliveira — Vice-Presidente.
Gustavo Capanema — Relator.
Afonso Arinos — Relator.
Lopo Coelho.
Bilac Pinto.
Batista Ramos.
Arnaldo Cerdeira.
Felinto Müller.
Ary Vianna.
Cunha Mello.
Coimbra Bueno.
Juracy Magalhães.
Bernardes Filho.
Secretários — Lazary Guedes e Joss da Silva Líbôa.

Comissão Mista de Estudo do Problema do Inquilinato

Gaspar Velloso — Presidente.
Badaró Junior — Vice-Presidente.
Abelardo Jurema — Relator.
Abgual Bastos — Revisor.
Senador Lima Guimarães.
Senador Argemiro de Figueiredo.
Senador Atílio Vivacqua.
Deputado Chagas Freitas.
Deputado João Menezes.
Deputado Tarcisio Maja.
Secretário — Francisco Soares Aruda.
Reunião — Quartas-feiras.

ATA DA 134.ª SESSÃO DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3.ª LEGISLATURA, EM 2-9-1957

PRESIDENCIA DOS SRS. LIMA TEIXEIRA E KERGINALDO CAVALCANTE.

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima — Cunha Mello — Sebastião Archer — Victorino Freire — Leonidas Mello — Onofre Gomes — Fausto Cabral — Carlos Saboya — Kerginaldo Cavalcanti — Georgino Avelino — Reginaldo Fernandes — Abelardo Jurema — Mario Porto — Naraes Filho — Jarvis Maranhão — Sobral Barreto — Jorge Maynard — Lauro Hora — Neves da Rocha — Juracy Magalhães — Lima Teixeira — Pitombo Cavalcanti — Atílio Vivacqua — Ary Vianna — Sá Tinoco — Lutterbach Nunes — Tarcisio Miranda — Alencastro Guimarães — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Lima Guimarães — Lineu Prestes — Lino de Matos — Coimbra Bueno — Mario Motta — João Villasboas — Felinto Müller — Othon Müller — Gaspar Velloso — Francisco Gallotti — Daniel Krieger (41).

SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 41 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. Fausto Cabral, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. Neves da Rocha, servindo de 1.º Secretário, lê o seguinte

Expédiente

Ofício:

Da Câmara dos Deputados, n.º 1329 encaminhando autógrafos do seguinte

Projeto de Lei da Câmara n.º 195, de 1957

Substitui o parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 2.171, de 18 de janeiro de 1954, que dispõe sobre o ingresso na carreira de Diplomata.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 2.171, de 18 de janeiro de 1954, é substituído pelos seguintes:

“Art. 1.º

§ 1.º Se casado com estrangeira o candidato, sua inscrição no Concurso de Provas ou no Exame Vestibular do Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, dependerá de autorização especial do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2.º O casamento de aluno do Curso de Preparação à Carreira de Diplomata com pessoa estrangeira ficará subordinado à prévia autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Relações Exteriores.

Mensagem n. 280, de 1957

(NUMERO DE ORDEM DA PRESIDÊNCIA: 351)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70, § 1.º, e 87, n.º II, da Constituição Federal, resolvi vetar parte do Projeto de Lei da Câmara n.º 6, de 1955 (n.º 6-57, no Senado Federal), que regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social.

Incide o voto sobre o parágrafo único do art. 2.º e o art. 7.º do projeto, por serem dispositivos contrários aos interesses nacionais.

Impõe-se o voto ao parágrafo único do art. 2.º, porque, referindo-se o artigo aos que podem exercer a profissão de Assistente Social, com inclusão dos agentes sociais em funções nos vários órgãos públicos, prescreve o aludido parágrafo único a obrigatoriedade de registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, para o exercício da profissão. Ora, os agentes sociais não têm curso superior, e não são possuidores de diploma, pelo que não tem cabimento o registro dos seus títulos na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

E, ademais, inteiramente desnecessário o parágrafo único do artigo 2.º, porque a legislação vigente já estabelece a obrigatoriedade do registro dos diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino superior.

Quanto ao art. 7.º, o voto decorre do fato de não ser conveniente aos interesses nacionais atribuir-se ao Ministério da Educação e Cultura a fiscalização do exercício da profissão de assistente social. O projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, dando ao Ministério da Educação e Cultura competência para fiscalizar o exercício da profissão de assistente social, não criou órgão próprio para o exercício dessa tarefa e, na sua estrutura, a referida Secretaria de Estado não está aparelhada, e nem dispõe de meios para se aparelhar convenientemente, com pessoal especializado, para a fiscalização de exercício profissional.

São essas as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto de lei em causa, as quais ora submetto à elevada consideração dos senhores membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 1957. — Juscelino Kubitschek.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É livre em todo o território nacional o exercício da profissão de assistente social, observando-se as disposições da presente lei.

Art. 2.º Poderão exercer a profissão de Assistente Social:

a) os possuidores de diploma expedido no Brasil por escolas de Serviço Social oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei n.º 1.889, de 13 de junho de 1953;

b) os diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos diplomas tenham sido revalidados de conformidade com a legislação em vigor;

c) os agentes sociais qualquer que seja sua denominação, com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo da Lei n.º 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. Para o exercício da profissão é obrigatório o registro do diploma da Diretoria do Ensino Superior.

Art. 3.º São atribuições dos assistentes sociais:

a) direção de escolas de Serviço Social;
b) ensino das cadeiras ou disciplinas de serviço social;
c) direção e execução do serviço social em estabelecimentos públicos e particulares;
d) aplicação dos métodos e técnicas específicas do serviço social na solução de problemas sociais.

Art. 4.º Só assistentes sociais poderão ser admitidos para chefia e execução do serviço social em estabelecimentos públicos, paraestatais, autárquicos e de economia mista.

Parágrafo único. Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, poderão ser admitidos para o Serviço Social, nos vários órgãos públicos, paraestatais, autárquicos e de economia mista, candidatos não diplomados, desde que estejam cursando o 3.º ano de Escola de Serviço Social. Após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso de conformidade com o disposto neste artigo.

Art. 5.º Nas escolas oficiais de Serviço Social, que se criarem, apenas assistentes sociais poderão assumir os cargos docentes, de direção, secretaria e supervisão, excetuando-se, no caso do ensino, as cadeiras ou disciplinas que, pelo seu programa, possam ou devam ser ensinadas por outros profissionais.

Art. 6.º O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao provimento das cadeiras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos civis da União.

Art. 7.º Ao Ministério da Educação e Cultura caberá fiscalizar o exercício da profissão de Assistente Social.

Art. 8.º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação da presente lei, o Poder Executivo baixará a sua regulamentação.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

Mensagem n. 281, de 1957

(NUMERO DE ORDEM NA PRESIDÊNCIA: 352)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, no uso da atribuição que me conferem os artigos 70, § 1.º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 1.163 de 1956 (no Senado, n.º 282 de 1956), que cria cédulas de crédito rural e dá outras providências.

Incide o voto sobre os artigos e expressões abaixo relacionados, que considero contrários aos interesses nacionais:

a) inciso IV, do art. 2.º; art. 9.º e seus parágrafos; no art. 10, as expressões: "é a nota de crédito rural"; no § 3.º, do art. 10, as expressões: "ou da nota"; nas letras a, b e c do inciso I e letra "a", do inciso II, do § 3.º, do art. 10, as expressões: "ou notas", no art. 20, as expressões: "ou da nota de crédito rural" e, no artigo 24, as expressões: "com ou sem garantia real";

b) no art. 30, as expressões: "até o máximo de vinte por cento (20%) acima dos limites fixados a essas operações, para cada estabelecimento bancário";

c) § 1.º do art. 30;
d) § 3.º do art. 30;
e) no § 4.º, do art. 30, as expressões: "devendo corresponder ao

do dinheiro à Carteira de Redesconto, computadas as despesas dêsse órgão acréscido, no máximo, de meio por cento (1/2%).

*) no art. 31, as expressões: "e de qualquer outro tributo, seja a que título for, tanto por parte dos bancos, como dos emissores, avalistas ou endossantes";

g) art. 32 e seu parágrafo único;

h) artigo 35.

Letra a — Nota de Crédito Rural:

Tratando-se de diploma altamente técnico e de objetivos que consultam as necessidades do crédito rural, não se aconselha seja incluída nele a Nota de Crédito Rural, prevista no Capítulo I, Seção IV, artigo 9º da Lei, porque não é título que se recomenda às operações de crédito agrícola, baseadas, em tódes as legislações, na vinculação dos bens financeiros, o que não ocorreria com a aludida "Nota", cuja emissão se assenta na confiança, pura e simples.

A segurança do privilégio geral do art. 1.563 do Código Civil não tem a mesma correspondência daquela vinculação, que se funda no direito real de garantia. É necessário, ainda, acentuar que tal privilégio não impede a constituição do penhor e da hipoteca pelo próprio emitente da "Nota", o que mostra a precariedade desse título, além do incentivo a operações ruinosas, que ele pode oferecer a devedores inescrupulosos ou que, com títulos, entrem em contíuo para furtar os bancos. As regalias e vantagens que o crédito rural exige, seja característica social de seus resultados, não deve levar a exageros como os da Nota de Crédito Rural.

Cumpre assinalar, por outro lado, o caráter grandemente inflacionário da Nota de Crédito Rural, que pode ser emitida para empréstimos até um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), sem qualquer garantia e em concorrência com as demais cédulas da lei, que são títulos de incontestável legitimidade, para todos os efeitos.

Não é possível, aliás, admitir, do ponto de vista técnico e econômico, essa concorrência, inclusive porque, seu a simplicidade e os incentivos que o crédito pessoal oferece, através da "Nota", a Cédula Rural Pignoratícia, também criada pela lei, reune todos aos justos reclamos dos produtores rurais.

Dir-se-ia que a Nota de Crédito Rural é título destinado às operações com os pequenos produtores. Mas a verdade é que estes encontrarão, na Cédula Rural Pignoratícia, as mesmas vantagens, pois, além de não pagar selos, como ocorre com a "Nota" que, nesse passo, se beneficia de regalias que já constavam no projeto das cédulas, está sujeita ao mesmo registro que ela.

A única diferença entre a Cédula Pignoratícia e a "Nota" está em que aquela, como já se disse, tem cobertura real e esta dispõe apenas do privilégio geral do art. 1.563, do Código Civil, de precariedade incontestável.

Entretanto, nessa diferença é que se encontra a maior vantagem da Cédula Pignoratícia sobre a "Nota", e sem que essa exigência torne mais difícil o manejo do título, dado que, precisamente nesse ponto, introduz a lei maior desembaraço à operação, ao prescrever que a descrição dos bens vinculados será feita por meio de simples indicação de sua espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local de situação ou depósito.

Essas e outras razões, evidentes no simples cotejo dos títulos criados pela lei, aconselham o veto do art. 9º e seus parágrafos, retirando-se, desse modo, do seu texto, a Nota de Crédito Rural que, em verdade, não se harmoniza com a técnica do sistema do novo diploma.

As demais disposições vedadas, incluídas na letra "a" desta Mensagem, são, na sua consequência, do voto ao artigo 9º e seus parágrafos.

Letras b, c, e d — Letramento dos Títulos de Crédito Rural

O art. 30 estabelece que as cédulas de crédito rural e as promissórias rurais são redescontáveis "até o máximo de 20% acima dos limites fixados a essas operações, para cada estabelecimento bancário".

Não acredito conveniente fixar limites para a atuação da autoridade monetária, em matéria de política de crédito, eis que a política creditícia deve ajustar-se, com o máximo de flexibilidade, às imposições da conjuntura. Em determinadas circunstâncias, a fixação de 20% extra-límite, para o redesconto desses títulos, pode se tornar excessiva e, em outras, pode ser considerada insuficiente em face dos objetivos visados.

Assim, o voto apostado à parte final do art. 30, inspirado nas razões alinhadas, traduz, respeito a um sistema, já que o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito não só impede a aplicação da medida, mesmo em limites superiores aos previstos, se assim o recomendar a conjuntura econômica do país.

Os parágrafos 1º e 3º consubstancial provisões complementares, dentro da mesma linha de prerrogativas constantes da parte final do artigo 30. Assim, o voto apostado a esses dispositivos se apoia em idênticos fundamentos.

Letra e — § 4º do art. 30

Estabelece o § 4º do art. 30 que os redesccontos dos títulos de crédito rural deverão ser feitos a uma taxa correspondente "ao custo do dinheiro à Carteira de Redesconto, computadas as despesas dêsse órgão acrescidas, no máximo, de meio por cento (1/2%).

Com essa limitação, perderia a S.U.M.O.C. a faculdade de utilizar um dos mais importantes instrumentos de política monetária.

Independentemente das dificuldades de se calcular o custo referido, nem sempre se afigura conveniente apenas computá-lo na determinação da taxa de redesconto.

Conservando-o poder de arbitriação, o Conselho da SUMOC agirá sempre, como o vem fazendo, objetivando o interesse nacional, que o faz, naturalmente, a apoiar e estimular as classes rurais, na sua indubitável condição de alicerces básicos da vida econômica do país.

A taxa será, pois, certamente, determinada com o objetivo de facilitar crédito barato à agricultura. O que não se afigura de boa prudência é determinar, rigidamente, na lei, a taxa a ser adotada e, muito menos, uniformizar o tratamento concedido a títulos como as cédulas rurais, que representam financiamentos destinados à expansão das atividades agrícolas, e às promissórias rurais, que constituem simples concessões de empréstimos, para facilitar a comercialização dos gêneros já produzidos.

Também, aqui, os princípios da boa política monetária recomendam-se mantida tóda flexibilidade de atuação por parte do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Letra f — Isenção de tributos

Além de isentar a cédula de crédito rural do imposto de selo, o artigo 31 procura estender essa isenção "a qualquer outro tributo seja a que título for". Essa isenção, cujos limites não podem ser previstos, além de não se ajustar à boa técnica legislativa, talvez implique em invasão da competência tributária de outras esferas de Governo, em conflito com os preceitos constitucionais vigentes.

Letra g — Artigo 32 e seu parágrafo único

O artigo 32 vincula a arrecadação do sello previsto nos artigos 10 e 11, como recurso específico da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, para empréstimo a pequenos produtores rurais e industriais.

Além de se tratar de uma vinculação de receita contrária às boas normas da sistemática orçamentária e da adequada programação dos gastos públicos, esses recursos, dada a sua limitação, em nada contribuiriam para melhorar a capacidade de financiamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial.

Letra h — Artigo 35

Estabelece o artigo 35 que esta lei entrará em vigor na data da sua publicação. Essa medida, todavia, se apresenta de execução praticamente impossível, em virtude de deverem ser tomadas, com antecipação, várias providências, especialmente no que toca nos registros atribuídos às Coletorias Federais, a fim de ficarem essas repartições aparelhadas devidamente para a realização dessas tarefas.

Com o voto ao artigo 35, a lei passará a vigorar dentro do prazo de 45 dias previsto na Lei de Introdução ao Código Civil, prazo esse indispensável a que o Poder Executivo possa baixar os respectivos regulamentos e tomar as providências necessárias à sua boa execução.

São estas as razões que me levam a vetar, parcialmente, o Projeto em causa e que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1957. — Juscelino Kubitschek.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Cria cédulas de crédito rural, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL

Art. 1º Os empréstimos bancários concedidos às pessoas físicas ou jurídicas, que se dedicuem às atividades agrícolas ou pecuárias, poderão ser efetuados por meio de cédula de crédito rural, nos termos desta lei.

Parágrafo único. E' efetuado o uso da cédula para os empréstimos em dinheiro, efetuados os seus cooperados pelas cooperativas de produção ou venda de gêneros de origem agrícola ou pecuária.

Art. 2º A cédula de crédito rural é uma promessa de pagamento em dinheiro, com ou se garantia real, sob os seguintes tipos e denominações:

I. Cédula rural pignoratícia.

II. Cédula rural hipotecária.

III. Cédula rural pignoratícia e hipotecária.

IV. Nota de crédito rural.

§ 1º Para a constituição da garantia real, por meio das cédulas mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo, dispensada a outorga uxória, não se exigindo também esta para a circulação da cédula.

§ 2º Em caso de cobrança judicial, porém, a execução não se dará sem citação inicial da mulher, quando casado for o emitente da cédula, sob pena de nulidade absoluta do processo.

SEÇÃO I

Da cédula rural pignoratícia

Art. 3º A cédula rural pignoratícia concederá os seguintes requisitos, lançados por extenso no seu contexto:

I. A data do pagamento.

II. A denominação "cédula rural pignoratícia".

III. O nome do credor e a cláusula à ordem.

IV. A soma a pagar em dinheiro, com indicação do fim a que se destina o valor recebido e a forma de utilização.

V. A descrição dos bens vinculados em penhor rural, por meio de simples indicação de sua espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local de situação ou depósito.

VI. A taxa de desconto dos juros a pagar, bem como a da Comissão de fiscalização se houver, mencionando tempo das respectivas prestações.

VII. A praça de pagamento.

VIII. A data e o lugar da emissão.

IX. A assinatura do próprio puro do eminente ou de mandatário especial.

§ 1º Podem ser vinculados à cédula quaisquer dos seus susceptíveis de penhor rural, inclusive gêneros oriundos da produção animal.

§ 2º A aplicação do valor emprestado poderá ser ajustado em orçamento assinado pelo emitente da cédula e que a esta se integrará, em uma só via, rubricada pelo credor, da qual deverá constar, também por escrito, qualquer alteração posterior que mutuante e mutuário porventura admitirem.

§ 3º Se o empréstimo fôr concedido para utilização parcelada, o banco ou a cooperativa mutuante abrirá com o valor emprestado uma conta especial, vinculada ao título e que o emitente movimentará, em forma gráfica simples, por meio de cheque ou recibo de sua assinatura, nos termos e épocas fixadas no orçamento a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Sempre que fôr estabelecida a utilização parcelada prevista no parágrafo anterior e ressalvado ao credor o direito de recusar a entrega de qualquer prestação se ao seu tempo, houver o devedor faltado ao cumprimento do disposto no orçamento de aplicação ou nesta lei.

§ 5º Se o empréstimo fôr destinado à aquisição de bens que devam integrar a garantia, lavrar-se-á menção adicional à cédula para efeito de averbação do registro.

§ 6º Em caso de mais de um empréstimo, sempre que foram os mesmos o credor o devedor e os bens apenados a vinculação destes nas cédulas posteriores se fará por simples extensão no exato dessas, do penhor já constituído, sem prejuízo de outras garantias.

Art. 4º A cédula rural pignoratícia é título civil, líquido e certo, sendo exigível pela soma dela constante, além dos juros vencidos com dedicação de quaisquer pagamentos parciais ou parcelas porventura não utilizadas pelo devedor, voluntariamente ou em virtude da retenção admitida no parágrafo 4º do artigo 3º desta lei.

Art. 5º Continuam em favor as disposições da Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937, relativas ao penhor rural, no que não colidirem com a presente lei.

SEÇÃO II

Da cédula rural hipotecária

Art. 6º E' instituída a cédula rural hipotecária, como forma de constituição direta da hipoteca de imóveis rurais outorgada em garantia dos empréstimos bancários a que se refere o art. 1º desta lei, ressalvada a faculdade de uso da escritura pública.

Parágrafo único. Observada a denominação de cédula rural hipotecária, bem como a descrição do imóvel hipotecado pelo seu nome, se houver, confrontações, superfície, benfeitorias, data da aquisição, número de transcrição imobiliária, livre

e fólios de respectivo registro imobiliário, aplicam-se ao título constante deste artigo os requisitos, normas e princípios do capítulo I, desta lei, exceto os que sómente concernem ao penhor.

Art. 7º A cédula rural hipotecária subordina-se ao princípio da legislação civil sobre a hipoteca, ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º desta lei.

SEÇÃO III

Da cédula rural pignoratícia e hipotecária

Art. 2º Sempre que o empréstimo receber a garantia conjunta do penhor e da hipoteca poderá ser usada a cédula rural pignoratícia e hipotecária, que fica também estabelecida como título de constituição desses dois direitos reais, observado no Capítulo I, Seções I e II, e nos artigos 11 e 13 do Capítulo II desta lei.

SEÇÃO IV

Art. 9º A nota de crédito rural terá, além dessa denominação, os requisitos dos ns. I, III, IV e VI a IX do art. 3º, só podendo ser usada para empréstimos ou financiamentos até um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00).

§ 1º São assegurados à nota de crédito rural os privilégios do art. 1.563 do Código Civil.

§ 2º Aplicam-se a esta nota as regras dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º, e, ainda, o disposto no art. 4º.

§ 3º Em caso de cobrança executiva, inclusive por antecipação de vencimento, pela ocorrência da hipótese de aplicação indevida do empréstimo, assistirá ao credor o direito à multa prevista no art. 22.

§ 4º O emitente da nota de crédito rural só poderá operar nos bancos instalados na zona a que pertencer o município de sua principal atividade.

§ 5º A nota de crédito rural terá o prazo mínimo de seis (6) meses e máximo de cinco (5) anos.

CAPÍTULO II

Da inscrição e cancelamento da cédula rural

Art. 10. A cédula rural pignoratícia e a nota de crédito rural, para valer contra terceiros, serão inscritas na Coletoria ou repartição arrecadadora federal a cuja jurisdição estiver subordinado o domicílio do devedor.

§ 1º A inscrição a que se refere este artigo será feita sob número de ordem sucessiva e transcrição integral do título pelo funcionário competente, em livro próprio, denominado "Registro de Cédulas de Crédito Rural", observada a preferência, na forma estabelecida pelo art. 202 do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1938.

§ 2º A cada distrito municipal deverá corresponder um livro, para inscrição dos títulos emitidos pelos devedores aí domiciliados.

§ 3º A inscrição será anotada no verso da cédula ou da nota e, sem quaisquer outras custas ou emolumentos, está sujeita aos seguintes ônus:

I. Por mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) ou fração, em sôlo proporcional, pago por meio de verba;

a) dois cruzeiros (Cr\$ 2,00) nas cédulas ou notas até duzentos e cinqüenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00);

b) quatro cruzeiros (Cr\$ 4,00) nas cédulas ou notas que excederem de duzentos e cinqüenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00) e não ultrapassarem a soma de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00);

c) cinco cruzeiros (Cr\$ 5,00) nas cédulas ou notas de importância superior a um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00);

II. Emolumentos devidos ao coletor ou ao chefe da repartição arrecadadora competente para a inscrição e remuneratórios dos seus serviços:

a) vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) pelas cédulas ou notas de valor até duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00);

b) quinze cruzeiros (Cr\$ 15,00) por cem mil (Cr\$ 100.000,00) ou fração excedente de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00) até quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00);

c) trinta cruzeiros (Cr\$ 30,00) por cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) ou fração excedente de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00) e até um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00);

d) cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00) por cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) ou fração, excedente de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00) e até um milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00);

e) cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) e até o máximo de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) por cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) ou fração excedente de um milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00).

§ 4º O endosso posterior à inscrição será averbado à margem desta, sob pagamento da taxa fixa de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00).

§ 5º Para a validade da anotação aludida no parágrafo anterior, é preceito que ela contenha o número de ordem, livro e fólios da inscrição, sob a assinatura do funcionário ou chefe da coletoria ou repartição executora.

§ 6º Faz dispensada a averbação dos endossos feitos por bancos em operações de redesconto ou caução.

Art. 11. Cancela-se a inscrição da cédula de crédito rural mediante simples averbação, pelo funcionário competente, da quitação do credor originário ou do último endossatário, se houver, lançada no título ou em separado, nesta hipótese com a firma reconhecida, se o documento for particular, salvo os casos de baixa por consignação devidamente julgada por sentença judicial.

§ 1º Constarão da averbação, que pagará a taxa fixa de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00), o dia, mês e ano da quitação, nome do credor e do tabelião que fizer o reconhecimento da firma, e a data desta, além de outros característicos.

§ 2º O cancelamento será anotado na cédula sob a assinatura do funcionário competente.

Art. 12. As certidões negativas ou afirmativas de ônus fiscais, expedidas pelas coletorias ou repartições arrecadadoras aludidas no art. 10 desta lei, deverão mencionar, obrigatoriamente, qualquer inscrição de cédula de crédito rural constante do livro próprio e ainda não cancelada.

Parágrafo único. Os oficiais do Registro Geral de Imóveis não poderão inscrever, sob pena de nulidade do ato, qualquer escritura de constituição de penhor rural, a partir da entrada desta lei em vigor, sem a apresentação de certidão negativa de inscrição da cédula rural pignorática sobre os mesmos bens.

Art. 13. A inscrição da cédula rural hipotecária será feita no Registro de Imóveis e Hipotecas, com as reduções previstas no art. 34 da Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937, artigo 2º do Decreto-lei n.º 221, de 27 de janeiro de 1938 e §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n.º 2.612, de 20 de setembro de 1940.

Art. 14. Os livros de "Registro de Cédulas de Crédito Rural" estão sujeitos a correção obrigatória, pelo menos uma vez por semestre, dos juizes de direitos das respectivas comarcas.

CAPÍTULO III

Da promissória rural

Art. 15. As vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola ou pastoral, quando efetuados diretamente por produtores ou proprietários rurais, serão documentadas pela promissória rural, nos termos desta lei.

Art. 16. A promissória rural constitui promessa de pagamento em dinheiro, assegurado pela consignação dos bens ou do seu equivalente em espécie.

Parágrafo único. Em caso de desaparecimento dos bens ou do seu equivalente em espécie, gozará a promissória rural dos privilégios enumerados no art. 1.563 do Código Civil.

Art. 17. A promissória rural, que goza das garantias da letra de câmbio, conterá os seguintes requisitos, lançados por extenso, no seu contexto:

I — A data do pagamento.

II — A denominação "promissória rural".

III — O nome do vendedor a quem deve ser paga e a cláusula à ordem.

IV — A praça do pagamento.

V — A soma a pagar em dinheiro, com indicação da taxa de juros, se houver, e dos bens objeto da compra e venda.

VI — A data e o lugar da emissão.

VII — A assinatura de próprio punho do comprador emitente ou de mandatário especial.

Parágrafo único. A promissória rural, sujeita ao sôlo proporcional, pago por verba, observará o modelo anexo a esta lei.

Art. 18. Cabe ação executiva para a cobrança da promissória rural.

§ 1º Em qualquer hipótese, será também citado o comprador para os fins da consignação prevista pelo artigo 16.

§ 2º Se houver consignação a venda dos bens se fará nos termos previstos no art. 19 e seus parágrafos, assegurado ao credor a multa a que se refere o art. 22.

CAPÍTULO IV

Do processo de cobrança da cédula rural

Art. 19. Vencida e não paga a cédula rural pignoratícia, assiste ao credor o direito de promover o sequestro dos bens apenados, em poder do devedor ou de quem estiverem, dando-se ao processo, daí por diante, o rito da ação executiva, porém, desde logo, o disposto nos arts. 704 e 705 do Código de Processo Civil.

§ 1º Efetuado o sequestro e não havendo ajuste para a venda, esta se fará em leilão público, nos termos dos arts. 704 e 705 do Código de Processo Civil, salvo se o credor preferir realizá-la, em data à sua escolha, pelo preço do dia, quando se tratar de mercadorias cotada em Bolsa ou Mercado.

§ 2º Será devolvido ao devedor o saldo que resultar da venda e, se insuficiente o produto desta para a liquidiação da dívida, prosseguir-se-á, por via executiva, na cobrança do remanescente.

Art. 20. A cobrança da cédula rural hipotecária ou da nota de crédito rural, se fará pela ação executiva, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 21. Adotar-se-á, também, a ação executiva para a cobrança da cédula rural pignoratícia e hipotecária, previsto no art. 8º desta lei, sem prejuízo de se promoverem, desde logo, nos mesmos autos, o sequestro e a venda dos bens constitutivos do penhor, na forma do art. 19 e seus parágrafos.

Art. 22. O despacho à petição inicial da ação de cobrança, mesmo em processo administrativo, assegura ao credor o direito de receber a multa

de dez por cento (10%) sobre o principal e acessórios devidos.

Art. 23. A falta de cumprimento de qualquer das obrigações do devedor, ou pela ocorrência de algum dos casos de antecipação legal do vencimento, poderá o credor considerar vencida a cédula de crédito rural e exigir o total da dívida, independentemente de aviso judicial ou interposição extra-judicial.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 24. O emitente da cédula de crédito rural, com ou sem garantia real, fica obrigado a manter rigorosamente em dia o pagamento dos trabalhadores rurais e dos impostos e quaisquer contribuições devidos pelos bens da exploração financeira e, ainda, a aplicar a soma emprestada aos fins constantes do título, assistindo ao credor o direito de exercer, como julgar conveniente, ampla fiscalização sobre as atividades objeto do financiamento e a utilização dêste na forma ajustada.

Art. 25. Enquanto não fôr paga a cédula rural, pignoratícia ou hipotecária, a venda dos bens apenados ou imóveis hipotecados só será válida se o credor anuir, por escrito, previamente.

Art. 26. Os bens constitutivos da garantia serão segurados contra todos os riscos a que possam estar sujeitos e forem objeto de seguro até final liquidação da dívida, expedindo-se a apólice à ordem do credor.

Parágrafo único. Sempre que o imóvel objeto da garantia real fôr matriculado no Registro Torrens será-lhe a assegurada preferência sobre quaisquer outros, no Banco do Brasil, para a constituição de mutuo.

Art. 27. O endossante da cédula de crédito rural responde apenas pelo saldo devedor do título, sempre que tiver havido amortização, devendo constar o endosso, neste caso, o valor líquido da transferência.

Art. 28. Se os bens vinculados à cédula rural pertencerem a terceiro, mencionar-se-á essa circunstância, assinando-éle o título conjuntamente com o emitente, para os fins de confirmação da respectiva ordem.

Art. 29. Aplicam-se às cédulas de crédito rural estabelecidas nesta lei, desde que inscritas, o princípio do § 2º do art. 18 da Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937, e as disposições do Decreto-lei n.º 1.003, de 29 de dezembro de 1938, bem como todas as garantias da letra de câmbio, dispensado, porém, o protesto para assegurar o direito regressivo contra os endossantes e seus avalistas.

Art. 30. As cédulas de crédito rural bem como a promissória rural criadas nesta lei, de prazo não superior a um (1) ano, são redescutíveis na Carteira de Redescos do Banco do Brasil S.A., até o máximo de vinte por cento (20%) acima dos limites fixados a essas operações, para cada estabelecimento bancário.

§ 1º A concessão do redesconto estabelecido neste artigo implicará, para os estabelecimentos bancários que dele gozarem, na obrigação de aplicar, no conjunto dos seus empréstimos, vinte por cento (20%), no mínimo, por meio das cédulas rurais e promissória rural, dentro do prazo que fôr fixado pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2º Os títulos provenientes dos financiamentos rurais a que se refere o parágrafo anterior são igualmente redescutíveis, dentro dos limites máximos de cada estabelecimento.

§ 3º Aos estabelecimentos bancários que redescobrirem vinte por cento (20%) dentro dos seus limites normais, por meio das cédulas rurais e da promissória rural, será concedida uma elevação de vinte por cento (20%) na base extra-límite estabelecida neste artigo.

§ 4º A taxa do redesconto previsto neste artigo será fixada pela Superintendência da Moeda e do Crédito, devendo corresponder ao custo do dinheiro à Carteira de Redesccontos computadas as despesas desse crédito acresce do, no máximo, de meio por cento (1/2%).

§ 5º Se o empréstimo constante da cédula for utilizável em parcelas na forma prevista no art. 3º, §§ 3º e 4º, o redesconto far-se-á também parcialmente após cada utilização e mediante prova de entrega, ao emitente da respectiva parcela.

Art. 31. A cédula de crédito rural está isenta do imposto do sôlo e de qualquer outro tributo, seja a que título for, tanto por parte dos bancos, como dos emitentes, avalistas ou endossantes.

Parágrafo único. A isenção estabelecida neste artigo compreende os atos de cessão, transferência, endosso ou caução da cédula, qualquer que seja o seu valor.

Art. 32. A arrecadação do sôlo previsto nos arts. 10 e 11 desta lei destina-se a constituir recurso específico da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A. para empréstimos a pequenos produtores rurais e industriais.

Parágrafo único. O produto da arrecadação será mensalmente recolhido pelas Coletorias Federais ao Banco do Brasil S.A., que o contabilizará em conta especial do Tesouro Nacional, sem juros, para a aplicação constante deste artigo.

Art. 33. O prazo do penhor agrícola é fixado em três anos, prorrogável por mais três, e o do penhor

pecuário em quatro anos com prorrogação por igual período e, embora vencidos, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

§ 1º A prorrogação deve ser avulsa à margem da inscrição respectiva, mediante simples requerimento do credor e devedor ao oficial do registro, ou sob aditivo de recomposição e ratificação da garantia.

§ 2º Nos empréstimos garantidos por culturas de ciclo vegetativo superior a dois ou mais anos, e nos destinados à criação e recriação de gado bovino, considerar-se-á prorrogado o prazo da cédula rural pignoratícia sucessivamente e por períodos anuais, o principal da dívida se reduza agrícola e o pecuário, com as prorrogações deste artigo, a partir da data de emissão, desde que cumpridas todas as mais obrigações do mutuário e mantido o primitivo valor das garantias, o principal da dívida se reduza ao fim de cada ano da amortização percentual que for estabelecida no título, sobre o total utilizado.

§ 3º Na hipótese de ocorrência da prorrogação prevista neste artigo, caberá ao credor, antes de se operar o vencimento, dar aviso ao devedor, pagando por verba bancária à conta e ordem dêste, o sôlo devido pelos acessórios durante a dílacia, logo receba a devida amortização.

§ 4º Sempre que se tratar da vinculação de bens em penhor pecuário, será admitida qualquer menção adicional à cédula rural pignoratícia, para o fim de substituição ou alteração dos animais apenados, inclusive quanto às crias, feita a devida averbação do aditivo no registro a que se refere o art. 10 desta lei.

Art. 34. As cédulas de crédito rural instituídas por esta lei obedecerão aos modelos anexos, de ns. 1 a 5.

Art. 35. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MÓDULO N.º 1

PROMISSÓRIA RURAL

Aos de de 19....., por esta Promissória Rural, pagar a

ou à sua ordem, na praça de

a quantia

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

(Data e assinatura do comprador-emissor).

MODELO 2

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA

Vencimento em de de 19...

Cr\$

A de de 19... pagar..... por esta cédula
rural e pignoratícia a

..... ou à sua ordem, a quantia de

..... em moeda corrente, valor recebido para financiamento de

e que será utilizado do seguinte modo:

Os juros são devidos à taxa de ao ano e pagáveis em

sendo de a comissão de fiscalização, exigível em

O pagamento será efetuado na praça de

Os bens vinculados são os seguintes:

Formato 22 x 33

55 linhas

Formato 22 x 33 — Verso

MODELO 3

CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA

Nº

Vencimento em de de 19...

Cr\$

A de de 19... pagar..... por esta cédula
rural e hipotecária a
....., ou à sua ordem, a quantia de

em moeda corrente, valor recebido para financiamento de

e que será utilizado do seguinte modo:

Os juros são devidos à taxa de ao ano e pagáveis em

sendo de a comissão de fiscalização, exigível em

O pagamento será efetuado na praça de

Os bens vinculados são os seguintes:

Formato 22 x 33

55 linhas

Formato 22 x 33 — Verso

MODELO 4

CÉDULA RURAL PIGNORATICIA
HIPOTECARIA

Nº

Vencimento em de de

Cr\$

A de de 19... pagar..... por esta cédula
rural pignoratícia e hipotecária a
..... ou à sua ordem, a quantia de

em moeda corrente, valor recebido para financiamento de

e que será utilizado do seguinte modo:

Os juros são devidos à taxa de ao ano e pagáveis em

sendo de a comissão de fiscalização, exigível em

O pagamento será efetuado na praça de

Os bens vinculados são os seguintes:

Formato 22 x 33

55 linhas

Formato 22 x 33 — Verso

MODELO 8

NOTA DE CRÉDITO RURAL

Nº

Vencimento em de de 19...

Cr\$

A de de 19... pagar..... por esta nota
de crédito rural a ou à sua ordem, a quantia de

em moeda corrente, valor recebido para financiamento de

e que será utilizado do seguinte modo:

Os juros são devidos à taxa de ao ano e pagáveis em

sendo de a comissão de fiscalização, exigível em

O pagamento será efetuado na praça de

Formato 22 x 33

55 linhas

Formato 22 x 33 - Verso

A Comissão Mista incumbida de relatar o voto,

Parecer n. 805, de 1957

Da Comissão de Finanças — sobre o Projeto de Lei da Câmara, n.º 142, de 1957, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1958. Sub-anexo 4 — 23 — Ministério das Relações Exteriores.

Relator: Sr. Novais Filho.

O Ministério das Relações Exteriores tem a seu cargo o exercício da cooperação política, econômica e cultural do Brasil com as outras nações, através da Secretaria de Estado e de uma extensa rede de embaixadas, missões diplomáticas, repartições consulares e delegações junto às Nações Unidas, Organizações dos Estados Americanos e outros organismos internacionais.

No desempenho de suas importantes atribuições deve o Itamarati dispor dos recursos capazes de assegurar-lhe os elementos humanos e materiais reclamados pela sua organização. E, com as transformações sociais e políticas do após guerra, verifica-se em todas as partes do mundo, essa necessidade se tornou imperiosa.

O estabelecimento de relações diplomáticas com países antes fora de nossa ação internacional, como a Indonésia, o Laos, o Camboja, o Vietnã, a Líbia, o Marrocos, a Tunísia, o Sudão, o Afeganistão, e a Islândia, a participação ativa em entidades mundiais e a conquista de novos mercados, pela extensão a áreas novas do comércio exterior brasileiro, determinaram a ampliação das atividades do Ministério das Relações Exteriores, nos últimos anos.

Criaram-se, missões diplomáticas junto aos novos países; algumas, já existentes, foram elevadas à categoria de embaixadas, e aumentou-se o

número de consulados, dispondo o Brasil, hoje, de 217 representações no exterior, sendo 44 Embaixadas, 8 Legações, 4 Delegações junto a organizações internacionais, 65 Consulados de Cadeira, 29 Consulados Privativos, 56 Consulados Honorários e 19 Vice-Consulados Honorários.

O rendimento desses serviços diplomáticos, entretanto, bem poderia ser melhor, a fim de que correspondesse à posição de prestígio que o nosso país vem desfrutando no concerto internacional. Parece-nos fora de dúvida que o reequipamento do Ministério das Relações Exteriores é uma contingência a que o Governo não pode fugir. Assim, assim, ao adiamento das providências que, desde 1950, vêm sendo anunciadas nas Mensagens presidenciais dirigidas ao Congresso, no inicio de cada sessão legislativa:

Ainda no último Relatório do titular da Pasta das Relações Exteriores, apresentado ao Sr. Presidente da República, encontramos este significativo trecho:

"Os serviços administrativos aumentam de volume e complexidade, e não é demais, uma vez ainda, realçar a deficiência de pessoal para fazer face à nova situação, pois o Ministério dispõe de 1.323 serventuários, dos quais 423 constituem a carreira de Diplomata. Nenhum setor da Secretaria de Estado tem número suficiente de funcionários diplomáticos, e a lotação de várias de nossas repartições no estrangeiro está demasiadamente exigua. Da mesma forma, as secções técnicas contam reduzido número de funcionários especializados, para acudir os reclamos da administração da Casa".

Tivemos oportunidade, nas últimas viagens que realizamos ao exterior como representantes do Senado junto

a Congressos Internacionais, de testemunhar a dedicação dos nossos representantes, no desempenho das suas missões, bem assim de verificar o interesse crescente pelo Brasil por parte de todos os países. Mas, com tristeza, confessamos que, de um modo geral, a ação de nossas embaixadas, legações e consulados não se manifesta com a dinâmica eficiência que os problemas do mundo moderno estão a exigir, e isto, principalmente, devido ao desaparecimento material em que se encontram, não preenchendo, mesmo, em alguns casos, o mínimo indispensável quanto às instalações de suas dependências.

Esse desasco pelas nossas representações no estrangeiro, aliás, vem de longe, e é incompreensível não possuam elas prédio próprio, ou mesmo instalações condignas, em países como a França, Portugal e Áustria.

Demonstração eloquente da injustiça com que vem sendo o Itamarati tratado, no Orçamento, encontra-se no fato de que as suas verbas, em 1948, somando de Cr\$ 185.232.810,00, correspondem a 1,11% da despesa geral da União, ao passo que, no corrente exercício, suas despesas estão fixadas em Cr\$ 643.307.355,00, tendo aquela percentagem baixado, portanto, para 0,55%. For outro lado, enquanto a despesa federal aumentou, de 1948 a 1957, mais de sete vezes, a do Ministério das Relações Exteriores não chegou a elevar-se, no mesmo período, três e meia vezes.

A vista desses fatos, seria desejável que o Orçamento do próximo ano consubstanciasse às reivindicações dos diversos setores daquele setor que reclamam recursos financeiros adequados para o pleno exercício de suas altas funções.

Surpreende-nos, assim, o Projeto aprovado pela Câmara e que temos a honra de relatar nesta Comissão.

Elesão reflete a realidade nem qualquer propósito governamental no sentido de sanar as imperfeições de nossos serviços no exterior. Trata-se de um orçamento elaborado únicamente com a preocupação de economia de despesas, apresentando os quantitativos destinados a custear quase na mesma base das dotações deste exercício, com a pequena majoração de 2,65%.

O quadro anexo resume, por grupos, as despesas do Ministério das Relações Exteriores, para 1958, demonstrando que a parcimoniosa proposta do Executivo sofreu ainda, na Câmara dos Deputados, reduções que somam Cr\$ 19.278.200,00.

Com o objetivo de evitar maiores prejuizes no funcionamento dos nossos serviços diplomáticos, acolhemos as sugestões encaminhadas pelo Ministério interessado, submetendo-as ao julgamento desta Comissão em forma de emendas, devidamente justificadas.

De um modo geral, elas restabelecem os quantitativos propostos pelo Executivo.

Quanto à emenda do plenário, que aumenta de um milhão de cruzeiros para três milhões de cruzeiros o auxílio em favor do Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, somos pela aprovação.

Nestas condições, opinamos favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 142, de 1957. Sub-anexo 23 — Ministério das Relações Exteriores e à emenda n.º 1, apresentando as de ns. 2 — C a 16 — C.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 1957. — Vivaldo Lima, Presidente em exercício. — Novais Filho, Relator. — Lameira Bittencourt — Ary Vianna — Lima Guimarães — Fausto Cabral — Daniel Krieger — Lüttnerbach Nunes — Sobral Barreto.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DESPESA	Orçamento de 1957	Proposta do Executivo P/1958	Projeto da Câmara P/1958	Diferença entre o projeto e a proposta do Executivo	Diferença entre o projeto e o Orçamento
1 — Pessoal	430.593.100	455.211.980	450.651.780	— 4.560.200	± 20.058.680
2 — Material	14.022.084	16.829.000	15.819.900	— 1.010.000	± 1.796.916
3 — Serviços de Terceiros ...	38.160.941	43.692.941	42.164.941	— 1.528.000	± 4.004.000
4 — Encargos Diversos	89.372.550	85.594.590	79.514.590	— 6.080.000	— 9.857.960
5 — Auxílios e entidades internacionais	56.508.680	56.922.650	56.922.650	—	± 413.970
6 — Obras, equipamentos, instalações e aquisição de imóveis	14.650.000	21.600.000	15.500.000	— 6.100.000	± 850.000
Totais	643.307.356	679.851.161	660.572.861	— 19.278.200	± 17.265.606

EMENDA N.º 2-C

Secretaria de Estado
1.0.00 — Custo
1.1.00 — Pessoal Civil
1.1.12 — Diferença de vencimentos ou salários — Cr\$ 250.000,00.

A dotação de Cr\$ 100.000,00 deve ser aumentada para o quantitativo acima, a fim de habilitar o Itamaraty a atender as pagamentos de diferenças de vencimentos a que fazem jus servidores, em virtude da aplicação da Lei n.º 2.123, de 3 de março de 1954 e de outros diplomas legais.

EMENDA N.º 3-C

Secretaria de Estado
1.0.00 — Custo
1.5.00 — Serviços de Terceiros. Telefone, telefonemas, telegramas, radiogramas, porte postal e assinatura de caixas postais — Cr\$ 10.000,00.

A diferença verificada nesta dotação só é igual àquela no corrente exercício foi rigorosamente calculada pelos órgãos competentes do Itamaraty. A dotação solicitada foi baseada, principalmente, no grande aumento havido nas tarifas postais e telegráficas, tanto nacionais como internacionais, aumento esse que atingiu, em alguns casos, até 60%. Além disso, os compromissos internacionais do Brasil vêm crescendo de ano para ano, o que obriga aquela Ministério a aumentar de forma excepcional a sua correspondência postal e telegráfica com as suas Repartições no exterior. Deve assim ser mantida a dotação proposta pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º 4-C

Secretaria de Estado
1.0.00 — Custo
1.6.00 — Encargos Diversos
1.6.10 — Serviços de caráter secreto ou reservado. Aumente-se para Cr\$ 12.000,00.

A dotação proposta pelo Executivo, Cr\$ 12.000,00, é inferior, em Cr\$ 3.000,00, ao quantitativo constante do orçamento em vigor. Cr\$ 15.000,00, o qual teria sido novamente solicitado não fossem as dificuldades financeiras atuais.

A manutenção da quantia pedida permitirá serem devidamente atendidas atividades fundamentais do serviço exterior do Brasil em setor de natureza sigilosa e da mais alta importância.

EMENDA N.º 5-C

Secretaria de Estado
1.0.00 — Custo
1.6.00 — Encargos Diversos
1.6.13 — Serviços Educativos e Culturais.

Subdivida-se a alínea 1) da forma seguinte:

1) — Intercâmbio Cultural
1) Auxílios a Congressos e Conferências culturais, no Brasil e no Exterior, inclusive para atender às despesas resultantes de convênios culturais, bolsas escolares, abonas a professores e outras correlatas — Cr\$ 11.000,00.

2) Auxílios a estudantes brasileiros no exterior — Cr\$ 3.000,00.

Os compromissos da Divisão Cultural do Ministério das Relações Exteriores têm crescido enormemente.

Além de manter os Centros de Estudos em Buenos Aires, Montevideu, Rosário e Assunção, cada um dos quais é composto de meia dúzia ou mais de professores, bem como catedrás de Português em Lisboa, Madrid, Paris, Roma e Bruxelas, com professores brasileiros, pagos por essa verba, fornece a Divisão bolsas a estudantes estrangeiros, como decorrência de compromissos internacionais.

Cabe ainda à Divisão Cultural toda a divulgação do Brasil no exterior sob a forma de exposições, comparecimento a festivais, viagens de artistas e professores, folhetos, livros, filmes, discos, etc.

Além das despesas decorrentes dos ônus acima enumerados vem a Divisão Cultural sendo instado a auxiliar, com um abono mensal de 50 dólares, os estudantes brasileiros que se encontram no exterior, em gozo de bolsas de estudo oferecidas por governos de nações amigas ou por instituições oficiais de tais países. Tal auxílio foi pleiteado, desde que entraram em vigor medidas de fiscalização Bancária contrárias à remessa para o exterior ao câmbio oficial, das recursos que aqueles estudantes recebiam de suas famílias.

Impõe-se assim o restabelecimento do quantitativo da Proposta, com o desdobramento sugerido pela presente emenda.

EMENDA N.º 6-C

Secretaria de Estado
1.0.00 — Custo
1.4.00 — Material Permanente Cr\$
1.4.06 — Material e acessórios para instalação, conservação e segurança dos serviços de transporte, de comunicação, de canalização e de sinalização; material para extinção de incêndio .. 1.750.000 Cr\$

Há três anos que o Ministério das Relações Exteriores vem tentando obter recursos para iniciar a instalação de um sistema de prevenção e extinção de incêndio no prédio em que funciona. Abriga esse prédio de construção bastante antiga documentos de valor inestimável não só para o Ministério como também para a própria Nação, tais como mapas históricos, instrumentos e documentos internacionais valiosíssimos e os objetos que constituem o Museu Diplomático.

O custo total dessa instalação, avaliado, inicialmente, em Cr\$ 3.500.000,00, eleva-se agora a Cr\$ 5.000.000,00. A dotação prevista na Proposta do Poder Executivo atenderá, portanto, apenas a 1/3 da despesa e deverá ser restabelecida a fim de permitir o início dos trabalhos, já programados por etapas.

EMENDA N.º 7-C

Secretaria de Estado
1.0.00 — Custo
1.6.00 — Encargos Diversos
1.6.15 — Representação e Propaganda no Exterior
2) Representação em Congressos, Conferências e Reuniões
2) A se realizarem no Exterior — Cr\$ 10.000,00.

A dotação proposta para 1958 é idêntica à do orçamento vigente, que repete, por sua vez, os quantitativos fixados nos orçamentos de 1955 e 1956. A redução desse quantitativo trará grandes dificuldades ao Itamaraty, o qual já neste exercício solicitou um crédito suplementar à referida verba, a fim de garantir a participação do Brasil em importantes certames internacionais, entre os quais convém citar a próxima Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

Impõe-se assim o restabelecimento do quantitativo proposto pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º 8-C

Secretaria de Estado
1.0.00 — Custo
1.6.00 — Encargos Diversos
1.6.15 — Representação e Propaganda no Exterior

4) Para custeio de todas as despesas do Escritório do Ministro para Assuntos Econômicos da Embaixada do Brasil em Washington 416.000 A dotação acima feita proposta pelo

Ministério das Relações Exteriores e acaba pelos serviços componentes da Presidência da República. A sua inclusão na Proposta se deve senão devida a uma omissão, como se depreende da circunstância de haver uma interrupção na numeração das alíneas que passam de 3 a 5. No orçamento vigente figura a alínea 4 com a dotação de Cr\$ 216.000, destinada a idêntico fim. Impõe-se assim o restabelecimento da dotação proposta pelo Itamaraty.

EMENDA N.º 9-C

Secretaria de Estado
2.0.00 — Transferências
2.1.00 — Auxílios e Subvenções
2.1.01 — Auxílios
1) Auxílios, conforme discriminação constante do Adendo A
Onde se le:

5)5) Associação Permanente dos Congressos Sul Americanos de Estrada de Ferro 35.010 Cr\$
Leia-se:

5) Associação do Congresso Panamericano de Estradas de Ferro 35.010 Cr\$
Tra-a-se apenas de dar a exata de normização ao organismo internacional beneficiário da contribuição.

EMENDA N.º 10-C

Secretaria de Estado
2.0.00 — Transferências
2.1.00 — Auxílios e Subvenções
2.1.01 — Auxílios

1) Auxílios, conforme discriminação constante do Adendo A Cr\$
2) Fundo Internacional de Socorro à Infância 9.000.000 Cr\$

A contribuição do Brasil para o Fundo Internacional de Socorro à Infância monta, no exercício vigente, a Cr\$ 9.000.000,00. Sua redução é inteiramente desaconselhável, uma vez que o vulto de valiosa assistência que esse organismo vem proporcionando ao Brasil é proporcional à contribuição que o nosso país lhe dá. Impõe-se assim o restabelecimento do quantitativo fixado no orçamento vigente para essa contribuição.

EMENDA N.º 11-C

Secretaria de Estado
2.0.00 — Transferências
2.1.00 — Auxílios e Subvenções
2.1.01 — Auxílios

1) Auxílio, conforme discriminação constante do Adendo A Cr\$

37) Organização dos Estados Americanos — Aumente para: 6.100.000 Cr\$

A dotação proposta pelo Executivo de Cr\$ 3.800.000,00, deve ser aumentada para o quantitativo acima indicado, a fim de atender ao aumento verificado na contribuição de todos os países membros, cabendo ao Brasil a parcela de Cr\$ 300.000,00. Atendem também re-

EMENDA N.º 12-C

01 — Secretaria do Estado.
1.0.00 — Custo
1.6.00 — Encargos Diversos.

1.6.24 — Diversos.
1) Órgãos mistos de cooperação internacional.

Reduz-se de Cr\$ 5.000.000,00 para Cr\$ 2.000.000,00 e inclua-se a subconsignação 1.1.05 — salários de contratados, com a dotação de Cr\$ 3.000.000,00.

Justificação

Do orçamento do Ministério das Relações Exteriores para o exercício de 1957, consta uma dotação variável de Cr\$ 5.000.000,00 sob a rubrica

das despesas ordinárias. Verba 1.0.00 — Custo, Consignação 1.5.00 — Encargos Diversos, Subconsignação 1.6.23 — Órgãos mistos da cooperação econômica internacional.

A proposta orçamentária para o exercício de 1958, tal como aprovada pela Câmara dos Deputados, consigna dotação idêntica.

Essa dotação visa a permitir o funcionamento das Comissões Mistas de Desenvolvimento Econômico e as Comissões Mistas de Intercâmbio Comercial (que acompanha a execução de ajustes comerciais).

Para que esses órgãos possam ter acesso àquela verba, a fim de fazer face a determinadas despesas previstas com serviços de natureza técnica, como seja tradução, interpretação, tipografia bilíngue e preparo de documentos em idiomas estrangeiros, no que se refere às Comissões Mistas de Desenvolvimento Econômico, e levantamento de dados estatísticos do intercâmbio comercial e estudos econômicos, no que tange às Comissões Mistas de Intercâmbio Comercial, parte da dotação deve ser empregada de modo a se obter assessoramento especializado, mediante a sua Transposição para a rubrica Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil, Subconsignação 1.1.05.

Dessa maneira seria possível prover os serviços técnicos do Departamento Econômico e Consular de recursos que possibilitem o funcionamento prático dos órgãos mistos de cooperação econômica internacional.

Após os estudos realizados pelo Ministério das Relações Exteriores, verifica-se que a dotação poderá ser dividida da seguinte forma:

Consignação 1.1.00 — pessoal civil, subconsignação 1.1.05: Cr\$ 3.000.000,00.

Consignação 1.5.0 — encargos diversos, subconsignação 1.6.23: Cr\$ 2.000.000,00.

EMENDA N.º 13-C

Secretaria de Estado
2.0.00 — Transferências
2.1.00 — Auxílios e Subvenções
2.1.01 — Auxílios
1) Auxílios, conforme discriminação constante do Adendo A

Inclua-se, no Adendo A, as seguintes contribuições destinadas aos organismos e entidades abaixo discriminados, cuja utilidade foi reconhecida pelo Ministério das Relações Exteriores:

Cr\$	Câmara de Comércio Belgo-Brasileira 94.100,00
	Conselho Internacional de Música Popular 2.700,00
	Instituto de Estudos Brasileiros de Coimbra 13.200,00
	Instituto Luso-Brasileiro de Lisboa 13.200,00
	Sociedade Anglo-Brasileira 28.300,00
	União Belgo-Brasileira 22.600,00

EMENDA N.º 14-C

Secretaria de Estado
4.0.00 — Investimento
4.1.00 — Obras.

Inclua-se:
4.1.01 — Estudos e projetos — Cr\$ 500.000,00.

Justificação

Visa a subconsignação em aprêço deter o Itamaraty dos recursos necessários aos estudos e projetos de construção de edifícios para sede de seus órgãos nas cidades em que os aluguelos de imóveis ultrapassam os níveis comparáveis com as dotações orçamentárias do Ministério.

Permitirá, ainda, o quantitativo solicitado ocorrer aos gastos com o planejamento de reformas, para melhor aproveitamento, de alguns dos prédios do Patrimônio Nacional no exterior.

EMENDA N.º 15-C

Secretaria de Estado.

4.0.00 — Investimentos.

4.1.00 — Obras.

4.1.02 — Início de obras — Cr\$ 2.000.000,00.

Justificação

O Itamaraty está enfrentando, em diversos países, sérias dificuldades para instalar as sedes das Missões diplomáticas e Repartições consulares brasileiras, em virtude do problema, hoje quase universal, da escassez de imóveis.

Com a dotação incluída na Proposta, poderá o Itamaraty habilitar-se a resolver tais dificuldades, nos países em que elas se verificam, iniciando a construção dos imóveis necessários onde a aquisição não se mostrar vantajosa aos interesses do Brasil.

Impõe-se assim o restabelecimento da dotação proposta pelo Poder Executivo.

EMENDA N.º 16-C

Secretaria de Estado.

4.0.00 — Investimento.

4.3.00 — Desapropriação e aquisição de imóveis.

4.3.01 — Início de desapropriação e aquisição de imóveis — Cr\$ 3.000.000,00.

Esclarece-se que a dotação solicitada pelo Poder Executivo servirá para atender a início de aquisição de imóveis no exterior destinados às sedes de nossas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, principalmente em países cujas capitais, de construção recente, ou por qualquer outro motivo dispõem de número relativamente pequeno de casas de aluguel. Impõe-se assim o restabelecimento da dotação proposta.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Lino de Mattos, primeiro orador inscrito. (Pausa).

Não está presente.

Dou a palavra ao nobre Senador Abelardo Jurema, segundo orador inscrito.

O SR. ABELARDO JUREMA:

(Não foi reposto pelo orador) — Senhor Presidente, desejo apenas, tendo em vista a irradiação da tribuna do Senado perante a Nação, fazer chegar minhas palavras ao conhecimento de todos os municípios brasileiros.

Em 31 de janeiro de 1958 será inaugurada, nesta Capital, a Exposição Internacional da Indústria e Comércio. Teremos, então, o retrato, sem dúvida bem vivo, bem real e bem fiel de nosso potencial industrial e comercial. Não ficará, porém, a iniciativa nesse ramo das atividades econômicas. Por sugestão dos órgãos da Confederação do Comércio e da Confederação das Indústrias, aprovada pelo Sr. Presidente da República, essa exposição terá, além do seu ramo mercenário, a relação municipalista.

Senhor Presidente, essa iniciativa merece a louvação dos homens de responsabilidade do País. Enquanto a Exposição Internacional de Indústria e Comércio se realizará no Campo de São Cristóvão, com a participação de todas as organizações industriais e comerciais do mundo, quer dizer, também das dos países da chamada "Coroa de Ferro", em Quitandinha, na mesma ocasião, será inaugurada a Exposição do Desenvolvimento dos Municípios Brasileiros.

De acordo com o programa traçado pelo I.B.G.E., brasileiros de todos os recantos e estrangeiros que nos visitam, terão oportunidade, a partir de 31 de janeiro do próximo ano, de ver e sentir o esforço dos homens do interior, através de estatísticas, quadros e fotografias que bem dirão das

atividades municipalistas do Brasil. Vem mesmo a propósito essa parte da Exposição. O municipalismo é o assunto em pauta para debates das atividades engrandecedoras da Nação. O município brasileiro precisa refletir-se nas metrópoles, para que o homem dos grandes centros veja, nos municípios, a célula de nosso desenvolvimento.

Outrora, Sr. Presidente, quando da formação dos municípios, quando maiores apareciam, os seus administradores apenas tinham de enfrentar problemas primários, de fácil solução.

No livro "Técnica de Administração Municipal", editado pela Fundação Getúlio Vargas, encontramos aspectos do maior interesse, sobre a evolução administrativa dos municípios brasileiros.

O deslocamento das populações rurais para os centros urbanos, cria para as cidades municipais novos problemas; terão eles de ser resolvidos pelos administradores, apoiados unicamente nas próprias reservas, nas próprias disponibilidades.

Houve época em que administrar um município era guiar uma grande família. Os homens, encastelados nas suas propriedades, visitavam as comunas apenas para refrigério de temperamento e diversão das famílias.

Nos Estados Unidos, o problema é o mesmo. Pelas estatísticas de 1930, 28% da população vivia nas zonas urbanas; e em 1940, 56% concentra-se nas cidades municipais.

O fato ocorreu no território brasileiro na mesma progressão.

Pesquisando-se os livros de História da Civilização brasileira, verificamos que, há vinte anos, havia intensidade de movimento na zona rural, as sedes distritais não tinham problemas; permaneciam em modorra, num clima burocrático de mediocria. Hoy, o deslocamento, dia a dia, de pessoas, faz com que se observe, nessas cidades do interior, atividade intensa e consequente criação de problemas, exigindo solução imediata. O Sr. Presidente da República, Dr. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nos contatos que teve durante sua campanha, e agora, no exercício da Presidência, com o interior do País, sobretudo na minha terra, de cujos encontros tenho sido testemunha, tem acolhido esses dramas através de reivindicações que lhe chegam de todas as comunas brasileiras.

Os municípios têm problemas de eletrificação, saúde, abastecimento d'água, saneamento, fomento à lavra, financiamento da produção, tem, enfim, todos os problemas que gravam a própria vida do País. Todos sabemos que os cargos de direção, de comando da vida municipal, por contingências e peculiaridades da própria vida brasileira, não podem ser desempenhados por homem do mais alto nível intelectual; mas por aquelas de vocação natural de comandante, com a visão da comunidade e suas aspirações. São auto-ditadas que, através das suas atividades particulares, adquirem o sentido das atividades gerais e colhem, desse contacto, elementos para a formação de opiniões, para decisões dos problemas de suas comunas.

Enquanto nas grandes capitais os administradores contam com equipes da mais alta ressonância intelectual e nos grandes centros a administração se faz sentir através de técnicos da mais reputada idoneidade, o chefe municipal luta com a precariedade desses meios materiais e humanos e exerce a administração experimental, sem a racionalização que, hoje, a técnica administrativa aponta para o encaminhamento e solução dos problemas maiores.

Senhor Presidente, dentro dessa ordem de idéias, essa Exposição, que terá de focalizar a vida municipal brasileira prestará grandes serviços à Nação, porque, através dos quadros

demonstrativos, dos retratos dos municípios brasileiros, as vistas dos homens da indústria, do comércio e do poder público se concentrarão nas comunas que melhores condições apresentarem para o investimento de capitais, para providências que assegurem a sua produção. O município brasileiro, enfim, não permanecerá no anacronismo que desestimula as suas atividades e criaem como que a desesperança no espírito dos homens, sempre voltados para os grandes centros à espera das lições da experiência, da cultura e da técnica que possam re-cerber.

Apesar de todas as críticas feitas aos regimes de força, apesar de nosso sentimento democrático repelir qualquer iniciativa ditatorial, faz-se justa, Sr. Presidente, salientar que, em 1937, com a organização do famigerado Estado Novo, havia, com relação aos Municípios, um setor da mais alta importância que era o Conselho dos Negócios Estaduais, que se desdobrava nos Estados através do Conselho dos Negócios Municipais.

Prefeitos e vereadores assistiam nesses Conselhos o estudo dos problemas de suas regiões. Qualquer Chefe da edilidade, ao idealizar uma obra, dispunha do Conselho Municipal onde engenheiros técnicos, à altura do meio, traçavam os planos para que a idéia tomasse corpo, dentro de formas rationais de trabalho.

Também a assistência contábil era prestada por esses Conselhos Municipais.

Hoje, com a autonomia dos Municípios, faz-se necessário uma entrosagem da vida municipal com a vida federal.

O livro que a Fundação Getúlio Vargas acaba de editar, "Técnica de Administração Municipal", traça as normas da administração municipal desde os seus primórdios até o dia de hoje; e representa elemento de orientação para os homens responsáveis pela administração dos municípios brasileiros. A resolução dessa questão, porém, não pode cingir-se, a algumas páginas de um trabalho.

A Fundação Getúlio Vargas, inspirada na idéia de se organizar a Exposição Municipalista no Hotel Quitandinha, concomitantemente com a Exposição Internacional da Indústria e do Comércio, a realizar-se em janeiro de 1958, poderá convocar representantes de todos os Municípios brasileiros: vereadores, prefeitos ou seus prepostos, para, através de cursos, transmitir àqueles homens simples e cheios de espírito público, que movimentam a vida municipal brasileira, orientação uniforme, dentro dos problemas básicos.

A Fundação Getúlio Vargas honra a cultura técnico-administrativa brasileira. Por isso mesmo, faz-se necessário sua assistência às nossas comunas, a fim de que sejam os problemas encaminhados dentro das bases aconselhadas pelas novas tendências, pelos novos estudos, sobretudo pelo sentido de racionalização do serviço público.

Senhor Presidente, muitos dos Srs. Senadores já ocuparam, nos seus Estados, sem dúvida, postos de direção;

já dirigiram comunas, já exerceram a honrosa função de Vereador; todos têm sobre este panorama idêntica impressão.

Os municípios brasileiros, em que pese à legislação atual os recursos assegurados; apesar da melhoria no nível mental da nossa população, precisam da assistência do Poder Federal, do Poder Estadual e de órgãos como a Fundação Getúlio Vargas, para se organizarem desde seus fundamentos. O quadro de pessoal deve ser esquematizado, para evitar o aumento desnecessário de servidores, o aproveitamento o em norma e promover os verdadeiros valores. Sabemos o que representa a organização no ramo contábil, bem como no setor material. Já fui, Sr. Presi-

dente, Prefeito em dois municípios, no de Itabaiana, onde nasci, e no de João Pessoa, capital de meu Estado. Sei das responsabilidades que recaem sobre o Prefeito Municipal. A organização de um Estado, através de Secretarias e Departamentos dá ao Chefe de Governo possibilidade de acertar e de executar sua administração. Nos municípios, porém, o Prefeito tudo tem que resolver, desde a elaboração dos planos de administração até sua execução. Tudo tem que decidir em virtude da precariedade do orçamento, em relação às peculiaridades locais. Faltam os elementos necessários à divisão racional do trabalho e encaminhamento para cada setor desse problema. O Chefe do Executivo municipal, no Brasil, tem que ser ecletico; resolver problemas de saúde, agricultura, finanças; enfim, todos os casos que lhe chegam traçar programas e executá-los, dentro do seu critério e visão de administrador.

É verdadeiro milagre, Sr. Presidente, o que se realiza nos municípios brasileiros.

O SR. LEONÍDAS MELLO — Permite V. Ex* um aparte?

O SR. ABELARDO JUREMA — Aceito o aparte de V. Ex* com muita satisfação.

O SR. LEONÍDAS MELLO — Aplaudo as palavras de V. Ex* quanto à situação dos municípios, especialmente os nordestinos, que conheço bem de perto.

O SR. ABELARDO JUREMA — V. Ex* homem do Piauí, conhece-os bem.

O SR. LEONÍDAS MELLO — Efetivamente, os municípios brasileiros vivem por si, isoladamente, numa relativa desassistência por parte da União. É, portanto, inteiramente oportuna a oração de V. Ex*, clamando para que a Nação se interesse pelos municípios. Fui governante do Piauí, na fase do chamado Estado Novo, época, aliás, proveitosa, durante a qual não faltou às municipalidades o amparo, real e ininterrupto, da União e dos Estados.

O SR. ABELARDO JUREMA — Agradeço o aparte do nobre representante do Piauí, Senador Leonidas Mello. S. Ex*, com a experiência de homem público, que dirigiu estado pobre, honra-me, fornecendo elementos para a continuação de meu discurso.

Realmente, a vida municipal brasileira requerer assistência integral, que propicie melhores condições de vida.

É opinião generalizada, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que aos governos cabe realizar o milagre não apenas da multiplicação dos países, mas da solução de todas as crises, de todos os problemas e dramas que afligem as coletividades. As conjunturas de uma Nação, entretanto, ligam-se umas às outras, em tal tecitura, que um governante não pode traçar nem executar programas, como, por exemplo, o de melhoramento do standard de vida, se não contar com as bases asseguradoras do êxito de sua política, consubstanciadas justamente, no apoio municipal.

Sei, Sr. Presidente, todos nós do Nordeste sabemos, das agruras por que passa o homem do Rio de Janeiro, em vista da elevação do custo de vida. Nos municípios nordestinos, entretanto, é muitíssimo mais elevado o preço das utilidades. Enquanto nos grandes centros o Poder Público dispõe de elementos para fazer sentir sua autoridade, nos municípios, nos governos municipais, Prefeitos, Deputados, representantes do povo contam apenas com a ascendência moral para fazer executar os planos de melhoria das condições sociais.

Não fôr a autoridade moral desses homens públicos, não sei, Sr. Presidente, diante dessa desentrega.

que seria da vida rural brasileira. Creem como que um domínio só: essa gente humilde, que sempre as suas esperanças voltadas para os seus representantes nas assembleias estaduais, federais e na própria Prefeitura. Daí, Sr. Presidente, aproveitar eu o acontecimento mais significativo da inauguração em 31 de janeiro de 1953, da Exposição Internacional de Indústria e Comércio, durante a qual haverá, com certeza, a exposição municipalista, para lançar meu apelo, apenas às autoridades, mas aos agentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e da Fundação Getúlio Vargas, para que mobilizem e convoquem os homens dos municípios brasileiros: seus edis, prefeiteiros, deputados estaduais e deputados de representação, a fim de compareçam aos cursos organizados por esses institutos e tenham ideia de como dirigir a coisa pública dentro daquelas bases que hoje constituem a ciência da administração.

Presidente, congratulo-me com o Sr. Presidente da República, com os organismos da Confederação Brasileira do Comércio e da Confederação Brasileira de Indústria pela grande oportunidade que oferecem de mostrar ao mundo e aos brasileiros o nosso potencial comercial e industrial e, estudo, a nossa vida municipal. Tenho a impressão de que ao sensar a pureza da vida nos municípios brasileiros melhores dias estão reservados, sem dúvida, àquelas cidades, sobretudo as mais distantes e vivem, como disse o Senador Leônidas de Mello, no anonimato, restando-se por si mesmas dentro das suas próprias recursos humanos e materiais.

Presidente, ao concluir minhas farras não posso deixar de ler boletim que me chega do Tribunal Regional Eleitoral do meu Estado. Através das campanhas realizadas por todo o País de incremento e incentivo ao alistamento eleitoral, o alistamento naquela reunião, até 31 de julho de 1957, foi o seguinte:

Cidade de João Pessoa: 6.445 títulos expedidos, para um eleitorado que já atingia 40 mil eleitores.

Campina Grande, o grande centro geo-econômico do Estado, com perto de cinqüenta mil eleitores: 2.846.

Espírito Santo	1.008
Cabaceiras	1.004
Conceição	892
Guarabira	816
Mamanguape (inclusive Rio Tinto)	740
Saná	619
Santa Rita	559
Pombal	571
Cruz do Espírito Santo	403
Bonito de Sta. Fé	402
Itanororé	381
Aroeiras	380
Areias	265
Antenor Navarro	347
Patos	293
Pilar	337

Sr. Presidente, Patos é Município central do Estado, com dezoito mil eleitores e apresenta a cifra de 203 eleitores. É preciso se saliente ser administrado e estar sob o domínio de forças udenistas; assim, o alistamento está parado, não apenas na função do plano que se diz ter o Partido Social Democrático, mas, também, pela própria displicência das autoridades udenistas.

O Sr. Mário Pórtio — Vossa Exceléncia esquece que o retardamento do alistamento se deve à demora de o Tribunal Superior Eleitoral distri-

buir o crédito para pagar as fotografias e também às tribunações do Partido Social Democrático, que faz questão de não alistar.

O Sr. ABELARDO JUREMA — Estou exatamente citando o caso do Município de Patos. Setor de maior importância eleitoral, onde o Deputado Ernani Sávio é uma das vozes mais cantantes, o alistamento ali se cansou dezenas e noventa e três eleitores. Se há sabotagem, é do partido de V. Exa.

O Sr. Mário Pórtio — O alistamento começou há pouco tempo.

O Sr. ABELARDO JUREMA — O alistamento não começou a há pouco tempo. Está aberto, desde a vigência da Lei Eleitoral, para todos os brasileiros.

O Sr. Mário Pórtio — Não desconhece V. Exa. a demora na distribuição do crédito.

O Sr. Juracy Magalhães — Permite o nobre orador um aparte?

O Sr. ABELARDO JUREMA — Pois não.

O Sr. Juracy Magalhães — Alega o nobre Senador Mário Pórtio que o atraso no alistamento se deve à circunstância de o Tribunal Superior Eleitoral não ter distribuído, oportunamente, os créditos para indenização das despesas eleitorais, previstas em lei. Entendo eu que é preciso ir um pouco mais longe, à origem do fato, para estabelecer que a responsabilidade é do Poder Executivo, que não distribuiu ao Tribunal Superior Eleitoral senão muito tardivamente, o crédito votado de cem milhões de cruzeiros. A demora dessa Corte é, portanto, consequência do atraso do Poder Executivo em cumprir uma obrigação legal.

O Sr. ABELARDO JUREMA — Agradeço o aparte do nobre Senador Juracy Magalhães. Em que pese a V. Exa. o apreço que lhe voto, tenho ainda a dizer que o fraco alistamento eleitoral não é apenas consequência da demora da entrega de recursos ao Tribunal Superior Eleitoral. O que acontece, no Brasil, é que a Justiça Eleitoral não está devidamente aparelhada para levar a término a missão de alistamento.

Conheço bem as dificuldades com que se processa o alistamento entre nós. Ainda mais: depois de todos alistados, testemunhei, na minha cidade, Capital da Paraíba, grande número de eleitores regressarem de suas Seções com os títulos nas mãos, sem poderem votar porque seus nomes não figuravam nas listas de votantes. Foram, portanto, omitidos, pela deficiência burocrática, técnica e material, da aparelhagem da nossa Justiça Eleitoral.

O Sr. Mário Pórtio — Sabe Vossa Exceléncia que aquela eleição não se processou na vigência da nova lei.

O Sr. ABELARDO JUREMA — O fato pode ocorrer na vigência de qualquer lei. Refiri-me ao comparecimento de eleitores, cujos nomes não se achavam na lista de votação. Muitos permaneceram nas seções eleitorais, com os títulos nas mãos, até às cinco horas da tarde, e não conseguiram votar. Quero mostrar, com esses exemplos, que a nossa Justiça Eleitoral, apesar do valor cultural e do espírito público de seus integrantes, não está materialmente aparelhada para o exercício dessa missão.

O Sr. Mário Pórtio — Sabe Vossa Exceléncia que a confusão nas listas eleitorais obrigou a alteração da lei. No regime atual, não há possibilidade dessa perturbação. O eleitor, ao receber o título, sabe a seção em que votará; pode até votar, sem o título, desde que figure na folha de votação.

O Sr. ABELARDO JUREMA — Diz bem V. Exa.: desde que figure na folha de votação.

Sr. Presidente, com a colaboração dos nobres componentes da União Democrática Nacional, continuo a leitura do boletim:

“Bacabeira — 278 eleitores. Capané do Rio — 260”.

Sabem V. Exas, que Capané do Rio é a base, o quartel-general do Deputado João Agripino. Líder da UDN, que domina aquele Município há mais de quinze anos.

O Sr. Mário Pórtio — Não tenha o nobre colega dúvida de que, nas proximidades das futuras eleições, o eleitorado daquele Município estará integralmente coordenado.

O Sr. ABELARDO JUREMA — Pilões — 224 eleitores. São João do Cariri — 258 eleitores.

Sabem V. Exas, que São João do Cariri permanece nas mãos da União Democrática Nacional.

O Sr. Juracy Magalhães — Prova, aliás, de muito bom senso do seu eleitorado.

O Sr. ABELARDO JUREMA — Aceito o aparte do nobre Senador, que realmente vem corroborar minha afirmação de que o atual eleitorado brasileiro sabe discernir, quanto à escala de seus homens públicos.

Estou dando a lista dos 51 Municípios paraibanos, em que o Partido Social Democrático e a União Democrática Nacional se alternam no comando dessas unidades.

O Sr. Juracy Magalhães — Permite V. Exa. outro aparte?

O Sr. ABELARDO JUREMA — Com prazer.

O Sr. Juracy Magalhães — Vossa Exceléncia me vai permitir citar o episódio ocorrido no Parlamento. Certo dia, o General Flores da Cunha, Deputado Federal, entrou no plenário um pouco atrasado, quando um colega defendia exatamente a tese do acerto com que o eleitorado brasileiro faz a sua escolha. O General Flores da Cunha, então, disse:

— “O eleitorado brasileiro não sabe votar”.

— “Protesto, sou um democrata, o eleitorado sabe votar bem”.

E o General insistiu:

— “O eleitorado brasileiro não sabe votar, reafirmo”.

E quando o orador já se exasperava com o aparte impertinente e impróprio do nobre representante dos Pampas, S. Exa. concluiu:

— “Se o eleitorado brasileiro soubesse votar, nem V. Exa. nem eu estariamos nesta Casa”.

O Sr. ABELARDO JUREMA — Muito obrigado a V. Exa., mas continue a leitura dos números que faltam, como disse ao nobre Senador Juracy Magalhães, e que constituem o termômetro da situação.

“Souza — 211 eleitores”.

Trata-se de grande Município agrícola.

“Pirpirituba 194
Malta 176
Cajazeiras 171
Santa Luzia 173
Alagoa Nova 151
Pocinhos 147
Picuí 143
Piancó 138”

Sr. Presidente, Piancó é Município com 14 a 15 mil eleitores, e só conta com 138 eleitores inscritos.

“Monteiro 135
Itabaiana 128
Inga 122
Araruna 129
Cuité 114
Solânea 118
Iraúna 113
Pedras de Fogo 98
Princesa Isabel 65
Cajára 67
Umbuzeiro 62
Sumé 58
Soledade 29
Taperoá 38
Teixeira 51

Brejo do Cruz 58º Brejo do Cruz, outra base de operações políticas do grande Líder da União Democrática Nacional. Deputado João Agripino, com apenas 38 eleitores.

“São José do Pinhanhas 51
Curemas — zero eleitores e Serraria — 90”.

Ao todo, 22.980 eleitores, até agora, nas terras paraibanas.

Sr. Presidente, lembro essas estatísticas apenas para que fique bem positivado que não pode prevalecer o argumento, de que se lança mão, de que o Partido Social Democrático não está interessado no alistamento. Lá a relação de cinquenta e um Municípios, dos quais talvez 55% estejam sob o comando da UDN, alguns do Partido Trabalhista Brasileiro e outros do Partido Social Democrático, e, no entanto, o alistamento continua com a mesma lentidão, quer nos Municípios sob o comando da UDN, quer naqueles sob o comando do PSD ou de outros Partidos.

O Sr. Juracy Magalhães — Permite V. Exa. um novo aparte?

O Sr. ABELARDO JUREMA — Ouvi V. Exa. com todo o prazer.

O Sr. Juracy Magalhães — O Partido Social Democrático é responsável pelo atraso do alistamento do seu próprio eleitorado, como do dos outros partidos. Cada vez que o nobre Senador Benedito Valadares faz uña manobra manhosa para retardar o alistamento, anunciam reforma na lei eleitoral, o alistando retrai-se, e fatalmente isso influí no pouco êxito do alistamento.

Pelo relatório que V. Exa. traz ao Senado, a Paraíba está com vinte e dois mil e tantos votantes, mas devo dizer ao nobre colega que na relação que o Superior Tribunal Eleitoral nos forneceu, na reunião dos presidentes de partidos, esse Estado surge com apenas treze mil e tantos eleitores, o que revela, que no período de duas ou três semanas houve aumento de 40% no eleitorado, o que é altamente anômalo.

O Sr. ABELARDO JUREMA — Peço a atenção do nobre Senador Juracy Magalhães para a interpretação das cifras. Os vinte e dois mil eleitores estão concentrados em João Pessoa com 6.145 e Campina Grande com mais de dois mil. O resto se divide por 49 municípios. Há, realmente, certo aceleramento, mas nas capitais, nos grandes centros, em João Pessoa e Campina Grande, de maior atividade comercial e industrial e fundamentalmente mais numeroso. Mesmo assim Campina Grande, com uma cifra mínima, representa eleitorado maior do que João Pessoa.

O Sr. Juracy Magalhães — V. Exa., que tanto gosta de fixar aspectos sociológicos nas apreciações que faz sobre os problemas políticos, não deva esquecer a tendência natural do brasileiro para não se entregar a um trabalho organizado, deixando tudo para a última hora.

O Sr. ABELARDO JUREMA — Diz bem V. Exa.

O Sr. Juracy Magalhães — Acresce ainda — e vale salientar a observação — que o eleitorado brasileiro se vem viciando em receber ajuda para comparecer aos cartórios eleitorais; recebem transporte, alimentação. Hoje, é muito difícil encontrar-se, no interior, quem fará tais despesas, sem a ajuda dos candidatos a deputados, senadores e governadores.

O Sr. ABELARDO JUREMA — Essa a realidade brasileira.

O Sr. Juracy Magalhães — Devemos, portanto, reagir contra essa realidade brasileira. É preferível um eleitorado menor numa determinada eleição — mas, um eleitorado que vá espontaneamente cumprir seu dever cívico — do que aumentarmos este número à sombra de artificialismos

que não dizem nada bem do adiantamento democrático do Brasil.

O SR. ABELARDO JUREMA — Nobre Senador Juracy Magalhães, V. Exa., que foi governador de um Estado, de zonas rurais, como o meu, das mais difíceis para se viver, com as mais complexas condições de vida, que o problema do alistamento da cida- de do interior não se resume apenas à conceituação individual de boa vontade ou não no alistamento.

O Sr. Calado de Castro — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ABELARDO JUREMA — Com todo o prazer.

O Sr. Calado de Castro — Lembro a V. Exa. o que se passa no Distrito Federal. Lutamos aqui com sérias dificuldades para o alistamento. O eleitor tem que comparecer várias vezes às respectivas zonas eleitorais, a fim de legalizar seu título.

O Sr. Juracy Magalhães — V. Exa. está equivocado, nobre Senador Calado de Castro. Basta que o eleitor compareça uma vez.

O Sr. Calado de Castro — Os eletores dos subúrbios — principalmente os de Santa Cruz — que têm de vir ao centro da cidade, a fim de tratar dos seus papéis, perdem um dia de trabalho, sem que lhes seja justificada essa falta, e são ainda obrigados a fazer despesas com alimentação. A meu ver, a Justiça Eleitoral não está aparelhada para atender, com a necessária presteza, ao eleitorado.

O SR. ABELARDO JUREMA — Diz bem V. Exa.

O Sr. Calado de Castro — No Rio de Janeiro, o eleitor não faz exigências. Não somos obrigados a subvençionar-lhe o transporte, mas, com a vida difícil que atravessamos, o eleitor não pode faltar ao trabalho um, dois e até três dias, para alistarse.

O SR. ABELARDO JUREMA — Muito obrigado a V. Exa., nobre Senador Calado de Castro, homem que representa, e de modo esmagador, a opinião política do Distrito Federal, através dos votos que obteve nas últimas eleições, da bem o seu depoimento quanto às dificuldades do alistamento.

O nobre Senador Juracy Magalhães, ao proclamar que o eleitorado que está comparecendo às urnas é um eleitorado consciente e não dá despesas quando se mune do seu título, esquece, sem dúvida, tendo sido governador de um grande Estado, com extensas zonas rurais, que o homem do interior não procura alistarse na hora precisa senão com a ajuda de nós outros, homens públicos, candidatos ou não a postos eletivos, por várias causas. O homem da cidade precisa do título de eleitor para exercer várias atividades, inclusive o emprego público, que é a meta da maioria da nossa gente; o homem do campo só apresenta o seu título na hora de votar porque não precisa desse documento para nenhuma das suas atividades prescritas em lei.

O que se observa, portanto, é que o homem da cidade vai em busca do seu título por necessidade de vida, e o homem do interior só procura seu título sob orientação nossa, para armá-lo de documento que lhe dá autoridade para o pronunciamento nas urnas.

Nós queremos, nobre Senador Juracy Magalhães, evitar seja vitoriosa a sua tese de que é preferível um eleitorado pequeno e mais consciente do que um eleitorado maior e menos consciente. Não queremos uma democracia aristocrática mas sim uma democracia integral, total.

O Sr. Juracy Magalhães — V. Exa. engana. Eu não preconizo o eleitorado de senso alto: preconizo o eleitorado real. Sou contra o artificialismo para fingir que nosso eleitorado tem uma cifra mais consentânea com as necessidades da nossa propa-

ganda e que há uma democracia eficiente.

O SR. ABELARDO JUREMA — O homem do interior não tem as mesmas facilidades que o homem da cidade, para se alistar.

O Sr. Juracy Magalhães — Faça V. Exa. a gentileza de distinguir: não preconizo a conveniência de um eleitorado de letreados. Não! Se um homem de poucas letras tiver consciência cívica e se munir do seu título eleitoral, tanto melhor; o que não é possível é continuarmos a fingir que o eleitor que ascende de acordo com as nossas aspirações, quando na realidade o alistamento é carregado para os cartórios eleitorais à custa de sacrifícios que se tornam insuportáveis para o político honesto. O político desonesto, que emprega dinheiro em eleição como quem faz investimento para roubar mais, este pode fazer despesas eleitorais imensas; aquela, como nós, que fazemos política com sacrifício, visando apenas ao bem público, acabamos cedendo espaço para os aventureiros, neogostas e políticos inescrupulosos, porque, para o homem de bem, a política vai se tornando insuportável.

O SR. ABELARDO JUREMA — Acarreta grandes ônus, posso acrescentar. Para os homens de bem, a política se vai tornando ônus pesado.

O Sr. Mário Pôrto — Completando o pensamento do ilustre Senador Juracy Magalhães, o que queremos é evitar espetáculos como aquele que o O Globo denuncia em suas colunas. No pleito realizado em Belém do Pará, um cidadão estava de posse de quatro títulos eleitorais.

O SR. ABELARDO JUREMA — V. Exa. conhece uma frase de Antônio Silvino na prisão: em vinte anos de cadeia, só conheço colegas com menos de vinte contos.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — O exemplo que V. Ex.º nos traz de certo modo é singular mas não deixa de ser exemplo. O que, entretanto, assevero a V. Ex.º, é que estamos a grita contra o sistema eleitoral, ou o vigente ou no que se quer estabelecer, mas desde já asseguro a V. Ex.º por melhor lei que possa advir, dela não teremos outro resultado senão o reformarmos a mentalidade democrática do povo brasileiro, para abolirmos os tristes exemplos que V. Ex.º e outros Senadores têm trazido a esta Casa.

O SR. ABELARDO JUREMA — Obrigado a V. Ex.º. Mas, ainda a propósito do exemplo aqui trazido pelo nobre Senador Mário Pôrto, de que a Imprensa noticiara haver um eleitor votado quatro vezes e, por isso, o sistema estava condenado ao fracasso.

O Sr. Mário Pôrto — Ainda não se sabe do resultado final das eleições em Belém do Pará. V. Exa. está se antecipando.

O SR. ABELARDO JUREMA — Estou, pela experiência.

O Sr. Mário Pôrto — E não se trata de reclamação.

O SR. ABELARDO JUREMA — Possivelmente, as notícias estão acertando derrota.

O Sr. Juracy Magalhães — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ABELARDO JUREMA — Ouço V. Exa. com prazer.

O Sr. Juracy Magalhães — Assisti, em Belém do Pará, à forma vigorosa com que o Governador Magalhães Barata praticava aqueles mesmos processos que com simplicidade narrou ao Senado. V. Exa. não estava neste Plenário quando o nosso ex-colega disse que tinha mandado apenas dar uns "tirinhos", uma coisa insignificante. Pois bem, quando fazímos comício em prol do nosso candidato, Lopo de Castro, o prefeito de Belém do Pará, assistimos às manifestações mais estarrecedoras e truculentas que podem haver numa democracia. A esse tempo ninguém poderia supor quem iria ganhar e quem iria perder. As lamentações sobre os desacertos dessa truculência governamental não decorrem dos resultados das eleições, mas, sim, de crítica serena e honesta, contra aquelas que não sabem ajudar o bom funcionamento do regime.

O SR. ABELARDO JUREMA — Muito obrigado a V. Exa.

O Sr. Cunha Melo — Permite V. Exa. um aparte. O fato ocorrido em Belém do Pará só pode ser atribui-

dos aos Juízes Eleitorais, que expedem tantos títulos para um só eleitor.

O SR. ABELARDO JUREMA — Muito obrigado a V. Exa.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ABELARDO JUREMA — Com muita satisfação.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Talvez eu tenha pensamento um tanto divergente, na maneira de encarar esse problema, do dos meus eminentes colegas. A meu ver, no Brasil, o que ainda há é pouco espírito cívico. Primeiro, temos o voto obrigatório, que só alcança funcionário, a postulante a empregos ou aqueles realmente esclarecidos, quando devíamos ter massa de eleitores arregimentados através de propaganda. Devíamos conquistar as responsabilidades de cidadão, sendo, consequentemente, o voto livre; em segundo lugar, o que V. Exa. acaba de dizer, e que se verifica como retrato vivo do que pode ocorrer em nosso País, é a demonstração insofismável de que precisamos reformar o homem. No homem é que está nosso maior vício. Enquanto tivermos essa mentalidade democrática deformada e viciosa, pode V. Exa. estar certo de que as leis a nada conduzirão. Basta que se atente para o rigor da legislação vigorante. São diversas leis; entretanto V. Exa. não conhece exemplo de Juiz de Direito nem de escrivão e outros oficiais de Justiça na cadeia. Por que? Porque na aplicação da lei existe conformidade de tal jaez que não chegaremos a resultados sérios e positivos.

O SR. ABELARDO JUREMA — V. Exa. conhece uma frase de Antônio Silvino na prisão: em vinte anos de cadeia, só conheço colegas com menos de vinte contos.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — O exemplo que V. Ex.º nos traz de certo modo é singular mas não deixa de ser exemplo. O que, entretanto, assevero a V. Ex.º, é que estamos a grita contra o sistema eleitoral, ou o vigente ou no que se quer estabelecer, mas desde já asseguro a V. Ex.º por melhor lei que possa advir, dela não teremos outro resultado senão o reformarmos a mentalidade democrática do povo brasileiro, para abolirmos os tristes exemplos que V. Ex.º e outros Senadores têm trazido a esta Casa.

O SR. ABELARDO JUREMA — Obrigado a V. Ex.º. Mas, ainda a propósito do exemplo aqui trazido pelo nobre Senador Mário Pôrto, de que a Imprensa noticiara haver um eleitor votado quatro vezes e, por isso, o sistema estava condenado ao fracasso.

O Sr. Mário Pôrto — Não disse que votou quatro vezes. Apenas que fôr apanhado em flagrante, com quatro títulos.

O SR. ABELARDO JUREMA — Exato! Lembro ao nobre colega, entretanto, que, com essa mesma legislação, o Senador Magalhães Barata ganhou as eleições no Pará, contra um governo montado, contra todas as forças organizadas. Isso significa que, quando o Senador Magalhães Barata está no poder, há fraude; quando não, não há?

O Sr. Jodo Villasboas — Permite V. Ex.º um aparte?

O SR. ABELARDO JUREMA — Aceito o aparte do nobre Senador Jodo Villasboas, cuja palavra sempre me encanta.

O Sr. Jodo Villasboas — O Senador Magalhães Barata, logo em seguida à eleição, quando julgava tê-la perdida, pronunciou, neste recinto, discurso, no qual declarava que o eleitorado do interior do Pará era todo falso, que os delegados do Partido Social Democrático tiveram que pegar nas mãos dos eleitores, a fim de que assinasse seus requerimentos de alistamento.

O SR. PRESIDENTE — (Fazendo soar os timpanos) — Lembro ao nobre orador estar esgotado o tempo de que dispunha.

O SR. DANIEL KRIEGER — (Pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex.º encaminhe a Casa sobre se consente na prorrogação regimental da hora do expediente, a fim de que o nobre Senador Abelardo Jurema conclua sua oração.

O SR. PRESIDENTE — O Plenário acaba de ouvir o requerimento do nobre Senador Daniel Krieger. Os Srs. Senadores que o aprovaram, queiram permanecer sentados (Pausa)

Está aprovado.

Continua com a palavra o nobre Senador Abelardo Jurema.

O SR. ABELARDO JUREMA — Agradeço a generosidade gaucha, na pessoa do brilhante e nobre Senador Daniel Krieger, a oportunidade de prosseguir na minha oração e à bondade do Senado, permitindo que o nobre Senador João Villasboas continue seu aparte.

O Sr. João Villasboas — Obrigado a V. Ex.º. Não é, pois, só quando o Governador Magalhães Barata está no poder que se alega fraude ou falsificação nas eleições. S. Ex.º mesmo já trouxe ao conhecimento do Senado acusação idêntica. Tal libelo determinou, logo depois, a revisão no alistamento. Algumas seções, nas quais, segundo indicação de S. Ex.º mesmo, os eleitores haviam sido inscritos pelas mãos de delegados do Partido, sofreram expurgos, sendo excluídos mil e tantos eleitores. Mais tarde, entretanto, ganhava o Governador Magalhães Barata o pleito; e, através de fraude, porque seus amigos, ignorando quanto aqui se passava, agiam no Pará.

O SR. ABELARDO JUREMA — V. Ex.º faz afirmativa, com a qual não posso concordar.

O Sr. João Villasboas — Afirmei-o, porque fui a Belém verificar como se tinha processado a alteração. Enquanto a apuração proclamara S. Ex.º vencido, o resultado oficial deu-o como vitorioso, porque juízes eleitorais, em várias seções, mancomunados com delegados do Partido Social Democrático, mudaram cédulas, dentro das próprias urnas.

O SR. ABELARDO JUREMA — Nesse caso, não há lei alguma capaz de evitar a fraude. Quando um juiz se associa à fraude, ai do País, ai do Estado, ai do Município. A coletividade está à beira do abismo, nada a poderá salvar.

O Sr. Gaspar Veloso — Permite V. Ex.º um aparte?

O SR. ABELARDO JUREMA — Com satisfação.

O Sr. Gaspar Veloso — Permita-me V. Ex.º acrescentar ao seu discurso, para esclarecer ao Senado, que quem decidiu a eleição no Pará, ultima grata, foi o Superior Tribunal Eleitoral, o qual expurgou a dos vícios e da fraude, dando a vitória ao Senador Magalhães Barata. Só por isso, S. Ex.º teve adiada sua posse, ocorrida em tempo muito posterior ao estabelecido pelo Constituição Federal.

O Sr. Jodo Villasboas — Permita-me o nobre orador contra-aparecer. Evidentemente, nobre Senador Gaspar Veloso, essa questão da substituição das cédulas, não pode ser alegada em Tribunal, porque só foi verificada quando da abertura nos municípios, em Município no qual um de seus adversários contava com votação enorme; em uma seção por exemplo, em que esperava obter duzentos e tantos votos recebeu apenas três. Posteriormente, foi que se soube como se processava a modificação da contagem das cédulas que se encontravam nas urnas.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. ABELARDO JUREMA — Pois não.

O SR. Kerginaldo Cavalcanti — Infelizmente, temos que reconhecer a verdade: em algumas regiões do país a fraude é praticada assim como a violência, o que, porém, não induz a grande medo, a nulidade das eleições.

O SR. ABELARDO JUREMA — Ninguém evita o crime, dai o poder executivo do Estado e ação da Justiça. Cabe ao Fisco preventir e ao Poder Judiciário, punir os culpados.

O SR. Kerginaldo Cavalcanti — É necessário distinguir entre a violência e a fraude. A fraude é um processo abusivo — a própria palavra, por sua natureza, já exprime enquanto a violência é vias compulsivas, é estado físico.

O SR. ABELARDO JUREMA — Quem comete a fraude não é o eleitorado pobre letrado; ao contrário, é o superletrado que conhece as minúcias do processo eleitoral.

O SR. Kerginaldo Cavalcanti — Quero dizer que tanto pode ocorrer a hipótese da fraude como a da violência, ou ambas. É preciso fazer distinção. É o ponto para o qual peço a atenção do nobre colega, a fim de enquadrá-lo no discurso que está pronunciando.

O SR. ABELARDO JUREMA — Agradeço o aparte de V. Ex.^a que veio mesmo a propósito. Para evitar a fraude e o crime existe a Justiça. Por mais completa e excente que seja a legislação, fraudes e crimes sempre se verificarão. Para isso, existe a Polícia para prevenir e a Justiça para punir.

Nós, do Partido Social Democrático, desejamos o alistamento eleitoral fácil e por elas puxarmos a poito aberto, a desaberto, a fim de que não venha a acontecer o que se está prevenindo: entre vinte e dois mil alistados, dez mil e poucos são de João Pessoa e Campina Grande.

Na Paraíba, se continuarmos nessa progressão, iremos ter essas duas cidades decidindo sobre os destinos do Estado. É nosso desejo, nobre Senador João Villasboas, a quem rendo minhas homenagens pela cultura, orientalismo e elegância com que debate todos os problemas desta Casa, é que o eleitorado — o homem da rua dos campos, das fábricas e das acarúias — compareça às urnas. Não tememos o eleitorado, seja de cinco, dez ou vinte milhões.

Nós, do Partido Social Democrático, estamos aprendendo as regras europeias do jogo de futebol — queremos fazer goal, enquanto que a União Democrática Nacional mantém o velho regra do futebol brasileiro, de bairar, sem rematar, sem atingir as redes. Queremos, sómente, elementos para conquistar nosso goal.

O SR. Mário Porto — Mesmo off-side.

Sr. João Villasboas — V. Ex.^a está enganado. O objetivo da UDN é o mesmo do P.S.D. São precisamente os dois Partidos que penetraram na zona rural. Não temos interesse de deixar à parte esse eleitorado. Desejamos, justamente, cumprir a Constituição; que sejam alistados, apenas, os alfabetizados. Na forma da legislação brasileira desde a Proclamação da República até hoje, o conceituado de alfabetizado tem sido aquele que sabe ler e escrever e não apenas garantir o nome.

O SR. ABELARDO JUREMA — Se V. Ex.^a, nobre Senador João Villasboas, pudesse realizar dentro do seu Partido um plebiscito, a começar pelos Municípios da Paraíba, a Maioria dos pronunciamentos seria pela facilidade do alistamento; aliás, esse é um movimento da cúpula do Distrito Federal. Os homens do interior, entretanto, coroam, chefes políticos, chefes de diretórios distritais, tanto do partido de V. Ex.^a como do meu, têm uma opinião.

O SR. João Villasboas — Ao contrário!

O SR. ABELARDO JUREMA — Desejam eleitores: querem quer ter realizada a sua eleição eleitoral, para votar menos nas comitâncias da cúpula, nos entendimentos entre os partidos, através de suas direções centrais. Cada chefe político do interior quer apresentar contingente eleitoral que não deve darvida quanto ao seu valor positivo nas manifestações das urnas.

Fique V. Ex.^a certo de que não há homem do interior que não quer dizer: "Tenho um eleitorado de 10 mil votantes" para pesar suficientemente nos destinos do seu Estado e da Nação.

O SR. João Villasboas — V. Ex.^a quer que o homem do interior, o coronel, como V. Ex.^a diz...

O SR. ABELARDO JUREMA — O Chefe político.

O SR. João Villasboas — ... chegou diante do representante do seu partido e diga: "Eu tenho 10 mil eleitores", isto é, "Dispando de 10 mil inconscientes que me acompanham na eleição do candidato que eu lhes impuser".

É isso que V. Ex.^a deseja.

O SR. ABELARDO JUREMA — V. Ex.^a faz injustiça ao homem do interior.

O SR. João Villasboas — Absolutamente. Não lhe faço injustiça. Interpreto apenas as palavras que Vossa Ex.^a profere.

O SR. ABELARDO JUREMA — Afirmei, simplesmente, que qualquer chefe político deseja passar, no eleitorado geral, com cinco ou dez mil votantes. Cito, como exemplo, o Município de Anteror Navarro, no meu Estado, dirigido pela União Democrática Nacional, através do Deputado Jacob Franz. Se V. Ex.^a conversar com este político esclarecido, líder da bancada udenista estadual, condutor da UDN, há doze anos, da U.D.N. paraibana, habituado a oferecer, nas urnas, manifestações irreverentes do seu prestígio, verificará não desejá-la, de uma hora para outra, ser desprovido do eleitorado que o mantém sempre, na vanguarda do partido e lhe dá força para falar, em tom convincente, com seus dirigentes.

O SR. João Villasboas — Afirma V. Ex.^a que os chefes políticos do interior apoiam e aplaudem a iniciativa do partido de V. Ex.^a.

O SR. ABELARDO JUREMA — Aliás, de três Partidos.

O SR. João Villasboas — A iniciativa é do Partido de V. Ex.^a.

O SR. ABELARDO JUREMA — Com o apoio de outros Partidos, como o Trabalhista Brasileiro e o Social Progressista.

O SR. João Villasboas — Aliás, uma parte do P.S.P. se opõe ao projeto.

Em viagem que há pouco fiz, ao interior de Mato Grosso observei que não sómente os chefes políticos da U.D.N., como também, elementos do Partido Social Democrático, do Partido Trabalhista Brasileiro e do Partido Social Progressista — com os quais mantinha, no meu Estado, as melhores relações — se mostraram decepcionados com a atitude do P.S.D., lançando no tablado da discussão projeto dessa natureza. Talvez no interior da Paraíba seja diferente. Em Mato Grosso, bem como nas cidades do interior de São Paulo, que percorri, entretanto, é esta a situação.

O SR. Mário Porto — Na Paraíba a situação não é diversa.

O SR. ABELARDO JUREMA — Transmitem ao plenário informações que me chegou e que o nobre colega, homem do interior, e representante desse Estado, poderá comprovar. Há poucos dias houve eleições, em Corumbá. Todos os Partidos se movimentaram, convidando os Líderes da Capital para participarem de campanha. Creio que V. Ex.^a também nela tomou parte.

O SR. João Villasboas — Perfeitamente.

O SR. ABELARDO JUREMA — Não sei se o pleito se realizou com os atuais títulos ou com os novos; a impressão que se tinha era de que o resultado oscilava entre a União Democrática Nacional e o Partido Social Democrático. A vitória, porém, imaginadora, correu a outro Partido. Alguém me declarou que o acontecimento se devia ao fato de ter o Prefeito daquela cidade — que não conhecido — ter distribuído oito ou dez dias antes das eleições, três mil e tantos lotes. Nenhuma lei, por mais rigorosa que seja, impedirá um homem de distribuir lotes de bicicletas, de dinheiro ou de terras nas vésperas de pleitos eleitorais. Necessário seria emprenharmos um movimento no sentido de fortalecer e aprimorar o caráter do povo brasileiro, através de campanha educacional e não punidiva ou presuntiva. Não devemos comparecer às urnas com a resolução de as eleições serem fraudadas, mas com a resolução de que representam a vontade do povo.

Quanto ao aprimoramento do sistema e do caráter do povo brasileiro, devemos promover uma campanha educacional, nos reunir, homens de todos os partidos, ganhar o interior do País, ajuntarmo-nos às professoras que lá vivem isoladas, nas escolas rurais, não avessa dada assistência educacional e intelectual à população, mas sobretudo, a moral, porque é a mais importante e de que mais carecemos no momento.

O SR. João Villasboas — Quero encorajar a V. Ex.^a que visitou o Município de Corumbá uma semana antes desse discurso.

O SR. ABELARDO JUREMA — Além de afirmo ao Senado que V. Ex.^a conhece realmente o eleitorado e tem verdadeira intuição do movimento político: com antecedência, disse-nos V. Ex.^a que o P.S.P. ganharia as eleições. Faço justiça à clarividência de V. Ex.^a.

O SR. João Villasboas — O PSD não poderia ter a vitória naqueles orçamentos; e não tive conhecimento, nem informações de que o Prefeito do Partido Social Democrático houvesse distribuído lotes.

O SR. ABELARDO JUREMA — Sabe disso por informações, mas não tenho elementos para asseverar.

O SR. João Villasboas — Não tive informações — resinto — de que o Prefeito local, representante do P.S.D., houvesse feito distribuição de lotes, mas por alguns elementos e pelas manifestações que colhi na região, mas as meus quarenta e dois anos de vida política, afora logo sobre a situação.

O SR. ABELARDO JUREMA — V. Ex.^a sentiu o clima da vitória para o adversário.

O SR. João Villasboas — Compreendi, desde logo — e adverti a V. Ex.^a — que o Partido Social Progressista seria o vencedor no Estado. Quanto à fraude do suborno pela ação do Prefeito, não tive dela conhecimento. É possível que se tenha dado. Não estou negando; apenas, não fui informado.

O SR. Kerginaldo Cavalcanti — Permite o nobre orador um acréscimo?

O SR. ABELARDO JUREMA — Com todo o prazer.

O SR. Kerginaldo Cavalcanti — Quem venceu foram as forças ligadas ao Prefeito?

O SR. ABELARDO JUREMA — Não sei; o Partido Social Progressista era candidato.

O SR. Kerginaldo Cavalcanti — Lá não dissemos de nenhum lote para distribuir.

O SR. João Villasboas — Lotes municipais.

O SR. ABELARDO JUREMA — Cito apenas o fato, mas sem assegurar que o mesmo tenha ocorrido; só para mostrar que se o mes-

mo houvesse se verificado, impossível seria a qualquer legislação evitá-lo. Ai era uma questão de caráter subjetivo, da mais alta importância mas não há lei para prevenir, e sim para punir. É caso de punição, de inquérito, de processo e de cadeia nunca um caso de prevenção.

O SR. Mário Porto — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ABELARDO JUREMA — Com todo o prazer.

O SR. Mário Porto — Desejo esclarecer que V. Ex.^a incorreu em equivoco ao afirmar que a maioria da União Democrática Nacional, no meu Estado, é pela revisão proposta pelo Partido Social Democrático.

O SR. ABELARDO JUREMA — Eu não afirmei; apenas disse que se fizéssemos um inquérito, acreditava que obteríamos esse resultado, a julgar pela maioria dos homens que tinha ouvido a respeito.

O SR. Mário Porto — Fesso adiantar a V. Ex.^a, como Secretário do meu Partido desde 1945, que todos os chefes políticos do Estado são pela manutenção do sistema vigente. V. Ex.^a cito o nome do meu companheiro e amigo, Deputado Jacob Franz...

O SR. ABELARDO JUREMA — Homem esclarecido, como sabe V. Ex.^a.

O SR. Mário Porto — ... e que participou da campanha do Brigadeiro Eduardo Gomes; mas é opinião isolada de S. Ex.^a.

O SR. ABELARDO JUREMA — Talvez seja difícil a um líder verdadeiro ter palavra isolada. Quando um Líder fala, é porque já colheu a média de opinião que orientou o seu pronunciamento.

O SR. Mário Porto — Trata-se de opinião pessoal de S. Ex.^a, emitida em conversa.

O SR. ABELARDO JUREMA — Sim, evidentemente, porque, em conversa, não poderia o nobre Deputado Jacob Franz dar senão opinião pessoal.

O SR. Mário Porto — Sim, mas se pusermos a questão a votos nas hestes do próprio P.S.D., talvez encontraremos maioria contrária ao projeto apresentado na Câmara dos Deputados.

O SR. ABELARDO JUREMA — Sr. Presidente, Srs. Senadores, vou concluir minhas considerações, que começaram sobre problema da mais alta importância da vida nacional, que é a entrosagem do Município na vida brasileira, a propósito da Exposição Internacional do Comércio e da Indústria, que se realizará em Janeiro do corrente ano em São Cristóvão.

Congratulo-me com o Sr. Presidente da República por ter inspirado e apoiado a idéia de fazer realizar outra Exposição, no setor municipalista, onde todos os Municípios brasileiros, através de estatísticas, quadros, gráficos, fotografias e elementos comprobatórios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, estarão presentes, para dar bom uma idéia, ao homem da Capital da República, aos estrangeiros que nos visitam, a todos, enfim, da pujança econômica e financeira das comunas brasileiras. Nessa ordem de idéias, aplaudo eu para que a Fundação Getúlio Vargas e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística organizassem um plano de assistência aos Municípios brasileiros a fim de que pudessem traçar seus programas de trabalho e executá-los dentro de bases racionais, com elementos técnicos, de que não dispõem, dada a precariedade dos mesmos.

Essas, Sr. Presidente, as palavras que desejava dirigir desta tribuna à Nação, para que os Municípios do Brasil, os homens que têm a responsabilidade dos destinos das comunas brasileiras, possam contar com o apoio dos órgãos técnicos do Distrito Federal, da Capital da República, como a Fundação Getúlio Vargas e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem; muito bem. Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Estêve no Senado o Dr. Carlos Mendes Pimentel, a fim de agradecer, em nome da família, as manifestações de pesar desta Casa por motivo do falecimento de seu pai, o Prof. Francisco Mendes Pimentel. (Pausa).

Na sessão de hoje foram lidas as Mensagens ns. 351 e 352, de 1957, nas quais o Sr. Presidente da República comunica as razões dos vetos aos projetos de leis:

que regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social e que cria cédulas de crédito rural, e dá outras providências.

A fim de conhecerem dêsses vetos convoco as duas Casas do Congresso Nacional para sessões conjuntas, nos dias 24 e 26 do corrente mês, às 21 horas.

Para as Comissões Mistas que os deverão relatar, são designados, quanto ao primeiro voto, os Srs. Senadores Gilberto Marinho, Lauro Hora e Mário Pôrto; e quanto ao segundo, os Srs. Senadores Lameira Bittencourt, Fausto Cabral e Sobral Barreto.

Vai ser lida comunicação do nobre Senador Victorino Freire.

E' lido o seguinte

OFÍCIO

Senhor Presidente.

Tenho a honra de comunicar a V. Excelência, para os fins convenientes, que, tendo deliberado desistir do restante da licença em cujo gozo me achava, nesta data reassumo o exercício do meu mandato.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1957. — Vitorino Freire.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa fica inteirada.

Vão ser lidos dois requerimentos de urgência.

São lidos os seguintes requerimentos:

Requerimento n.º 447, de 1957

Nos termos do Art. 156, § 3.º, combinado com o Art. 126, letra f, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 131, de 1957, que dispõe sobre créditos orçamentários destinados à defesa contra as secas do nordeste.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1957. — Mário Porto. — Abílio Jurema. — Onofre Gomes. — Jodo Vilasbôas. — Caíado de Castro. — Paulo Ramos. — Daniel Krieger.

Requerimento n.º 448, de 1957

Nos termos do Art. 156, § 3.º combinado com o Art. 126, letra f, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de lei da Câmara n.º 179, de 1957, que retifica a Lei n.º 2.996, de 10 de dezembro de 1956, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 1957.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1957. — Cunha Mello. — Gaspar Velloso. — Caíado de Castro. — Lutterbach Nunes. — Paulo Ramos. — Onofre Gomes. — Ary Viana. — Fausto Cabral. — Sobral Barreto.

O SR. PRESIDENTE:

Os requerimentos que acabam de ser lidos serão votados depois da ordem do dia.

O Sr. 1.º Secretário vai proceder à leitura de três projetos de lei encaminhados à Mesa.

São lidos e apoiados os seguintes:

Projeto de Lei do Senado n.º 33, de 1957

Estabelece o uso de lanternas fosforescentes nos veículos de cargas e outros.

Art. 1.º Acrescente-se à letra "e" — Aparelhos de iluminação — do artigo 52 do Decreto-lei n.º 3.651, de 25 de setembro de 1941 — Código Nacional do Trânsito — a seguinte alínea:

III — Os caminhões de carga e mais veículos que trafeguem em estradas de rodagem, manterão na parte dianteira e traseira, em posição que bem lhes facilite a visibilidade, duas lanternas fosforescentes, uma de cada lado, a assinalar-lhes a presença quando parados, eventualmente, à noite ou na neblina, com as lanternas elétricas apagadas, por motivo de força maior.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor em trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O projeto acima reproduzido integralmente, foi apresentado ao Senado Federal, em 8 de abril de 1953, pelo então Senador Mozart Lago, representante do Distrito Federal. No Diário do Congresso Nacional, de 9 de abril do mesmo ano, saiu publicado, na íntegra, a brilhante justificação que lhe aduziu o operoso representante carioca. Não a reproduzimos na íntegra por desnecessária. É fácil de relê-la na fonte indicada e também nos avisos do Projeto número 11, de 1953, profusamente distribuídos aqui nesta Casa do Legislativo.

Esse projeto que agora reproduzimos por considerá-la de indiscutível proveito público, obteve pareceres favoráveis, unâmnimes, da Comissão de Transporte, Viação e Obras Públicas, sendo relator o Senador Alencastro Guimarães. Merecem ser lidos esses pareceres, pois que, após a sua leitura, ninguém compreenderá porque o projeto não logrou aprovação...

Na sessão do Senado, de 8 de abril de 1953, o Senhor Mozart Lago pronunciou em plenário, substancial discurso, demonstrando quanto interessava à vida de nossos patrícios que usam veículos de motor em nossas rodovias, a adoção das lanternas fosforescentes, mencionando lamentáveis acidentes ocorridos na Rodovia Presidente Dutra, em que perderam a vida entre outros o grande cantor Francisco Alves, o industrial Nelson Graça Mello e o saudoso doutor Gabriel Monteiro da Silva, chefe da Casa Civil do então Presidente da República, Marechal Eurico Gaspar Dutra.

Ultimamente, também o Congresso Nacional lamentou através de suas duas Casas Legislativas, pela voz dos seus mais eloquentes oradores, a morte do inesquecível e dinâmico Deputado Euvaldo Lodi, ocorrida igualmente em acidente de automóvel, ocasionado pela falta de iluminação apropriada nos veículos que trafegam nas rodovias nacionais.

O Estado do Rio de Janeiro, que tenho a honra de representar neste Senado Federal, já há algum tempo, fez adotar nos veículos que trafegam nas estradas de rodagem de seu território as lanternas fosforescentes a que se refere o projeto. Esta resolução visa, portanto, tornar obrigatório aos veículos de outros Estados que tenham de transitar, em terras fluminenses o uso dos mesmos utilizíssimos aparelhos de preservação de vidas humanas.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1957. — Lutterbach Nunes.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei n.º 3.651, de 25 de setembro de 1941

Art. 52. Para transmitir nas vias públicas, os veículos automotores referidos no art. 43 ns. 1 e 2, deverão obrigatoriamente possuir:

e) Aparelhos de Iluminação:

I) Dianteiros — Dois faróis, um cada lado da parte dianteira do veículo, que projetem para a frente em feixe de luz suficiente para distinguir uma pessoa à distância de 80 metros; duas lanternas ou faróis, um em cada lado, ou adaptados internamente aos faróis, com luz amarela ou branca fosca de três velas, sendo visível em condições atmosféricas normais desde a distância mínima de 100 metros.

O uso de luz vermelha nos aparelhos de iluminação dianteiros é privativo dos veículos de Policia, Bombeiros ou ambulâncias.

II) Uma ou duas sinalizadoras, que projetem luz vermelha visível a distância de 300 metros, e, quando acionados os freios do veículo, luz vermelha ou laranja de maior intensidade. A placa posterior do registo deve ser iluminada com luz branca recebida dessa sinalizadora ou de outro dispositivo independente, permitindo, em qualquer caso, a leitura do número à distância mínima de 25 metros.

As motocicletas deverão possuir um farol dianteiro, de luz não ofuscante, e, na parte traseira, uma sinalizadora com luz vermelha, tendo fresta ou projetor de luz branca para a iluminação da placa de identificação, sendo aplicáveis às mesmas os dispositivos deste Código referentes a luzes.

Projeto de Lei do Senado n.º 34, de 1957

Altera a letra "a" do Art. 93 do Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda.

Art. 1.º A letra "a" do Art. 93 do Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, que aprovou o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda, passa a ter a seguinte redação:

Art. 93 ...

a) As vendas de imóveis rurais, de valor até Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

b) ...

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O projeto visa estimular a aquisição de terras para a lavoura, facilitando algo mais liberalmente que na legislação em vigor. A inflação não foi ainda contida. O dinheiro cada vez vale menos. Ao contrário, ou mais acertadamente, em virtude da inflação, valorizaram-se aos terras, os imóveis. Com cem mil cruzeiros, atualmente, o que se pode comprar de terra para a lavoura não excederá de muito o palmo e meio...

Justifica-se, portanto, ampliar o limite da isenção estabelecida no artigo 93, letra "a", acima mencionado, em favor daqueles que desejam trabalhar na lavoura.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1957. — Lutterbach Nunes.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956

Art. 93. Estão isentas do imposto referido no artigo anterior:

a) as vendas de imóveis rurais, de valor até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros);

b) a transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial.

Projeto de Lei do Senado n.º 35, de 1957

Dispõe sobre a fabricação e venda pelo preço de custo de instrumentos agrícolas aos lavradores.

Art. 1.º Ficam as repartições federais autárquicas, paraestatais obrigadas a entregar semestralmente, ao Ministério da Agricultura, as sucatas de ferro e de outros metais, que se prestem ao fabrico de utensílios e instrumentos agrícolas.

Art. 2.º De posse dessas sucatas, o Ministério da Agricultura, em oficina própria, ou empresa particular mediante concorrência pública promoverá a confecção de instrumentos agrícolas destinados aos agricultores na proporção de 90W (noventa por cento) do volume da sucata entregue, restituindo os 10% (dez por cento) restantes, em ferramentas e utensílios, às repartições de origem, de conformidade com o que estas solicitem.

Art. 3.º A venda pelo preço de custo e distribuição dos instrumentos agrícolas, será feita aos lavradores de preferência aos pequenos agricultores, por intermédio das Associações Rurais que, semestralmente, remeterão, à Divisão do Material do Ministério da Agricultura, a relação do material veudido e do material estocado.

Art. 4.º O Poder Executivo baixará, dentro de 30 dias, instruções regulamentadoras da presente lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Brasil, para sua felicidade, não tem desertos áridos, tais como eles se nos apresentam no Norte da África na Ásia, na Ásia Menor, na União Sul-Africana, no Oeste dos Estados e em outras partes do mundo.

O homem brasileiro, é fisica e moralmente vigoroso. Ama a sua terra e dela se afasta apenas quando a influência das secas ou a falta de instrumentos agrícolas já pela morosidade com que chegam às mães dos lavradores, tanto, pela demora que é levado ao campo também pelo seu alto custo e conduz e impulsiona a outros recantos do país.

"Ao que trabalha deverá ser dado o prêmio de seu esforço."

Este é nosso intuito ao oferecermos este projeto de lei, beneficiando os lavradores.

Ninguém ignora o grande aumento levado a efeito nos preços de custo de instrumentos agrícolas. O homem de campo que comprava uma pá, picareta, enxada, foice ou outros instrumentos por 15 20 ou 25 cruzeiros, hoje não os encontra por menos de 100, 120 e até 150 cruzeiros, hoje não os encontra por menos de 100, 120 e até 150 cruzeiros.

E é devido a esses preços e a demora com que são levados ao campo esses instrumentos agrícolas que nos chegam ao conhecimento fato como o daquele lavrador que, por várias vezes ficara inativo, impossibilitado de concluir trabalhos urgentes, durante semanas e mesmo meses, à espera que lhe fosse entregue ferramenta nova, por esfomeado ou partido a enxada ou pá com que trabalhava na luta do pão de cada dia.

E é, por vezes, devido a essa carência que o homem do campo procura imigrar, mudar de vida deixando a gleba para candidatar-se a emprego público nas cidades.

Diariamente, nesta Casa do Congresso, somos procurados, por cidadãos vindos dos Estados a solicitar empregos.

E por que acontece isso?

Porque exatamente, o solicitante não encontrou no seu terrão natal o aparelhamento necessário para trabalhar para poder amarrar a terra, para poder produzir para si e para a coletividade.

Se queremos animar o brasileiro a ser bom brasileiro, útil a seus concidadãos, se queremos fixar o homem à terra, precisamos antes de mais tratar-lhes por todos os meios, o seu trabalho no sítio — na fazenda ou na estância de onde saem os principais produtos de primaria, nesses dias. Precisamos dar-lhes as armas de que precisa para conquistar um ambiente confortável, agradável e digno na sua roça.

Nosso objetivo é, pois, por nas mãos do homem do campo as ferramentas de que caem para trabalhar, ferramentas estas que, pelo seu alto custo, estão fora do alcance da sua roça.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1957. — Lutterbach Nunes.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Passe-se à

ORDEM DO DIA

Continuação da votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 130 de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 1.367.198,00, destinado a regularizar as despesas com a participação do Brasil na XI Reunião das Altas Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em Genebra, Suíça, tendo parecer favorável, sob n.º 741, de 1957, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, peço verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à verificação da votação solicitada pelo nobre Senador João Villasboas.

Queiram levantar-se os Srs. Senadores que aprovam o Projeto. (Pausa).

Queiram sentar-se os Srs. Senadores que aprovaram o Projeto e levantar-se os que votam contra. (Pausa).

Votaram a favor do Projeto 27 Senhores Senadores e contra 1.

Não há número.

Vai-se proceder à chamada.

RESPONDEM A CHAMADA OS SRS. SENADORES:

Vivaldo Lima — Cinha Melo — Sebastião Archer — Leônidas Melo — Onofre Gomes — Fausto Cabral — Kerginaldo Cavalcanti — Georgino Avelino — Abelardo Jurema — Novais Filho — Jardim Maranhão — Sobral Barreto — Jorge Maynard — Lauro Hora — Neves da Rocha — Lima Teixeira — Pitombo Cavalcanti — Afonso Viana — Ari Viana — Lutterbach Nunes — Alencastro Guimarães — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Lima Guimarães — João Villasboas — Gaspar Veloso — Francisco Galoti — (27).

O SR. PRESIDENTE:

Respondem à chamada 27 Senhores Senadores.

Não há número.

Encerram andares de demais matérias em fase de votação.

Passar-se os projetos em discussão.

Discussão única das emendas da Câmara ao Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1956, que modifica artigos, da Constituição da República do Brasil, no tocante à constituição de federações (incluindo o Círculo do Dia em virtude da suspensão de interstício, concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Abelardo Jurema), tendo pareceres contrários (ns. 193 e 194, de 1957) das Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrado.

A votação fica adiada por falta de número.

Discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 131, de 1957, que dispõe sobre créditos orçamentários destinados à defesa contra as secas do nordeste, regula a forma de pagamento de prêmios pela construção de açudes em cooperação, e as outras providências, tendo pareceres favoráveis, sob números 193 e 194, de 1957, das Comissões de Economia e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa duas emendas que vão ser lidas.

São lidas e apoiadas as seguintes emendas:

EMENDA N. 1

No Projeto de Lei da Câmara número ... que dispõe sobre créditos orçamentários destinados à defesa Contra Sècas do Norte, regula a forma do pagamento de prêmios pela construção de açudes em cooperação e dá outras provisões.

Suprime-se o art. 8.º

Justificação

O art. 7.º determina que as importâncias não utilizadas pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Sècas até o fim do exercício financeiro sejam obrigatoriamente transferidas para uma conta especial no Banco do Brasil e que só poderão ser aplicadas nas obras ou serviços a que se destinavam no orçamento anterior.

No seu § 2.º (art. 7) está sábiamente estabelecido que quando esses recursos corresponderem à obra ou serviços conciudidos, ou constatada sua inexistência, passarão a ser aplicados obrigatoriamente no território dos Estados a que se destinavam, fazendo-se todavia, esta aplicação de acordo com os planos especiais do Departamento Nacional de Obras Contra as Sècas.

O art. 8.º choca-se, evidentemente, com aquelas acertadas prescrições quando estabelece que as importâncias a que se refere o art. precedente (7.º) deverão ser aplicadas pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Sècas quer na aquisição de equipamentos mecânicos, e nos estudos, obras ou serviços para os quais haviam sido consignados na lei orçamentária, quem em outros estudos e obras de defesa contra as Sècas, e em desapropriações, de pre-

ferência, no Estado a que tiverem sido primitivamente destinados, e em conformidade com o plano de obras decorrente de autorização orçamentária.

Todo o conteúdo do art. 8.º contradiz o art. 7.º e, o que é mais, revoga o que ali está expresso em caráter obrigatório.

O art. 8.º deve, pois, ser suprimido. Saia das Sessões, em ... de julho de 1957. — Leônidas Melo. — Matias Olympio.

EMENDA N. 2

(Ao Projeto de Lei da Câmara número 131, de 1957).

Acrescente-se o seguinte artigo, onde convier.

Art. — Fica criado no Departamento Nacional de Obras Contra as Sècas o 6.º Distrito, com sede em Teresina e abrangendo o Estado do Piauí:

§ 1.º — O Ministério de Viação e Obras Públicas promoverá as medidas necessárias à instalação do novo Distrito no prazo de 90 dias, a contar da vigência desta lei.

Justificação

O Poder Executivo em Mensagem n.º 23, de janeiro de 1956, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Negócios de Viação e Obras Públicas, já solicitou ao Legislativo a criação do 6.º Distrito, compreendendo o Piauí, e do 7.º, compreendendo a parte do Estado de Minas Gerais, delimitado pelo Polígono das Sècas.

A emenda se refere apenas ao 6.º Distrito, face à necessidade de maior vigência na sua criação, de vez que, com maior freqüência e intensidade maior a região nordestina é assolada pelo fenômeno climático.

As vantagens que oferecerá à criação do 6.º Distrito estão expostas na Exposição de Motivos do Ministério de Viação, acima referida. Certo que a mensagem do Executivo motivou o Projeto de Lei 962, de 1956, ora em trâmite na Câmara, mas sua tramitação se vem fazendo lentamente (o projeto é de janeiro de 1956). A emenda visa abreviar a medida, o que será de evidente conveniência aos Serviços de Combate às Sècas, de caráter urgente por suas finalidades.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1957. — Leonidas Melo. — Matias Olympio.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto e as emendas (Pausa).

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão. (Pausa).

O projeto, com as emendas, volta às Comissões de Economia e de Finanças.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 10, de 1957, que fixa em seis (6) o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior, a requerimento do Senhor Senador Júlio Marinho), tendo pareceres favoráveis, sob números 791 e 792, de 1957, das Comissões de Economia e de Legislação Social.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

A votação fica adiada por falta de número.

O SR. PRESIDENTE:

— Está esgotada a matéria da ordem do dia.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, V. Exa. não ignora — e o fato está proclamado a todo o Senado — que a Minoría tem o propósito de fazer obstrução, e o vem fazendo.

Desejo saber se V. Exa., Sr. Presidente, vai indicar nova ordem do dia para a próxima sessão e quais providências está tomando para fazer frente à obstrução. A continuar dessa manobra, teremos fila maior de projetos que as de ônibus e lotações. (Muito bem).

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

— (Pela ordem) — Sr. Presidente, a faculdade de obstrução é regimental.

Estranho, portanto, indague o nobre representante do Rio Grande do Norte quais providências a mesa tomará para anular a obstrução.

Sr. Presidente, a Mesa não pode tomar providência no sentido de impedir que um grupo de Senadores ou um Senador se valha de disposição regimental. A ação política contra a obstrução da Minoría só pode ser de elementos a ela contrários, a Maioria.

Qualquer atitude da Mesa visando a coartar o exercício de direito regimental de uma bancada ou de Senador, representaria violência, que absolutamente não pode estar no espírito dos democratas que constituem a Mesa do Senado Federal. (Muito bem).

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

— (Pela ordem) — Sr. Presidente, peço a palavra para explicação pessoal, antes de V. Exa. decidir a questão de ordem suscitada pelo nobre Senador João Villasboas.

O SR. PRESIDENTE:

— Tem a palavra o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, para explicação pessoal.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

(Para explicação pessoal) — Senhor Presidente, o nobre Senador João Villasboas quis dar à minha questão de ordem um significado inteiramente literal. Emprestou ao objetivo dessa questão de ordem, ação muito restrita: quando eu disse impedir, quis dizer «fares face», isto é, que medida lançaria mão a Mesa para fazer face à obstrução confessada da Minoría.

Sabe V. Exa. Sr. Presidente, que, nesta Casa, há mais de oito anos, fomos ao lado dos espíritos mais independentes, modestia à parte, e timbrei sempre por um cunho democrático da mais alta compreensão.

No entanto, confessada como está, sem rebuço, da parte da Minoría, o intuito de fazer obstrução, em cujo exame não pretendo entrar, porque os aspectos políticos de certo fugiriam à minha competência, todavia, nem por isso é de recusar-se-me o direito de solicitar à Mesa que esclareça o seu propósito para obviar as dificuldades da obstrução. Obviamente, naturalmente, dentro do Regimento, Sr. Presidente; e o que eu disse, complementarmente, esclareceu de todo meu pensamento — isto é, que estávamos na iminência de ter verdadeiras «bichas» na Ordem do Dia; de ter na Ordem do Dia imensas «filas» se não tomarmos a providência que a Maioria

deve indicar e que ora eu indico, fazendo parte dessa Maioria, isto é, que V. Exa. convoque sessões extraordinárias de modo a que possamos atender às necessidades da Nação, que sita, dada venia, ameaçada através desse procedimento político de nossos eminentes colegas.

Era o apelo que eu desejava formular perante V. Exa., Sr. Presidente, e tenho assim prestado, com essa explanação, a minha homenagem ao nobre Líder da União Democrática Nacional, meu velho e eminente colega, Senador João Villasboas. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Respondendo à questão de ordem formulada pelo nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, informo que constam da Ordem do Dia apenas os projetos com discussão encerrada. Não há por consequente, acúmulo de matéria.

Quanto a V. Ex^a querer saber que providência pretende a Mesa tomar sobre a obstrução da Minoria, devo dizer que não cabe à Mesa tomar providências nesse sentido. Fará, no entanto cumprir o Regimento.

Com referência à Ordem do Dia para a próxima sessão, será ela acrescida apenas dos requerimentos de urgência lidos no expediente, e não votados por falta de número.

Em relação a marcar sessão extraordinária, a Mesa só o fará se preciso o Plenário manifestar-se sobre matéria urgente. O Regimento, porém, faculta a qualquer Senador requerê-la.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

(Pela ordem) Sr. Presidente, curvando-me à decisão de V. Ex^a, permitem-me, entretanto, ponderar que V. Ex^a não examinou cumplicamente a matéria que tive a honra de apresentar à sua consideração.

Em primeiro lugar, de nenhum modo procuramos impedir que a Minoria exercesse o seu direito, claro e inofensável, de fazer obstrução. Poderia eu fazer, a essa obstrução, restrições ou críticas, dentro do aspecto político em que me situou; mas não foi esse o meu propósito. O que desejei foi que a Mesa esclarecesse de que meios se valeria para fazer face a essa obstrução, e foi sob esse aspecto que acabei por me manifestar, de maneira concludente. V. Ex^a Sr. Presidente, respondeu que não dispunha de meios, dentro do Regimento. Dada venia, V. Ex^a os tem, um deles é convocar sessões extraordinárias independente de consulta ao Plenário. Esse, um dos aspectos. Outro V. Exa. o sabe — o que mais importa nos projetos não é a discussão, o essencial, o primacial é a votação. Na verdade, esses projetos estão encalhados, de cambulhada, em grande quantidade, sem o pronunciamento do Plenário. Tendo inteira razão, com licença de V. Ex^a, e o digo com respeito e acatamento, na questão de ordem que formulei. V. Ex^a poderá decidir, como o faz, mas esteja certo de que me encontro dentro das normas regimentais. Perdoe-me, mas tenho a impressão, mesmo, de que há certa esquivança — mais do próprio assessor que de V. Ex^a — de convocar sessões extraordinárias. Quanto a esse aspecto é que formulai a crítica, a fim de que o Senado se torne bem eficiente no sentido de dar andamento acelerado aos nossos trabalhos. Perdoe-me V. Ex^a o desabafo, mas é apenas a expressão do meu sentimento e o atendimento dos compromissos que assumi com o povo que me mandou para esta Casa. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Uma vez mais esclareço o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti que entre as matérias constantes da Ordem do Dia, nenhuma justifica a convocação de sessão extraordinária. Não havendo número para as sessões ordinárias, possivelmente não haverá para a extraordinária. Seria despesa supérflua.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

(Pela ordem) — Agradeço a informação, Sr. Presidente. Permita-me, porém, dizer que além das razões que aduzi, há dois requerimentos de urgência a serem apreciados pelo Plenário.

O SR. PRESIDENTE:

Vou dar a palavra para os oradores inscritos para depois da Ordem do Dia.

Tem a palavra o nobre Senador Lino de Matos, primeiro orador inscrito. (Pausa).

Ausente S. Ex^a, tem a palavra o nobre Senador João Villasboas, segundo orador inscrito.

O SR. JOÃO VILLASBÓAS:

Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, terceiro orador inscrito. (Pausa).

S. Ex^a está ausente.

Não há outros oradores inscritos. (Pausa).

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão.

Designo para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Continuação da votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 130, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 1.367.198,00, destinado a regularizar as despesas com a participação do Brasil na XI Reunião das Altas Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em Genebra, Suiça, tendo parecer favorável, sob n.º 741, de 1957, da Comissão de Finanças.

2 — Votação em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 156, de 1957, que retifica, semi dius, a Lei n.º 3.032, de 19 de dezembro de 1956, que autoriza a abertura de créditos especiais a diversos órgãos do Poder Executivo, tendo Parecer favorável, sob n.º 744, de 1957, da Comissão de Finanças.

3 — Votação em discussão única, da redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 14, de 1957, que dá ao Aeronáutico de Codó, no Estado do Maranhão, o nome de "Magalhães Almeida", (redação oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 788, de 1957).

4 — Votação em discussão única da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1957, que aprova a decisão do Tribunal de Contas de negociação de registro ao contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Sécas e a Imobiliária José Gentil S. A., para a locação de imóvel na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará (redação oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 789, de 1957).

5 — Votação em discussão única, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 8, de 1957, que determina o registro do contrato de locação celebrado entre o Serviço do Patrimônio da União e a Companhia Cerâmica Brasileira (redação oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 790, de 1957).

6 — Votação em discussão única, do Parecer n.º 784, de 1957, da Comissão de Constituição e Justiça, pelo arquivamento do Ofício n.º S-4, de 1957, do Primeiro Juizado Municipal de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, solicitando ao Senado Federal licença para processar o Sr. Senador Aníbal di Primo Beck.

7 — Votação em discussão única das emendas da Câmara ao Projeto de Lei do Senado número 31, de 1956, que modifica disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante à constituição de federações (incluídas em Ordem do dia, em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Abelardo Jurema), tendo pareceres contrários (ns. 799 e 800, de 1957) das Comissões de: Constituição e Justiça e de Legislação Social.

8 — Votação em discussão única do Projeto de Lei da Câmara número 10, de 1957, que fixa em seis (6) o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Gilberto Marinho), tendo pareceres favoráveis, sob números 791 e 792, de 1957, das Comissões de Economia e de Legislação Social.

9 — Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 447 de 1957 do Sr. Mário Pôrto e outros Srs. Senadores, solicitando urgência, nos termos do art. 156, § 3º, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 131 de 1957, que dispõe sobre créditos orçamentários destinados à defesa contra as sécas do nordeste, regula a forma de pagamento de prêmios pela construção se aquelas em cooperação e dá outras providências.

10 — Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 448, de 1957, do Sr. Cunha Melo e outros Srs. Senadores, solicitando urgência, nos termos do art. 156, § 3º, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 179, de 1957 que retifica a Lei n.º 2.996, de 10 de dezembro de 1956, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 1957.

11 — Votação em primeira discussão do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1957, que substitui o parágrafo 4º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 91, letra a, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 375, de 1957, do Sr. Senador Caiado de Castro, aprovado na 2.ª sessão extraordinária de 5 de agosto último), tendo parecer contrário, sob n.º 774, de 1957, da Comissão Especial.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 16 horas e 30 minutos.

Comissão de Educação e Cultura

PARECER DO SR. SENADOR MOURÃO VIEIRA, RELATOR, Sobre O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 338, DE 1956, QUE DA NOVO TEXTO A LEI ORGÂNICA DO ENSINO SECUNDÁRIO (Publicação autorizada pelo Sr. Presidente da Comissão).

RELATÓRIO

Cumpre-nos relatar a matéria relativa ao Projeto n.º 338, de 1956, da Câmara dos Deputados, pelo qual é dado novo texto à Lei Orgânica do Ensino Secundário.

A relevância dos assuntos versados no Projeto justifica o interesse do público, particularmente dos educadores brasileiros, em torno das solu-

cões que hão de ser adotadas pelo Poder Legislativo no tocante àquele ramo de nosso ensino médio. Como relator, nesta fase de revisão a que está sendo submetida a peça legislativa oriunda da Câmara, temos tido oportunidade de sentir esse interesse através de várias vozes que se fazem ouvir por todos os modos, não sómente pela imprensa, como por meio de memoriais, telegramas e cartas que não remetidos por particulares ou entidades culturais, inspirados todos eles por um louvável e patriótico desejo de colaboração. Tivemos de pesar essas honestas manifestações da opinião pública, aceitando-as ou não, mas sempre no propósito de encontrar os melhores caminhos para as soluções que procuramos. Dentre essas contribuições, destaca-se a do Ministério da Educação e Cultura, que chegou a elaborar um inteiro projeto, consubstanciando sugestões, em grande parte aceitas.

Não se poderá fugir a um paralelo entre o Projeto n.º 338 e o Projeto do Ministério, tendo em vista fixar os principais aspectos das inovações introduzidas pelo Substitutivo que deverá ser devolvido à Câmara dos Deputados, o qual é equilibrada conciliação entre aqueles documentos, adotadas, de um e de outro, soluções que ao relator se afiguraram de maior vantagem para a melhoria do ensino secundário no País.

I — REFORMA OU ATUALIZAÇÃO DA ATUAL LEI ORGÂNICA

O Projeto n.º 338, como bem observam os elaboradores do Projeto do Ministério, procura apenas "atualizar a lei vigente", buscando adaptá-la "às reais e mais urgentes necessidades nacionais que têm sido persistente e constantemente proclamadas por todos que se ocupam do assunto" conforme expressões do relator na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados. Dentro desse critério, consideram os autores do Projeto n.º 338 que "a lei precisa ser atualizada para melhor ajustar-se à conjuntura de nossa vida política, social e econômica". Concordamos, não obstante, com os elaboradores do Projeto do Ministério, quando afirmam que "a organização de nosso ensino secundário está a exigir alterações de maior extensão e profundidade que as preconizadas naquele trabalho em elaboração no Poder Legislativo (o Projeto n.º 338)". Não basta assegurar maior duração do ano letivo, simplificar os currículos e torná-los mais flexíveis, ou diminuir a extensão dos programas. É preciso atingir a desejada racionalização do ensino secundário, não simplesmente corrigindo pormenores — que, sem dúvida, reclamam modificações, e profundas, mas procurando reorganizá-lo em bases novas, ou seja, reformá-lo.

II — ESTRUTURA DO CURSO GINASIAL

1. Critérios dos dois Projetos — O Projeto n.º 338 não altera a atual estrutura do 1.º ciclo do ensino secundário, cujas quatro séries se mantêm, sem diversificações, destinadas todas elas a "dar aos adolescentes os elementos fundamentais do ensino secundário", com vistas a uma "preparação intelectual geral que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial", absolutamente de acordo com os princípios da vigente Lei Orgânica. A única diferença reslde nos currículos: o do Projeto 338 supriu Trabalhos Manuais e transferiu Canto Orfeônico para a categoria de prática educativa, e facultou opção entre o estudo do francês e do inglês.

O Projeto do Ministério, no propósito de atender à diversidade de tendências, capacidades e aspirações da "heterogêneoclientela" do curso ginasial, bifurca-o, a partir da 3.ª

rie em duas formas, A e B, nas quais, através do currículo e do mesmo "seja dada maior acentuação, respectivamente, à formação prática ou ao desenvolvimento da cultura geral". As duas primeiras séries, ou tronco comum, seriam organizadas de modo a oferecer oportunidade a que igualmente se revelem e se desenvolvam as aptidões para os estudos práticos e para os estudos teóricos.

Segundo é o último sistema, o ensino comum das duas primeiras séries constaria tão sómente se sete disciplinas, e o das famílias A e B, respectivamente, de 6 a 7 disciplinas. A Forma A estaria "destinada especialmente aos alunos dotados de acentuada aptidão para atividades práticas e que devam ser orientadas para o 2º ciclo do ensino profissional, ou para os que, por suas menores possibilidades, não proficiam, além do próprio curso ginásial". Não obstante, "na situação em que é colocada na estrutura geral, é tão válida para levar ao 2º ciclo secundário quanto a forma acadêmica Forma B", permitindo que seus alunos que venham a revelar novas aptidões para estudos abstratos, possam também alcançar os níveis mais elevados de ensino.

O tronco comum de dois anos (1.ª e 2.ª séries) organizaria-se de modo a facilitar uma futura estruturação idêntica para as duas primeiras séries de todos os ramos do ensino médio, garantindo-se na lei a possibilidade de espontaneamente vir a funcionar nas escolas primárias, com professores diplomados em Institutos de Educação e Escolas Normais, além dos professores secundários.

2. Criterio do Substitutivo — O Substitutivo, em suas linhas gerais adotou o sistema do Projeto do Ministério, com as seguintes modificações:

a) permite a anexação das duas primeiras séries às escolas primárias podendo ser ambas ministradas, inclusive, por professores diplomados em Instituto de Educação e Escolas Normais, mas restringe a medida àquelas localidades onde não funcionem estabelecimentos de ensino secundário;

b) altera os currículos propostos para o tronco comum e as Formas A e B, colocando o francês e o inglês como disciplinas estruturais e reunindo geografia e história numa única disciplina, inclusive na forma B;

c) preconiza para ambas as formas (A e B) um único método, prático e objetivo;

d) conserva, no tocante às finalidades do ensino secundário, a formulação contida no inciso 3º do artigo 1.º do projeto de n.º 338 ("dar preparação intelectual geral que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial"), sem criar a distinção estabelecida no Projeto do Ministério, entre *preparo para a vida prática e preparo para estudos de formação superior*, com que aquêle Projeto justifica a bifurcação do curso ginásial em duas formas A e B.

3. Tronco Comum — A ideia de criar condições para um futuro estruturação uniforme das duas primeiras séries de todos os ramos do ensino médio é, sem dúvida, de grande alcance social. O curso Ginásial, por diferentes circunstâncias, desfruta, junto à massa estudantil e à família brasileira, de inegável prestígio. Não são poucos, no entanto, os equívocos que se verificam, no tocante ao encaminhamento para aquele curso de muitos dos alunos que concluem o primário, numa idade ainda imprópria para a escolha do tipo de ensino que melhor atenda às inclinações dos principais interessados, que são os próprios alunos. O argumento do Ministério da Educação e Cultura é, neste particular, irretorável: — concluído o primário, o aluno é chamado a optar entre o curso ginásial e os demais que constituem os diferentes ramos do ensino profissional do pri-

meiro ciclo; se houver uma ensino comum em todos esses cursos, as duas primeiras séries também se a "contingencia de tirar da primeira para a terceira série dos cursos iniciais ou seja para a idade de 13 anos em diante, ao invés de 11, como atualmente ocorre.

4. Anexação às escolas primárias — A anexação, em caráter supletivo, das duas primeiras séries do curso ginásial às escolas primárias, que apresentam convenientes condições pedagógicas, representa medida de um alcance indiscutível: preencherá no dia de elaboradores do Projeto do Ministério, entre a idade de conclusão do curso primário e a do início do trabalho profissional, o vazio a que a atual legislação destina milhares de jovens brasileiros, impossibilitados em lugares onde não existam estabelecimentos de ensino médio, de prosseguirem nos estudos, mas ainda não em idade para trabalhar. Adotado o sistema do Substitutivo, onde quer que funcione um estabelecimento de ensino primário em convenientes condições pedagógicas, poderá funcionar o curso ginásial, em suas duas primeiras séries, na condição de que não haja no lugar, estabelecimento de ensino secundário.

Essa ressalva, introduziu-a o Substitutivo no sistema proposto, por motivos óbvios: a anexação das duas primeiras séries do ginásio às escolas primárias é medida excepcional, de caráter supletivo, tendo em vista sómente atender às necessidades de maior divulgação do ensino secundário, de modo a possibilitar aos que concluem o curso elementar, em qualquer localidade onde exista uma escola primária em convenientes condições pedagógicas, pelo menos nos dois anos que medeiam entre a conclusão do curso primário e o inicio do trabalho profissional, a continuação de seus estudos. A generalização indiscriminada daquelas anexações seria injustificável; o ideal é o funcionamento de todo o ginásio em estabelecimentos de ensino secundário, e não em escolas primárias. Só como medida de emergência, em face das necessidades de expansão do ensino secundário, poderá prevalecer a sugestão.

Ademais, há que pensar nos interesses de trabalho dos professores secundários, para cuja formação correm atualmente inúmeras Faculdades de Filosofia, em longos cursos de especialização. São eles os técnicos da educação da adolescência. Seja inútil a pretexto de dar maior desenvolvimento ao ensino secundário, retirar de sua alçada, em favor dos diplomados por Instituto de Educação e Escolas Normais, que se formam em outra técnica — a da educação da infância — grande parte das turmas que frequentam as duas primeiras séries do ginásio. Reduzindo-se, no entanto, a aplicação da medida projetada aquelas localidades onde não funcionem estabelecimentos de ensino secundário, ficam de todo resguardados os direitos dos professores secundários ao exercício, com exclusividade, do magistério em que se especializam, de vez que, na hipótese legal, não terão concorrentes.

5. Currículos — O Projeto n.º 338 estabelece um único currículo para o curso ginásial (10 disciplinas); o Projeto do Ministério, de acordo com a organização que preconiza para o referido curso, apresenta três currículos: a) para o tronco comum (sete disciplinas); b) para a Forma A (seis disciplinas); c) para a Forma B (sete disciplinas). O Substitutivo, adotando a bifurcação do ginásio em A e B, distribui as matérias nos três currículos, da seguinte maneira: tronco comum: 7; Forma A: 7; Forma B:

7. As diferenças entre a solução apresentada pelo Substitutivo e a que adotou o Projeto do Ministério giram apenas em torno das línguas vivas e de geografia e história.

a) *línguas vivas* — O Projeto do Ministério inclui uma língua viva no tronco comum e na Forma A e francês na B; o Substitutivo, francês e inglês em ambas as formas.

b) *Geografia e História* — O Projeto do Ministério reune Geografia e História numa única disciplina, na Forma A; na B, separa-as: História e Geografia. O Substitutivo considera-as uma única disciplina em ambas as formas.

c) *Latim e desenho* — Tanto no Projeto do Ministério como no Substitutivo, latim só figura no currículo na Forma B e desenho na Forma A.

Nas Justificativas às emendas apresentadas ao Projeto 338, tratar-se-á minuciosamente da matéria relativa à distribuição das disciplinas pelas séries escolares, dentro do princípio aceito da mais ampla flexibilidade dos currículos fixados na lei, de modo a favorecer uma perfeita articulação entre as duas formas A e B e os cursos do 2º ciclo com que se acham respectivamente vinculadas.

Cabe, apenas, por enquanto, realçar a solução encontrada pelo Substitutivo para o problema do francês e do inglês, em que as opiniões dos entendidos se dividiram, muito embora com predominância de corrente favorável ao estudo das duas disciplinas, não apenas de uma por escolha do aluno.

Procurou-se, no substitutivo, atender às razões de ordem cultural, mas sem desprezo pelos interesses práticos das turmas, de acordo com os cursos que escolheram. No tronco comum e nas Formas A e B, francês e inglês obrigatórios, bem como no curso clássico; no curso científico francês ou inglês, por escolha do aluno.

Prendem-nos à língua francesa laços tradicionais de cultura, que não podem ser cortados; é matéria que interessa a própria história de nossa inteligência, um passado de influências benéficas de que bastante nos honramos. Claro é que o influxo de outras correntes culturais, como a que é representada pela língua inglesa, só será de vantagem para nós, com a condição de que saibamos preservar as características latinas de nossa formação de acordo com nossa índole. O estudo, no curso secundário, de línguas neo-latinas é, além de mais, auxiliar do próprio português, em virtude do lastro comum que todas elas apresentam, quer no que diz respeito aos fatos gramaticais quer em relação ao léxico. Sobre tudo quando se propõe à diminuição, no primeiro ciclo, do estudo do latim, matéria a ser desenvolvida, por sua complexidade, apenas no curso clássico, é de todo prudente compensar a lacuna por uma bem orientada familiaridade com uma das línguas irmãs da nossa, e, a escolher, há de ser o francês o preferido, pois que históricamente, é o que se encontra nas raízes de nossa formação cultural.

6. M étodos — Segundo o Projeto do Ministério, a Forma A haveria de distinguir-se da B pelo currículo e pelo método. No sistema proposto pelo Substitutivo, a diferença se verificará no currículo e nos programas. A lei uniformiza, numa única recomendação, o que espera dos educadores em matéria de método.

Art. 27. "Os estabelecimentos de ensino secundário adotarão processos pedagógicos ativos, que dêem aos seus trabalhos escolares o próprio sentido da vida.

É um preceito geral para os dois ciclos e para as duas formas em que se subdivide o Ginásio. O que se quer é que a escola prepare para a vida, em qualquer das hipóteses.

Nem de outra forma poderia ser. Ou a escola adota processos e métodos de ensino ativos e objetivos, permanentemente de acordo com o próprio sentido da vida (e assim terá de fazê-lo em todos os seus cursos, e não

apenas no da forma A), ou então cairá nos "velhos métodos da escola medieval, de exposição e pura memorização", a que se refere, com justificada repulsa, o Prof. Antônio Teixeira em seu livro "Educação não é privilégio". Condenando esse método arcaico, reconhece, no entanto, o Prof. Antônio Teixeira, na citada obra, que, "ainda que a escola conservasse os seus velhos objetivos, ainda assim se teria de fazer ativa, prática, de experiência e de trabalho".

7. Vida Prática e Vida Acadêmica

— O Substitutivo aceitou a ideia proposta pelo Projeto do Ministério, de bifurcar o curso Ginásial, a partir da 3.ª série, sem, contudo, admitir a diferenciação dos dois ramos, com base numa inadmissível reserva de um caráter objetivo e prático, para a Forma A, e de um caráter acadêmico, para a Forma B. Por esse sistema, a Forma A seria a destinada à grande massa estudantil; os que querem aprimorar para a ação, as mentalidades construtivas, os que precisam trabalhar para viver e estudar para o trabalho. A Forma B só poderia merecer a preferência das chamadas elites. Mas se o que visa a pedagogia que interessa nos nossos tempos é justamente a escola para todos, a escola única, democraticamente voltada para a integração do homem nos ideais da coletividade é preciso começar por combater quaisquer tendências de segregação das castas privilegiadas, obrigando-as, por uma educação racional e prática, ao convívio com o cidadão comum e à assimilação de seus ideais de trabalho, esse homem comum que quer saber para fazer, e não saber pelo gosto de saber. Imprimir à Forma A um eu-homem prático e objetivo, em contraposição ao da Forma B, acadêmico e formal, seria acentuar a divisão entre escola para o povo e escola para a elite, entre vida da coletividade e vida de uma casta, entre homem comum e o homem privilegiado.

Os propósitos do Substitutivo são outros, como nas justificativas das emendas apresentadas ao Projeto nº 338 será acentuado: tornar objetivo e prático todo o curso secundário. As Formas A e B do curso ginásial caracterizar-se-ão por sua articulação mais estreita, respectivamente, com o curso científico e com o curso clássico, com diferenças exclusivamente de currículos, mas dentro do mesmo objetivo de "dar aos adolescentes preparação intelectual geral que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial".

III — CONCLUSÕES

Outros pontos, apresentados como emendas ao Projeto nº 338, serão desenvolvidos nos comentários a cada um dos artigos do Substitutivo, em confronto com os daquele projeto.

Acreditamos que a reforma em andamento redundará em real melhoria e expansão do ensino secundário entre nós. A medida que facilita a anexação das duas primeiras séries do ginásio às escolas primárias, onde não haja estabelecimentos de ensino secundário, representa, só por si, uma imensa conquista, no sentido de favorecer a grande massa estudantil que termina o curso elementar o acesso ao ginásio. Os cursos serão mais acessíveis, pela diminuição do número de matérias em cada série, e consequente barateamento de custo do ensino, sobretudo no tocante à aquisição de livros escolares. Garantido pela lei um mínimo de aulas semanais (de 20 a 24, conforme o ciclo), e sendo as disciplinas, por série, em número menor, o aproveitamento escolar, certamente, lucrará, pela maior intensidade nos estudos de cada matéria. O período de aulas do ano escolar, obrigatoriamente de oito meses, tornar-se-á forçosamente

mais rendoso, sob o ponto de vista dos trabalhos escolares e do cumprimento dos programas. A escola secundária será uma para todos, aproximando as classes. Escola objetiva e prática, destinada a formar, dentro dos tradicionais anseios de cultura do povo brasileiro, cidadãos úteis à pátria, preparados para a vida moderna e ao mesmo tempo para o prosseguimento dos estudos de que necessitam, a fim de conseguirem a desejada formação superior.

SUBSTITUTIVO

LEI ORGÂNICA DO ENSINO SECUNDÁRIO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS

Capítulo I

Das finalidades do ensino secundário

Art. 1.º O ensino secundário tem as seguintes finalidades:

1. Formar, em prosseguimento da obra educativa do ensino primário, a personalidade dos adolescentes;

2. Acentuar e elevar, na formação espiritual dos adolescentes, a consciência patriótica e a consciência humanística;

3. Dar preparação intelectual geral que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial.

Capítulo II

Dos ciclos e dos cursos

Art. 2.º O ensino secundário será ministrado em dois ciclos: O primeiro constará de um só curso: o ginásial. O segundo compreenderá dois cursos paralelos: o clássico e o científico.

Art. 3.º O curso ginásial, que terá a duração de quatro anos, destinase-á a dar aos adolescentes os elementos fundamentais do ensino secundário.

Parágrafo único. Nas duas primeiras séries, o curso ginásial será comum a todos os alunos, a partir da terceira série, diversificar-se-á em duas formas, A e B, nas quais sejam atendidas, através do currículo e dos programas, as aptidões ou preferências dos alunos, manifestadas nas duas primeiras séries, para os estudos científicos ou para os humanísticos, respectivamente.

Art. 4.º O curso clássico e o científico, cada qual com a duração de três anos, terão por objetivo concretizar a educação ministrada no curso ginásial e bem assim desenvolvê-la e aprofundá-la.

Parágrafo único. No curso clássico, concorrerá, para a formação intelectual, acentuado estudo de línguas e de ciências sociais, ao passo que, no científico, será essa formação marcada pela intensidade maior do estudo da matemática e das ciências experimentais.

Capítulo III

Da constituição dos cursos

Art. 5.º Os cursos constarão do ensino de disciplinas e práticas educativas.

Parágrafo único. As disciplinas serão de duas espécies: as estruturais, que constituirão o essencial comum aos cursos, e as complementares, variáveis entre os diferentes estabelecimentos de ensino secundário, e destinadas a perfazer a composição de cada curso, consoante as conveniências pedagógicas ou as tendências culturais, a que elas se proponham atender.

Capítulo IV

Das disciplinas estruturais

Art. 6.º O curso ginásial compreenderá o ensino das seguintes disciplinas estruturais:

I — Nas duas primeiras séries:

1. Português.
2. Francês.
3. Inglês.
4. Matemática.
5. Ciências Naturais.
6. Geografia e História.
7. Desenho e Artes Aplicadas.

II — Nas duas últimas séries, Forma A:

1. Português.
2. Francês.
3. Inglês.
4. Matemática.
5. Ciências Naturais.
6. Geografia e História.
7. Desenho.

III — Nas duas últimas séries, Forma B:

1. Português.
2. Latim.
3. Francês.
4. Inglês.
5. Matemática.
6. Ciências Naturais.
7. Geografia e História.

Art. 7.º Os cursos do segundo ciclo abrangerão o ensino das disciplinas estruturais seguintes:

I — No curso clássico:

1. Português.
2. Latim.
3. Francês.
4. Inglês.
5. Geografia.
6. História.
7. Filosofia.

II — No curso científico:

1. Português.
2. Francês ou Inglês.
3. Matemática.
4. Física.
5. Química.
6. História Natural.
7. Desenho.

Art. 8.º Nenhum estabelecimento de ensino secundário poderá deixar de proporcionar aos alunos do curso científico opção entre o estudo de francês e o de inglês.

Parágrafo único. No curso científico, feita a opção, prosseguirá o aluno, até o fim do curso, no estudo da disciplina escolhida.

Capítulo V

Das disciplinas complementares

Art. 9.º Será ainda ministrado, nas duas últimas séries do primeiro ciclo e nas duas primeiras do segundo ciclo, o ensino de, no mínimo, uma disciplina complementar.

§ 1.º Cada estabelecimento de ensino secundário, observadas as condições prescricções regulamentares, organizará o seu elenco de disciplinas complementares, que se oferecerá à opção dos alunos.

§ 2.º As disciplinas complementares, uma vez feita a opção, tornam-se de caráter obrigatório para todos os efeitos da vida escolar.

Art. 10. Ter-se-á em vista, na expedição das prescrições regulamentares, a que se refere o artigo anterior, o seguinte:

I — Será fixado o quadro geral das disciplinas complementares, com discriminação das admissíveis em cada curso.

II — Nesse quadro, entre as disciplinas complementares do curso ginásial assim como do curso clássico e do científico, incluir-se-ão as seguintes: espanhol, italiano e alemão. O francês e o inglês figurarão no quadro das disciplinas complementares do curso científico, sendo que, das duas línguas, uma será, na conformidade da opção, tida por disciplina estrutural.

III — No mesmo quadro, entre as disciplinas complementares do curso

clássico, figurará o grego, e, entre as comuns do curso clássico e do científico, a literatura.

IV — No quadro das disciplinas do curso ginásial figurarão, na Forma A, o latim, e, na Forma B, o desenho.

V — Os estabelecimentos de ensino secundário incluirão, no seu elenco de disciplinas complementares para o primeiro ciclo, uma ou mais que tenham por finalidade dar aos alunos determinada iniciação técnica.

VI — A educação musical será incluída no quadro das disciplinas complementares de ambos os ciclos, e a educação doméstica no das disciplinas complementares do curso clássico e do científico de todos os colégios abertos à freqüência feminina.

Capítulo VI

Da seriação das disciplinas

Art. 11. A seriação das disciplinas no curso ginásial obedecerá aos preceitos seguintes:

1. Não se ministrará, na mesma série, menos de cinco nem mais de oito disciplinas.

2. Serão ensinados em todas as séries o português e a matemática.

Art. 12. A seriação das disciplinas nos cursos do segundo ciclo far-se-á com observância das normas seguintes:

1. Não se ministrará, em cada série, menos de cinco nem mais de nove disciplinas.

2. O português será ensinado em todas as séries do curso clássico e do científico.

3. A última série do segundo ciclo, sem perder sua essencial integração no ensino secundário, poderá ser organizada em diferentes conjuntos de estudos finais, que sirvam de base suficiente aos estudos superiores a que se destinem os alunos.

Capítulo VII

Das práticas educativas

Art. 13.º Os alunos do curso ginásial são obrigados às práticas educativas seguintes:

a) educação física, até a idade de dezoito anos;

b) educação doméstica.

Art. 14. Os alunos do curso clássico e do científico são obrigados à prática da educação física até a idade de dezoito anos.

Capítulo VIII

Das programas de ensino

Art. 15. O Ministério da Educação e Cultura definirá, em termos gerais, a matéria de cada disciplina e prática educativa, marcando-lhe os limites mínimos em cada um dos ciclos e cursos.

§ 1.º Nos termos do presente artigo, os programas serão feitos pelos professores das diferentes disciplinas e práticas educativas, com aprovação da Congregação, ou, na falta desta, do Corpo Docente do estabelecimento, através de seus respectivos departamentos.

§ 2.º O Ministério da Educação e Cultura fará elaborar manuais de sugestões para orientação do ensino de cada matéria.

§ 3.º Os programas de geografia e história, para ambos os ciclos, darão o necessário desenvolvimento às matérias especiais da Geografia do Brasil e da História do Brasil.

Capítulo IX

Da educação moral e cívica

Art. 16. Os estabelecimentos de ensino secundário são obrigados a manter atividades que visem à educação moral e cívica dos alunos, buscando formá-los na compreensão do valor e destino do homem, bem como da continuidade histórica do povo brasileiro, de seus problemas e

designios e de sua missão em meio aos outros povos.

Art. 17. Deverão ser desenvolvidos nos adolescentes o espírito de disciplina, a dedicação aos ideais, a consciência da responsabilidade, a capacidade de iniciativa e decisão, e todos os essenciais atributos da vontade.

Art. 18. A educação moral e cívica não será dada em tempo limitado, mediante a execução de um programa específico, mas através de todo o processo da vida escolar.

Capítulo X

Da educação religiosa

Art. 19. Os estabelecimentos de ensino secundário oficiais deverão proporcionar aos seus alunos o ensino religioso. Poderão, ainda, ministrá-lo os estabelecimentos não oficiais.

§ 1.º Esse ensino é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa dos alunos.

§ 2.º Os programas de religião serão expedidos pela respectiva autoridade religiosa.

CAPÍTULO XI

Da articulação dos cursos entre si e com as outras modalidades de ensino.

Art. 20. A articulação dos cursos entre si e com as outras modalidades de ensino far-se-á pelo modo seguinte:

I — Com o ensino primário estará articulado o curso ginásial e este com o curso clássico e o curso científico, de modo que de um para o outro, o aluno transite em tórmos de metódica progressão.

II — O curso clássico e o científico são ainda acessíveis aos que concluem outro curso de primeiro ciclo que possa ser considerado equivalente ao curso ginásial.

III — Estará o curso ginásial vinculado aos cursos de segundo ciclo dos ramos especiais do ensino de segundo grau.

IV — Aos alunos que concluirem o curso clássico ou o científico será assegurado o direito de inscrição em concurso vestibular para ingresso em qualquer curso do ensino superior.

Parágrafo único. O concurso vestibular aos cursos do ensino superior não poderá versar sobre matérias não ministradas no nível secundário.

TÍTULO II

DO REGIME ESCOLAR

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 21. Dos trabalhos escolares constarão aulas e exames.

Parágrafo único. A avaliação dos resultados em exercícios e exames será obtida por meio de notas graduadas de zero a dez.

Art. 22. Integrarão o quadro da vida escolar as atividades extraclasses.

Art. 23. Os estabelecimentos de ensino secundário adotarão processos pedagógicos ativos, que dêem aos seus trabalhos o próprio sentido de vida.

CAPÍTULO II

Da divisão e distribuição do tempo na vida escolar

Art. 24. O ano escolar compreenderá dois períodos de aulas e dois períodos de férias.

Parágrafo único. Os dois períodos de aulas terão, em conjunto, a duração mínima de oito meses, não sendo permitida, durante esses períodos, a realização de exames.

Art. 25. Serão dadas por semana, para o ensino das disciplinas, vinte aulas no mínimo, no curso ginásial.

e no curso clássico e no científico pelo menos vinte e quatro aulas.

Art. 26. O plano de distribuição das disciplinas e práticas educativas pelas séries escolares, bem como o de distribuição do tempo reservado, cada semana, às aulas de umas e outras, serão fixados, com observância das prescrições regulamentares próprias, pela direção do estabelecimento.

CAPÍTULO III

Da admissão aos cursos.

Art. 27. O candidato à matrícula na primeira série de qualquer dos cursos de que trata esta lei, deverá apresentar prova de não ser portador de doença contagiosa e de estar vacinado contra varíola.

Art. 28. Além das condições referidas no artigo anterior, deverá o candidato satisfazer o seguinte:

I — Para matrícula na primeira série do curso ginásial:

- ter onze anos completos ou por completar no decurso do ano escolar;
- ter recebido satisfatória educação primária;
- ter revelado em exames de admissão capacidade intelectual para os estudos secundários.

II — Para matrícula na primeira série do curso clássico ou do científico, ter concluído o curso ginásial ou outro equivalente, ficando obrigado, quando se verifique deficiência de estudos básicos, a exames de adaptação.

CAPÍTULO IV

Da matrícula

Art. 29. A matrícula far-se-á antes do início do primeiro período de aulas.

Art. 30. Será admitido à matrícula:

- na primeira série de qualquer dos cursos, o candidato que tiver satisfeita as condições de admissão e, em cada uma das outras, o candidato habilitado na série anterior;
- em qualquer das séries do curso ginásial, que não a primeira, o candidato provindo de série anterior de curso equivalente;
- na segunda ou na terceira séries do curso clássico, o candidato habilitado na série anterior do curso científico, e vice-versa, cabendo o mesmo direito ao candidato habilitado na série anterior de curso equivalente;
- na quarta série do curso ginásial, em sua Forma A, o candidato habilitado na série anterior da Forma B, e vice-versa;

e) em qualquer série do curso ginásial, que não a primeira, assim como do curso clássico ou do científico, o candidato devidamente habilitado em estabelecimento de ensino secundário de reconhecida idoneidade, localizado no estrangeiro.

Parágrafo único. A matrícula nos casos das alíneas b, c d e e só se fará se fôr o candidato aprovado em exames de adaptação.

CAPÍTULO V

Da transferência

Art. 31. Por motivo de força maior, poderá o aluno de um estabelecimento de ensino secundário transferir-se para outro no decurso do ano escolar para continuação dos estudos da sua série.

Parágrafo único. A transferência poderá decorrer de estabelecimento de ensino secundário, de reconhecida idoneidade, localizado no estrangeiro, ficando o candidato obrigado à apresentação de exames de adaptação.

CAPÍTULO VI

Das aulas

Art. 32. As aulas são de frequência obrigatória.

Art. 33. Estabelecer-se-á nas aulas, não só das disciplinas como das prá-

ticas educativas, um regime de constante colaboração entre o professor e os alunos.

§ 1.º Os professores terão em mira que a preparação intelectual dos alunos deve visar antes à segurança do que à extensão dos conhecimentos.

§ 2.º Os alunos devem ser conduzidos não apenas à aquisição de conhecimentos, mas à integral formação do espírito e do caráter, pela aquisição do hábito e capacidade de pensar e agir.

CAPÍTULO VII

Dos exames

Art. 34. A apuração do aproveitamento escolar, para efeito não só da promoção de uma série a outra, como da conclusão de curso, far-se-á através de provas mensais e exames, de acordo com as normas regulamentares que forem fixadas, observados os seguintes preceitos:

1. Os exames abrangem todas as disciplinas constitutivas do curso, estruturais e complementares.
2. Os exames serão prestados perante professores do próprio estabelecimento. Não poderá, todavia, sob pena de nulidade, ser prestada prova de uma disciplina, perante professor que tenha ensinado ao examinando em caráter particular.
3. As práticas educativas não estão sujeitas a exames.
4. Não poderá prestar em primeira época os exames finais de cada série o aluno que tiver faltado a vinte e cinco por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas, ou a trinta por cento da totalidade das aulas dadas nas práticas educativas e na segunda época, o que tiver incidido no dôbro das mesmas faltas.

CAPÍTULO VIII

Dos certificados

Art. 35. Aos alunos que concluem qualquer curso conferir-se-á o respectivo certificado.

Parágrafo único. Permitir-se-á a revalidação de certificado conferido por estabelecimento de ensino secundário de reconhecida idoneidade, localizado no estrangeiro, mediante a prestação dos competentes exames. Ao portador será conferido certificado de revalidação.

CAPÍTULO IX

Das atividades extraclasse

Art. 36. Constituem atividades extraclasse as atividades sociais escolares.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino secundário deverão promover, entre os alunos, a organização e o desenvolvimento de instituições escolares de caráter cultural e recreativo, criando as condições favoráveis à formação do espírito econômico, dos bons sentimentos de camaradagem e sociabilidade, do gênero desportivo, do gosto artístico e literário. Merecerão especial atenção as instituições que tenham por objetivo despertar entre os escolares o interesse pelos problemas vitais do país.

CAPÍTULO X

Da orientação educacional

Art. 37. Além dos professores, conduzirão o processo da vida escolar os orientadores educacionais.

§ 1.º É função da orientação educacional cooperar no sentido de que cada aluno se encaminhe convenientemente nos estudos e na escolha da profissão, ministrando-lhe esclarecimentos e conselhos, sempre em entendimento com a sua família.

§ 2.º Cabe ainda à orientação educacional cooperar com os professores

no sentido da boa execução, por parte dos alunos, dos trabalhos escolares, buscando imprimi-los segurança e atividade, e velar por que o estudo, a recreação e o descanso dos alunos decorram em condições da maior conveniência pedagógica.

CAPÍTULO XI

Do histórico da vida escolar

Art. 38. Cada aluno de estabelecimento secundário possuirá uma cerneta ou ficha, de modelo aprovado, em que se lançará o histórico da sua vida escolar.

CAPÍTULO XII

Dos cursos noturnos

Art. 39. É permitida a organização escolar noturna, de caráter supletivo, que ministre o curso ginásial, assim como o curso clássico e o científico.

Parágrafo único. Nos cursos noturnos, é admissível a redução do número de aulas semanais, e não são exigíveis aulas de práticas educativas.

CAPÍTULO XIII

Dos exames de madureza

Art. 40. Aos maiores de dezoito anos será permitida a obtenção do certificado de conclusão do 1.º ciclo mediante a prestação de exames de madureza, após estudos realizados sem observância de regime escolar exigidos por esta lei. Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão do curso clássico ou do científico aos maiores de vinte anos, portadores do certificado de conclusão do 1.º ciclo ou de diploma equivalente.

§ 1.º Os candidatos deverão prestar os exames de primeira madureza, assim como os de segunda madureza, de uma só vez, ou em dois conjuntos consecutivos de disciplinas afins.

§ 2.º Os exames de madureza devem ser prestados perante estabelecimentos de ensino secundário federal ou equiparados.

§ 3.º Observado o disposto no parágrafo anterior, o Ministério da Educação e Cultura buscará assegurar, anualmente, a prestação de exames de madureza a todos os que os requerem, preenchidas as formalidades da inscrição.

§ 4.º Os termos e condições dos exames de que trata este artigo serão fixados por disposições regulamentares.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

CAPÍTULO I

Do ensino oficial e do ensino livre

Art. 41. O ensino secundário será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular.

Art. 42. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas de direito privado, que mantenham estabelecimentos de ensino secundário, são consideradas como no desempenho de função de caráter público. Cabem-lhe, no desempenho do encargo educativo, as responsabilidades inerentes ao serviço público.

CAPÍTULO II

Das tipos de estabelecimentos de ensino secundário

Art. 43. Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário: o ginásio e o colégio.

Parágrafo único. Destina-se o ginásio a ministrar o curso de primeiro ciclo, compreendendo as duas formas A e B, ou apenas uma. O colégio, podendo abranger o curso próprio do ginásio, ministrará os dois

ursos de segundo ciclo ou um dêles.

Art. 44. Os estabelecimentos de ensino secundário não poderão adotar outra denominação que não a de ginásio ou de colégio.

Art. 45. Ginásio e colégio são denominações vedadas a estabelecimentos de ensino não destinados a dar o ensino secundário.

Art. 46. Supletivamente, as escolas primárias das localidades onde não funcionem estabelecimentos de ensino secundário poderão manter as duas primeiras séries do primeiro ciclo, desde que apresentem convenientes condições pedagógicas.

CAPÍTULO III

Dos estabelecimentos de ensino secundário federais, equiparados e reconhecidos

Art. 47. A União manterá o Colégio Pedro II, como estabelecimento padrão do ensino secundário, dotado sempre da organização administrativa e pedagógica com que, dentro do Ministério da Educação e Cultura, se constitua no seu principal campo de experiência quanto àquele ramo da educação.

Art. 48. Além do Colégio Pedro II e dos demais estabelecimentos de ensino secundário federais, haverá no país duas outras modalidades de estabelecimentos de ensino secundário: os equiparados e os reconhecidos.

§ 1.º Estabelecimentos de ensino secundário equiparados serão os mantidos pelos Estados, Territórios ou pelo Distrito Federal, e cujo funcionamento haja sido autorizado pelo Governo Federal.

§ 2.º Estabelecimentos de ensino secundário reconhecidos serão os mantidos pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, e cujo funcionamento haja sido autorizado pelo Governo Federal.

Art. 49. Conceder-se-á a equiparação ou o reconhecimento, mediante verificação, aos estabelecimentos de ensino secundário, cuja organização, sob todos os pontos de vista, possua as condições imprescindíveis a um regular e útil funcionamento.

Parágrafo único. A equiparação ou o reconhecimento será suspenso ou cassado sempre que o estabelecimento de ensino secundário, por deficiência de organização ou quebra de regime, não assegurar as condições de eficiência indispensáveis.

CAPÍTULO IV

Da inspeção dos estabelecimentos de ensino secundário

Art. 50. O Ministério da Educação e Cultura exercerá inspeção sobre os estabelecimentos de ensino secundário equiparados e reconhecidos.

§ 1.º A inspeção far-se-á, não somente sob o ponto de vista administrativo, mas ainda com o caráter de assistência pedagógica, e será coordenada por órgãos regionais.

§ 2.º A inspeção limitar-se-á ao mínimo imprescindível a assegurar a ordem e a eficiência escolares.

Art. 51. A inspeção de que trata o artigo anterior abrangerá os estabelecimentos de ensino secundário federais colocados fora da administração do Ministério da Educação e Cultura, salvo os do ensino militar.

CAPÍTULO V

Da Administração escolar

Art. 52. A administração de cada estabelecimento de ensino secundário estará enfeixada na autoridade do diretor, que presidirá ao funcionamento dos serviços escolares, ao trabalho dos professores e orientadores educacionais, às atividades dos alunos e às relações da comunidade es-

colar com a vida exterior, velando por que regularmente se cumpra, no âmbito da sua ação, a ordem educacional vigente no país.

Parágrafo único. Não poderá exercer as funções de diretor de estabelecimento de ensino secundário quem, para esse efeito, não esteja inscrito no registro próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Capítulo VI

Dos corpos docentes

Art. 53. O corpo docente, em cada estabelecimento de ensino secundário, compor-se-á dos seus professores e orientadores educacionais.

Art. 54. A constituição dos corpos docentes far-se-á com observância dos seguintes preceitos:

1. Os professores e orientadores educacionais do ensino secundário deverão ter recebido conveniente formação, em cursos apropriados, em regra de ensino superior.

2. O provimento, em caráter efetivo, dos professores e orientadores educacionais nos estabelecimentos de ensino secundário federais e equiparados dependerá da prestação de concurso.

3. Dos candidatos ao exercício das funções de professor ou orientador educacional nos estabelecimentos de ensino secundário reconhecidos exigir-se-á prévia inscrição no competente registro do Ministério da Educação e Cultura.

4. O ensino nas duas primeiras séries do curso ginásial, quando anexadas às escolas primárias, poderá ser ministrado por professores diplomados por Institutos de Educação e Escolas Normais.

5. Aos professores e orientadores educacionais do ensino secundário será assegurada, em todo o país, remuneração condigna.

6. E' mantida a legislação em vigor, relativa ao registro de professores do ensino secundário, inclusive para as práticas educativas.

Capítulo VII

Da organização de cada estabelecimento de ensino secundário

Art. 55. Cada estabelecimento de ensino secundário fixará os termos gerais da sua organização em regimento ou estatutos, em que se definam a constituição dos seus cursos e a sua vida escolar e bem assim o seu regime administrativo e disciplinar.

Capítulo VIII

Dos cursos de caráter experimental

Art. 56. Mediante decreto expedido com prévio parecer favorável do Conselho Nacional de Educação, poderá ser autorizada a criação, em instituição de notória idoneidade pedagógica, em caráter experimental, de curso do primeiro ou do segundo ciclo, com organização e regime diferentes dos estabelecidos nesta lei.

§ 1º A autorização de que trata este artigo será dada, em cada caso, por prazo determinado.

§ 2º O curso será permanentemente acompanhado por um ou mais educadores especializados em pedagogia do ensino secundário, designados pelo Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO IX

Das medidas de ordem econômica

Art. 57.º O Governo Federal contribuirá, financeiramente, para melhoria e ampliação do ensino secundário em todo o país, mediante aplicação de recursos provenientes do Fundo Nacional de Ensino Médio, ou de outros de que disponha.

Art. 58.º Além das exigências constantes da legislação em vigor, para que os estabelecimentos particulares de ensino secundário possam receber

os auxílios e subvenções consignados nos orçamentos federais, inclusive os auxílios de manutenção estabelecidos na Lei n.º 2.342, de 25 de novembro de 1954, quando destinados aos próprios estabelecimentos, é indispensável que suas respectivas anuidades, tanto do ciclo ginásial, como do colegial, não ultrapassem o dôbro do salário-mínimo regional.

Art. 59.º Os poderes públicos, em entendimento e cooperação com os estabelecimentos de ensino secundário, promoverão a instituição de serviços e providências assistenciais que beneficiem os adolescentes necessitados, a que, em atenção à sua vocação e capacidade, deva ser ou esteja sendo dado ensino secundário.

Art. 60.º O ensino secundário oficial será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos.

Art. 61.º A contribuição exigida dos alunos pelos estabelecimentos de ensino secundário particulares será módica e cobrar-se-á segundo as tabelas que cada um deverá remeter ao Ministério da Educação e Cultura antes do início do ano escolar.

TÍTULO IV

Disposições finais

Art. 62.º Serão expedidos pelo Presidente da República com audiência do Conselho Nacional de Educação, os regulamentos necessários à execução da presente lei. Para o mesmo efeito, e para a execução dos regulamentos que sobre a matéria balizar o Presidente da República, expedirá o Ministro da Educação e Cultura as necessárias instruções.

§ 1º Nenhuma alteração dos regulamentos e instruções a que se refere este artigo poderá ser posta em execução no ano escolar em que for expedida.

§ 2º A regulamentação de que trata este artigo abrangerá as disposições de caráter transitório que visem à aplicação progressiva desta lei à situação dos alunos e professores.

Art. 63.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 64.º Fica revogado o Decreto-lei n.º 4.244, de 9 de abril de 1942, assim como os preceitos legais que vieram modificá-lo e as demais disposições em contrário.

EMENDAS AO PROJETO 338

Art. 1.º — (Substitutivo, art. 1.º) — Mantido.

Art. 2.º — (Subs., art. 2.º) — Mantido.

Art. 3.º — (Subs., art. 3.º) — Modificado.

A divisão do curso ginásial em duas partes, uma compreendendo as duas primeiras séries, e a outra as duas últimas (Formas A e B), tem por fim facilitar a articulação ideal dos vários ramos do ensino médio, na previsão de uma estrutura idêntica para as duas primeiras séries de todos esses ramos, conforme sugestão do Ministério. "Quando da tramitação da Lei de Diretrizes e Bases, comentam os elaboradores do Projeto do MEC, a ideia será retomada para que os outros ramos do ensino médio a ela se adaptem". E continuam: "O ensino comum nas duas duas primeiras séries da escola média, constituindo o elo mais forte entre o ensino secundário e o profissional, que ficariam com a mesma base, as mesmas raízes, tem ainda o objetivo de adiar, para uma idade mais apropriada, a escolha, pelos alunos ou seus responsáveis, do tipo de ensino mais de acordo com as suas inclinações e capacidades. Atualmente, o estudante de 11 anos que conclui o curso primário, tem diante de si o ensino secundário e os cursos profissionais. Assim, é chamado a optar, numa idade em que indefinidas são as aptidões, e, mais ainda, as vocações. Por isso, é desejável que a educação

comum, que vem do primeiro, se prolongue, pelo menos mais dois anos, transferindo-se assim a contingência de optar, da 1.ª para a 3.ª série dos cursos médios, ou seja, para a idade de 13 anos em diante".

Em face dos arts. 46 e 54, inciso 4 do Substitutivo, também por sugestão do Ministério, as duas primeiras séries do curso ginásial (e, futuramente, dos outros cursos do ensino médio) poderão, supletivamente, funcionar anexas às escolas primárias, com professores diplomados por Institutos de Educação e Escolas Normais, "enquanto não houver na localidade estabelecimentos de ensino secundário". Impõe-se, portanto, uma estruturação de todo especial de seu currículo, de maneira a imprimir aquelas duas séries condições adequadas para que possam funcionar como verdadeiro complemento do curso elementar.

Dizem, e com razão, os autores do Projeto do Ministério: "Essa medida virá servir, de modo especial e com a maior utilidade, ao interesse do país, principalmente às regiões em que ainda o ensino médio é inexistente ou insuficiente. Para muitos alunos, será sómente um complemento da formação geral obtida no ensino elementar. Para outros, uma experiência de aptidão para os estudos secundários, quando não sua própria integração definitiva neste ramo do ensino médio. Em qualquer caso, é uma nova forma que se oferece a milhares de jovens brasileiros de prosseguirem em seus estudos, preenchendo, entre a idade de conclusão do curso primário e a do início do trabalho profissional, o vazio a que a atual legislação os destina".

No que toca à diversificação das Formas A e B, a partir da 3.ª série do ginásio, atende-se à sugestão do Ministério, mas por outros motivos que não os apresentados pelos seus autores. Não se trata de criar dentro de um mesmo curso, duas formas de ensino com finalidades essencialmente diversas, uma (a Forma A) caracterizada por processos e métodos mais práticos e objetivos (ensinar para o trabalho; ciência aplicada, ao invés de ciência pura; cultura interessada, em lugar de estudos abstratos e conhecimentos formais; ensino voltado especialmente para o mundo concreto, misto de cultura geral e de aprendizado prático não especializado), e outra (a Forma B) de ensino acadêmico, organizada, essencialmente, para servir de base a estudos superiores, sem nenhuma daquelas características de objetividade exclusivas da Forma A.

Pelo sistema do Substitutivo, as finalidades supremas do ensino secundário não foram alteradas. O Projeto do Ministério estabelece distinção no tocante à formulação final contida no inciso 3 do art. 1.º do Projeto n.º 338: em lugar de dizer que o ensino secundário tem por finalidade "dar preparação intelectual geral que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial", deu preferência a esta outra proposição: "preparar o adolescente para a vida prática ou para estudos de formação superior".

Partindo desta alternativa, no que interessa aos fins visados pelo ensino secundário, o Projeto do Ministério veio a estabelecer todo um sistema de diversificação do curso ginásial, tendo em vista fazer com que um dos seus ramos (Forma A) servisse à vida prática, e o outro (Forma B) à acadêmica. No final, não obstante, reuniu os dois ramos num só porque permitiu a admissão indiscriminada no 2.º ciclo, sem necessidade de nenhuma adaptação, a alunos provindos da Forma A (prática) ou da B (acadêmica), embora reconhecendo que apenas esta última seria a naturalmente vinculada àquele 2.º ciclo.

Semelhante distinção entre ramo acadêmico e ramo objetivo e prático

do curso ginásial não é de admitir-se, em face dos próprios ideias pedagógicas visados pela lei, em seu conjunto, e expressos através de alguns dispositivos que a compõem. Os preceitos do art. 38, parágrafos 1.º e 2.º do Projeto 338 (mantidos pelo Substitutivo, em seu art. 33, parágrafos 1.º e 2.º, e também no Projeto do Ministério, em seu art. 34, parágrafos 1.º e 2.º), bem como o do art. 26 do Projeto (art. 23 do Substitutivo e art. 27 do Projeto do Ministério), redizem a um só aqueles ideais, estabelecendo, para todo o curso secundário, e não apenas para algum de seus ramos (como seria a hipótese da Forma A do curso ginásial) os seguintes princípios:

a) Os estabelecimentos de ensino secundário adotarão processos pedagógicos ativos, que dêem aos seus trabalhos o próprio sentido da vida (art. 26 do Projeto);

b) Os professores terão em mira que a preparação intelectual dos alunos deve visar antes à segurança do que à extensão dos conhecimentos (art. 39, § 1.º);

c) Por outro lado, os alunos devem ser conduzidos não apenas à aquisição de conhecimentos, mas à integral formação do espírito e do caráter, pela aquisição do hábito e capacidade de pensar e agir (art. 39, § 2.º).

E a própria lei, portanto, que está determinando o combate ao caráter excessivamente acadêmico que se vem imprimindo aos cursos do ensino secundário, em seu conjunto. Esses cursos, segundo o espírito que preside à elaboração do Substitutivo, não devem todos destinados à preparação intelectual geral que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial, sem esquecer, todavia, que deverão ser práticos e objetivos, absolutamente dentro das finalidades modernas que os elaboradores do Projeto do Ministério quiseram reservar, com exclusividade, à Form A do curso ginásial.

Se o Substitutivo adotou o critério proposto pelo Ministério, de dividir o curso ginásial em duas formas (A e B), a partir da 3.ª série do ginásio, atende-se à sugestão do Ministério, mas por outros motivos que não os apresentados pelos seus autores. Não se trata de criar dentro de um mesmo curso, duas formas de ensino com finalidades essencialmente diversas, uma (a Forma A) caracterizada por processos e métodos mais práticos e objetivos (ensinar para o trabalho; ciência aplicada, ao invés de ciência pura; cultura interessada, em lugar de estudos abstratos e conhecimentos formais; ensino voltado especialmente para o mundo concreto, misto de cultura geral e de aprendizado prático não especializado), e outra (a Forma B) de ensino acadêmico, organizada, essencialmente, para servir de base a estudos superiores, sem nenhuma daquelas características de objetividade exclusivas da Forma A.

Pelo sistema do Substitutivo, as finalidades supremas do ensino secundário não foram alteradas. O Projeto do Ministério estabelece distinção no tocante à formulação final contida no inciso 3 do art. 1.º do Projeto n.º 338: em lugar de dizer que o ensino secundário tem por finalidade "dar preparação intelectual geral que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial", deu preferência a esta outra proposição: "preparar o adolescente para a vida prática ou para estudos de formação superior".

Partindo desta alternativa, no que interessa aos fins visados pelo ensino secundário, o Projeto do Ministério veio a estabelecer todo um sistema de diversificação do curso ginásial, tendo em vista fazer com que um dos seus ramos (Forma A) servisse à vida prática, e o outro (Forma B) à acadêmica. No final, não obstante, reuniu os dois ramos num só porque permitiu a admissão indiscriminada no 2.º ciclo, sem necessidade de nenhuma adaptação, a alunos provindos da Forma A (prática) ou da B (acadêmica), embora reconhecendo que apenas esta última seria a naturalmente vinculada àquele 2.º ciclo.

Semelhante distinção entre ramo

acadêmico e ramo objetivo e prático

A Forma "B" vincula-se estreitamente ao curso clássico: inclui o estudo do latim e suprime o desenho. Disciplinas como português, latim, francês, inglês e geografia e história, serão estudadas com mais profundidade; matemática e ciências, de modo mais reduzido.

O aluno que conclui a Forma "A", está de todo habilitado a ingressar no curso científico; para sua admissão no curso clássico, falta-lhe o estudo do latim. Na hipótese de pretender matricular-se neste curso, poderá fazê-lo, mediante aplicação do disposto no art. 28, inciso II do Substitutivo: terá de submeter-se a exame de adaptação da referida disciplina, a não ser que, no curso de Forma "A", que conciliou, tenha figurado latim, como disciplina complementar, por sua própria escolha, nos termos do art. 9º, parágrafo 1º do Substitutivo, combinado com o inciso 4 do art. 19.

Idêntico critério haverá de observar-se no tocante aos alunos que concluirem a Forma B, inteiramente habilitados ao ingresso no curso clássico, mas dependentes de desenho (estudado na 1.ª e na 2.ª série do tronco comum, mas sem a intensidade reclamada como base suficiente para ingresso no curso científico, e que sómente a Forma A poderá fornecer), ressalvada a hipótese de que a referida matéria tenha sido escolhida pelo aluno, em seu curso de Forma B, como disciplina complementar.

Art. 4º — (Subs., art. 4º) — Mantido.

Parágrafo único — (Subs., art. 4º, Parágrafo único) — Modificado.

Pelo Projeto, o principal objetivo do curso clássico seria o de concorrer para a formação intelectual por um "acentuado estudo" de uma ou duas línguas antigas". Pela emenda, preferiu-se dizer: "acentuado estudo de línguas e de ciências sociais" atendendo-se melhor às características do currículo do curso clássico, fixado pelo art. 7º. Embora, no 2.º ciclo, o latim seja estudado, com exclusividade, no curso clássico (o grego é complementar, não se pode deixar de ter em conta que é ao referido curso que compete, também com exclusividade no 1.º ciclo, desenvolver, de maneira especial, o estudo das línguas em geral, e bem assim o das ciências sociais (história e geografia), tal como acontece no curso científico) em relação ao estudo das ciências experimentais e da matemática.

Art. 5º — (Subs., art. 5º) — Modificado.

Suprimiram-se, conforme sugestão do Ministério, as palavras "distribuídas, por disposição regulamentar, em séries escolares". A distribuição das disciplinas e práticas educativas, em face da modificação que será sugerida para o art. 29 do Projeto 338 (artigo 26 do Substitutivo), caberá à direção dos estabelecimentos, com observância das prescrições regulamentares.

Parágrafo único — (Subs., art. 54, Parágrafo único) — Mantido.

Art. 6º — (Subs., art. 6º) — Modificado.

As razões que justificam a divisão do curso ginásial em duas partes (tronco comum, compreendendo as duas primeiras séries, e uma parte diversificada a partir da 3.ª série, com duas formas, A e B), já foram desenvolvidas na exposição correspondente à emenda proposta para o art. 3º do Projeto. O art. 6º diz respeito sómente aos currículos.

I — Tronco comum — O currículo do tronco comum, em parte sugerido pelo Ministério, consta de 7 disciplinas estruturais, sem nenhuma complementar (art. 9º). Quanto às línguas estrangeiras, incluem-se o francês e o inglês, cujos programas serão naturalmente simples, a exemplo do que ocorre em algumas es-

colas primárias particulares do país: um primeiro contacto, essencialmente prático, com os idiomas estudados.

II e III — Morece observação especial a matéria relativa a francês, inglês, geografia e história; quanto à distribuição, pelas Formas A e B, do latim e do desenho, o assunto foi esclarecido na exposição correspondente à emenda proposta para o art. 3º do Projeto.

Francês e Inglês — O projeto 338 facilita aos alunos, no curso ginásial, a opção entre o estudo da língua francesa e o da inglesa, sem que outro fundamento se possa apresentar, validamente, em favor desse critério, além do que diz respeito à necessidade de diminuir o número de disciplinas integrantes do currículo. Razões de ordem pedagógica, se as há, não serão de tanto peso que compensem os prejuízos de ordem cultural decorrentes da adoção da medida.

Pelo sistema do Substitutivo, o estudo das duas línguas será obrigatório em ambas as Formas (A e B). A possibilidade concedida à direção dos estabelecimentos, pelo art. 26 do Substitutivo, de estabelecer seus próprios planos de distribuição das disciplinas pelas séries escolares, com observância das prescrições regulamentares, permitirá sejam atendidos os interesses dos alunos nas Formas A e B. Na Forma A, as duas línguas serão, por certo, estudadas de maneira menos acentuada, nada impedindo, além disto, que se dê maior desenvolvimento a uma do que a outra, conforme o interesse das turmas; já na Forma B, tendo em vista a constituição do currículo do curso clássico, com o qual a referida Forma se vincula mais estreitamente, é óbvio que as duas línguasão de ser estudadas com maior intensidade idênticamente distribuídas pelas duas séries de que aquela Forma se compõe.

Geografia e História — Geografia e História figuram, em todo o curso ginásial, como uma única disciplina. Nada impede, no entanto, em face do art. 26 do Substitutivo, que o estabelecimento reserve, para essa disciplina única, na distribuição dos trabalhos escolares semanais, e conforme as conveniências do curso, maior número de aulas, de maneira a praticamente desdobrar a disciplina em duas, inclusive com professores diferentes, um para história, outro para geografia (as médias de promoção serão, contudo, comuns). A hipótese ocorrerá na Forma B, ao passo que na A o estudo de geografia e história poderá ser menos acentuado, em proveito de outras disciplinas de maior motivação para os alunos (matemática, ciências e desenho).

Distribuição das disciplinas e do número de aulas semanais — A fim de demonstrar a viabilidade do sistema que o Substitutivo preconiza, apresenta-se um plano de distribuição das disciplinas e do número de aulas semanais, pelas Formas A e B, dentre os vários que poderão ser formulados:

FORMA A

3.ª série

Português — 4 ou 3 aulas;
Francês — 2 aulas;
Inglês — 2 aulas;
Matemática — 4 aulas;
Ciências — 3 aulas;
Geografia e História — 2 aulas;
Desenho — 3 aulas;
Complementar — 1 ou 2 aulas;
Prática educativa — 3 aulas.
Total de 24 aulas.

4.ª série

Português — 3 aulas;
Latim — 3 aulas;
Francês — 3 aulas;
Inglês — 3 aulas;
Matemática — 2 aulas;
Ciências — 2 aulas;
Geografia e História — 3 aulas;
Complementar — 1 ou 2 aulas;
Práticas educativas — 3 aulas.
Total de 24 aulas.

Matemática — 4 ou 3 aulas;
Ciências — 4 aulas;
Geografia e História — 2 aulas;
Desenho — 3 aulas;
Complementar — 1 ou 2 aulas;
Práticas educativas — 3 aulas.
Total de 24 aulas.

FORMA B

3.ª série

Português — 4 aulas;
Latim — 2 aulas;
Francês — 3 aulas;
Inglês — 3 aulas;
Matemática — 3 ou 2 aulas;
Ciências — 2 aulas;
Geografia e História — 3 aulas;
Complementar — 1 ou 2 aulas;
Práticas educativas — 3 aulas.
Total de 24 aulas.

4.ª série

Português — 3 aulas;
Latim — 3 aulas;
Francês — 3 aulas;
Inglês — 3 aulas;
Matemática — 2 aulas;
Ciências — 2 aulas;
Geografia e História — 4 ou 3 aulas;
Complementar — 1 ou 2 aulas;
Práticas educativas — 3 aulas.
Total de 24 aulas.

Art. 7º — (Subs., art. 7º) — Modificado.

As disciplinas estruturais do 2.º ciclo, ao invés de comuns aos dois cursos, à maneira prevista pelo Projeto, foram distribuídas, de modo racional e equilibrado (sete para cada curso), com melhor delimitação das características dos dois ramos em que se divide o curso colegial, conforme os fins visados pelos estudos em que se especializam.

Francês e Inglês — No curso clássico ambas as línguas são obrigatórias, tendo em vista o caráter do curso, que é de "línguas" e de "ciências sociais". Justifica-se, portanto, um estudo mais extenso das duas línguas da maior universalidade, sem sobrecarga do currículo, limitado tanto quanto o do curso científico, a sete disciplinas estruturais. Já neste último, cuja finalidade preceipua é o estudo das ciências, sendo as línguas meramente auxiliares, torna-se razoável facultar aos alunos a opção entre o inglês e o francês, estabelecendo-se, outrossim, uniformidade absoluta entre os dois cursos, quanto ao total de disciplinas.

Literatura — Para a literatura brasileira e a portuguesa, reservar-se-á, nos programas de português, conforme a tradição, o necessário espaço, o mesmo se verificando no tocante a noções de literatura em língua inglesa ou em língua francesa, estudadas, ainda que sumariamente, no desenvolvimento dos programas de inglês ou de francês. "Literatura", como disciplina independente, figurará no elenco das disciplinas complementares dos dois cursos.

Parágrafo único — Suprimido:

Tornou-se desnecessário na nova organização.

Art. 8º — (Subs., art. 8º) — Modificado.

Sofreu adaptação ao sistema adotado pelo Substitutivo.

Parágrafos 1º e 2º — Suprimidos. Tornaram-se desnecessários na nova organização.

N.B. — O parágrafo único do artigo 2º do Substitutivo adota o critério do parágrafo 1º do artigo 8º do Projeto, aplicando-o em relação ao curso científico, ou seja, estabelecendo que "no curso científico, feita a opção, prosseguirá o aluno, até o fim do cursó, no estudo da disciplina escolhida.

Art. 9º — Suprimido. Tornou-se desnecessário na nova organização.

Art. 10. — (Subs., art. 9º) — Modificado.

Adotou-se o critério do Projeto do Ministério, no tocante às duas primeiras séries do curso ginásial, onde não serão incluídas, disciplinas complementares. Tem-se em vista não sobrecarregar o currículo daquelas duas séries colocadas, dentro do sistema projetado, como verdadeira continuação do curso elementar, e a exigirem, portanto, um total não muito grande de disciplinas a estudar. Há ainda, que considerar a eventual adaptação dos outros ramos do ensino médio à organização preconizada para as duas primeiras séries do ginásio, o que torna desde já necessária uma absoluta uniformidade do currículo, sem as diferenças que a inclusão de disciplinas complementares viria acarretar.

No que diz respeito à última série dos cursos do 2.º ciclo, a exclusão das disciplinas complementares justifica-se em face da necessidade de facilitar, pela diminuição de matérias, a aplicação do art. 12, inciso 3 do Substitutivo.

§ 1.º — (Subs., art. 9º, § 1.º) — Mantido.

§ 2.º — (Subs., art. 9º, § 2.º) — Modificado.

Preferiu-se dizer "tornam-se", em lugar de "se tornam".

Art. 11 — (Subs., art. 10) — Modificado.

Inciso 1 — (Subs., art. 10, inciso 1) — Mantido.

Inciso 2 — (Subs., art. 10, inciso 2) — Modificado.

Foi adaptado a nova organização.

Inciso 3 — (Subs., art. 10, inciso 3) — Modificado.

Alterado, para adaptar-se à nova organização.

Inciso 4 — (Subs., art. 10, inciso 4) — Mantido.

Inciso 5 — (Subs., art. 10, inciso 5) — Modificado.

Inciso 6 — (Subs., art. 10, inciso 6) — Modificado.

"Educação musical", considerada pelo Projeto 338 (art. 14) como prática educativa, passa à categoria de disciplina complementar de ambos os ciclos. — Na parte final do inciso, preferiu-se dizer "do curso clássico e do científico", em lugar de "dos cursos clássico e científico".

Art. 12 — (Subs., art. 11) — Modificado.

Inciso 1 — (Subs., art. 11, inciso 1) — Mantido.

Inciso 2 — (Subs., art. 11, inciso 2) — Modificado.

Excluída a referência ao latim, ao francês e ao inglês, como obrigatórios em três séries, em face da nova organização dos currículos.

Inciso 3 — Suprimido.

Tornou-se desnecessário na nova organização.

Art. 13 — (Subs., art. 12) — Modificado.

Inciso 1 — (Subs., art. 12, inciso 1) — Mantido.

Inciso 2 — (Subs., art. 12, inciso 2) — Modificado.

Excluída a referência ao latim, de acordo com a nova organização; o curso clássico não mais se caracteriza pelo estudo acentuado de línguas antigas, mas pelo de "línguas" em geral, e "ciências sociais". — No primeiro período, preferiu-se dizer "do curso clássico e do científico", em lugar de "dos cursos clássico e científico".

Inciso 3 — (Subs., art. 12, inciso 3) — Modificado.

Preferiu-se a redação proposta pelo Ministério, tornando-se apenas facultativa a medida prevista por este inciso.

Art. 14 — (Subs., art. 13) — Modificado.

A educação musical passou à categoria de disciplina complementar. Na alínea a fixou-se em dezoito anos a idade máxima em que se faz obrigatória a prática da educação física. Os jovens maiores de 18 anos

fisicamente formados. A própria lei civil reconhece esta circunstância: permite-lhes o casamento e possibilidade-lhes a emancipação. Estão em idade de saber, no que toca à educação física, o que melhor lhes convém. Os rapazes, além disto, já devem, aos 18 anos, ter cumprido o serviço militar com prática de exercícios físicos muito mais intensa do que a que se exige nos colégios.

Na alínea b, passou-se a considerar a educação doméstica como prática educativa, no ginásio, imprimindo-lhe uma aplicação mais generalizada e efetiva. O Substitutivo, segundo sugestão do Ministério, não restringe, no ginásio, a educação doméstica aos alunos do sexo feminino. A esse respeito, dizem os elaboradores do Projeto do Ministério: "Ficará assim prevista a possibilidade de estendê-la, na forma adequada ao sexo, aos rapazes, de modo que a própria escola os inicie em atividades ligadas à vida do lar, que os habituem a viver na própria casa, com certa independência. Trata-se não só do aprendizado da prática de instalações e equipamentos domiciliares como dos problemas econômicos da família, dependentes do homem, trabalhos que, além de sua utilidade imediata, desenvolveriam habilidades manuais e hábitos de vida de maior conveniência".

Art. 15 — (Subs., art. 14) — *Modificado.*

Adaptado ao novo sistema, conforme os arts. 10, inc. VI e 13.

Art. 16 e 17 — *Suprimidos.*

Tratam de matéria regulamentar.

Art. 18 — (Subs., art. 15) — *Modificado.*

A emenda reproduz, com poucas alterações, a excelente sugestão contida no Projeto do Ministério (art. 14), atribuindo aos professores a incumbência de eles próprios traçarem os programas das disciplinas e práticas educativas sob sua responsabilidade, e introduzindo outra importante inovação, qual seja "a de o Ministério elaborar manuais de sugestões para orientação do ensino em cada matéria". Observe-se, aliás, que, em face das diferenças que se irão verificar na distribuição das disciplinas pelas séries escolares (a ser feita pelos estabelecimentos, conforme art. 26 do Substitutivo), o sistema de programas uniformes, como quer o art. 18 do Projeto 338, é prática vigente por enquanto, não podendo ser utilizado.

Art. 19 — (Subs., art. 16) — *Modificado.*

Observem, com razão, os elaboradores do Projeto do Ministério que a fórmula adotada pelo art. 19 do Projeto 338 ("os estabelecimentos de ensino secundário tomarão cuidado especial e constante na educação moral e cívica dos seus alunos") "já consta da atual Lei Orgânica e não vem sendo atendida, convenientemente, pela maioria dos estabelecimentos". Justifica-se, por isso, o maior rigor da redação do Substitutivo, em que se determina que os estabelecimentos de ensino secundário são obrigados a manter atividades que visem à educação moral e cívica dos alunos..."

Art. 20 — (Subs., art. 17) — *Modificado.*

Simplificado em sua redação. O dispositivo não é próprio para definir finalidades do ensino secundário, matéria já versada no art. 1º do Projeto. A simples enumeração dos principais objetivos da educação moral e cívica é aqui suficiente, tornando o artigo mais conciso.

Art. 21 — (Subs., art. 18) — *Modificado.*

Também simplificado em sua redação.

Art. 22 — (Subs., art. 19) — *Mantido.*

Art. 23 — (Subs., art. 20) — *Modificado*, em alguns incisos.

Inciso 1 — (Subs., art. 20, inciso 1) — *Mantido.*

Inciso 2 — (Subs., art. 20, inciso 2) — *Modificado.*

Preferiu-se dizer "do curso clássico e do científico", em lugar de "dos cursos clássico e científico".

Inciso 3 — (Subs., art. 20, inciso 3) — *Modificado.*

Suprimiu-se, por desnecessária, a parte final do inciso, que assim declarava: "para a realização dos quais deverá constituir base preparatória suficiente".

Inciso 4 — (Subs., art. 20, inciso 4) — *Mantido.*

§ único — (Subs., art. 20 § único) — *Modificado.*

ACEITA a sugestão do Ministério, tornando o texto mais simples e ressalvando a autonomia das Universidades na organização do exame vestibular, desde que não excedam os limites de conhecimentos adquiridos no curso secundário.

Art. 24 — (Subs., art. 21) — *Modificado.*

Ao invés de "os trabalhos escolares constarão de aulas e exames", preferiu-se dizer "dos trabalhos escolares constarão aulas e exames", conforme sugestão do Projeto do Ministério.

§ 1º — *Suprimido.*

E' matéria regulamentar.

§ 2º — *Suprimido.*

Como bem observam os elaboradores do Projeto do Ministério "não há necessidade de classificação, em dispositivo especial dos tipos de exames. Os dos cursos regulares serão chamados simplesmente de exames. Os demais terão as denominações próprias nos artigos que a elas se referem".

§ 3º — (Subs., art. 21, parágrafo único) — *Modificado.*

Segundo-se sugestão do Ministério suprimiu-se o segundo período, por desnecessário na lei. A referência a nota mínima final de aprovação, constante do Projeto do Ministério (nota 4) não se faz aconselhável, na lei; é matéria regulamentar.

Art. 25 — (Subs., art. 22) — *Modificado.*

Na emenda ao artigo 45 do Projeto (art. 36 do Substitutivo), justifica-se a substituição da expressão "trabalhos complementares por atividades extra-classe".

Art. 26 — (Subs., art. 23) — *Mantido.*

Art. 27 — (Subs., art. 24) — *Modificado.*

Segue-se a sugestão do Ministério que assim justifica a emenda: "O artigo, no Projeto, divide o ano escolar em seis períodos; dois de aulas, dois de exames e dias de férias. O substitutivo limita-se a estabelecer que o ano escolar compreende dois períodos de aulas e dois períodos de férias. Não se faz referência a épocas de exames. Constarão da regulamentação".

Observe-se que a referência a "duas épocas de exames" obrigaría desde logo a realização de duas provas parciais quando é possível que, na regulamentação seja adotado outro critério, no tocante aos exames.

Parágrafo único — (Subs., art. 24 parágrafo único) — *Modificado.*

Para maior clareza, acrescentou-se a declaração de não ser permitida, durante os períodos de aulas (oitos meses) a realização de exames.

Art. 28 — (Subs., art. 25) — *Modificado.*

Alterada a redação: preferiu-se dizer "no curso clássico e no científico em lugar de "nos cursos clássico e científico".

Parágrafo único — (Subs., art. 25, parágrafo único) — *Suprimido.*

E' matéria regulamentar.

Art. 29 — (Subs., art. 26) — *Modificado.*

E' a redação proposta pelo Projeto do Ministério, em seu art. 32, com a seguinte justificativa: "O Substitutivo, como o Projeto, retira da lei a separação das disciplinas e práticas educativas. O Projeto, em seu art. 5º atribui ao regulamento, o substitutivo (do M. E. C.) às próprias escolas sujeitando-as embora as prescrições regulamentares. O objetivo do substitutivo é dar maior liberdade aos estabelecimentos para a constituição de seus currículos, garantindo, apenas, nas prescrições regulamentares a observância de certos mínimos".

Art. 30 — *Suprimido.*

A admissão, na lei, de uma categoria especial de alunos, chamados *ouvintes* e que seriam, com caráter facultativo, os candidatos a exames de adaptação ou de revalidação, é praticamente inútil, e, além do mais, incompatível com as prescrições regulamentares normais atinentes ao número máximo de alunos permitido em cada turma. Normalmente, os alunos dependentes de adaptação matriculam-se, como alunos regulares na série imediata a concluída no ano anterior. Esses mesmos alunos, não obstante, terão de frequentar, como ouvintes, as aulas das matérias de que irão prestar exames de adaptação, em turmas da série anterior, possivelmente já completas, com 50 alunos regulares. Se a lei lhes facilita o direito a matrícula, como ouvintes, poderá ser-lhes negado esse direito, na hipótese de inexistência de vaga na série em que se matricularem como alunos não regulares? Além de importar em quebra dos princípios regulamentares normais, a criação legal da categoria de "alunos ouvintes" figuraria apenas no papel. O aluno que depende de exames de adaptação, obrigado a frequentar as aulas da série em que a matrícula como aluno regular, não pode ser ouvinte de outras turmas, que geralmente funcionam no mesmo horário da sua. Esse aluno, dependente, terá de preparar-se ou por conta própria ou em cursos especiais organizados pela escola, em horários convenientes. Em resumo — o dispositivo que define, no Projeto, a categoria dos alunos ouvintes, é inoperante, sobretudo pel caráter facultativo que a mesma se imprime. Uma vez suprimido, nem por isto ficam os estabelecimentos de ensino proibidos de aceitar, em suas turmas, alunos ouvintes, desde que respeitada a capacidade regulamentar de suas turmas.

Art. 31 — (Subs., art. 27) — *Modificado.*

Segundo-se sugestão do Ministério suprimiu-se o segundo período, por desnecessário na lei. A referência a nota mínima final de aprovação, constante do Projeto do Ministério (nota 4) não se faz aconselhável, na lei; é matéria regulamentar.

Art. 32 — (Subs., art. 28) — *Mantido.*

Na emenda ao artigo 45 do Projeto (art. 36 do Substitutivo), justifica-se a substituição da expressão "trabalhos complementares por atividades extra-classe".

Art. 33 — (Subs., art. 29) — *Mantido.*

Na emenda ao artigo 45 do Projeto (art. 36 do Substitutivo), justifica-se a substituição da expressão "trabalhos complementares por atividades extra-classe".

Art. 34 — (Subs., art. 30) — *Modificado.*

Suprimiram-se as palavras "neste último caso", fazendo-se com que a necessidade de exames de adaptação seja generalizada, para todos os casos em que se verifique deficiência de estudos básicos como é a hipótese da Forma A do curso ginásial em relação ao curso clássico, ou da Forma B em relação ao curso científico, conforme ficou salientado na justificativa da emenda ao art. 3º.

Art. 35 — (Subs., art. 31) — *Mantido.*

Art. 36 — (Subs., art. 32) — *Modificado.*

Suprimiu-se a proposição "como aluno regular", desnecessária, em face da supressão do art. 30 do Projeto — Na alínea d (alínea e do Substitutivo) ao invés de "estabelecimento estrangeiro de ensino secundário, de reconhecida idoneidade", preferiu-se dizer: "estabelecimento de ensino secundário, de reconhecida idoneidade, localizado no estrangeiro".

Parágrafo único — (Subs., art. 30, parágrafo único) — *Modificado.*

Foi adaptado à nova organização, no tocante aos alunos das Formas A e B.

Art. 37 — *Suprimido.*

O art. 35 está contido no § 1º do art. 10 do Projeto (art. 9º, § 1º do Substitutivo).

Art. 38 — *Suprimido.*

Tornou-se desnecessário, em virtude da supressão do art. 30 do Projeto.

Art. 39 — (Subs., art. 31) — *Modificado.*

Suprimiu-se o qualificativo "regular", em seguida à palavra "aluno", em virtude da supressão do art. 30.

Parágrafo único — (Subs., art. 31, parágrafo único) — *Modificado.*

Alterou-se a redação: em lugar de "estabelecimento estrangeiro de ensino secundário, de reconhecida idoneidade", preferiu-se dizer: "estabelecimento de ensino secundário, de reconhecida idoneidade, localizado no estrangeiro".

Art. 40 — *Suprimido.*

Trata-se de matéria regulamentar.

Além disto, no art. 34 do Substitutivo haverá menção expressa a provas mensais, o que torna desnecessária a referência em outros artigos, a exigência de nota mensal.

Art. 41 — *Suprimido.*

Trata-se de matéria regulamentar.

Além disto, no art. 34 do Substitutivo haverá menção expressa a provas mensais, o que torna desnecessária a referência em outros artigos, a exigência de nota mensal.

Art. 42 — *Suprimido.*

Trata-se de matéria regulamentar.

Além disto, no art. 34 do Substitutivo haverá menção expressa a provas mensais, o que torna desnecessária a referência em outros artigos, a exigência de nota mensal.

Art. 43 — *Suprimido.*

Trata-se de matéria regulamentar.

Além disto, no art. 34 do Substitutivo haverá menção expressa a provas mensais, o que torna desnecessária a referência em outros artigos, a exigência de nota mensal.

Art. 44 — *Suprimido.*

Trata-se de matéria regulamentar.

Além disto, no art. 34 do Substitutivo haverá menção expressa a provas mensais, o que torna desnecessária a referência em outros artigos, a exigência de nota mensal.

Art. 45 — *Suprimido.*

Trata-se de matéria regulamentar.

Além disto, no art. 34 do Substitutivo haverá menção expressa a provas mensais, o que torna desnecessária a referência em outros artigos, a exigência de nota mensal.

Art. 46 — *Suprimido.*

Trata-se de matéria regulamentar.

Além disto, no art. 34 do Substitutivo haverá menção expressa a provas mensais, o que torna desnecessária a referência em outros artigos, a exigência de nota mensal.

Art. 47 — *Suprimido.*

Trata-se de matéria regulamentar.

Além disto, no art. 34 do Substitutivo haverá menção expressa a provas mensais, o que torna desnecessária a referência em outros artigos, a exigência de nota mensal.

Art. 48 — *Suprimido.*

Trata-se de matéria regulamentar.

Além disto, no art. 34 do Substitutivo haverá menção expressa a provas mensais, o que torna desnecessária a referência em outros artigos, a exigência de nota mensal.

Art. 49 — *Suprimido.*

Trata-se de matéria regulamentar.

Além disto, no art. 34 do Substitutivo haverá menção expressa a provas mensais, o que torna desnecessária a referência em outros artigos, a exigência de nota mensal.

Art. 50 — *Suprimido.*

Trata-se de matéria regulamentar.

Além disto, no art. 34 do Substitutivo haverá menção expressa a provas mensais, o que torna desnecessária a referência em outros artigos, a exigência de nota mensal.

Art. 51 — *Suprimido.*

Trata-se de matéria regulamentar.

Além disto, no art. 34 do Substitutivo haverá menção expressa a provas mensais, o que torna desnecessária a referência em outros artigos, a exigência de nota mensal.

Art. 52 — *Suprimido.*

Trata-se de matéria regulamentar.

Além disto, no art. 34 do Substitutivo haverá menção expressa a provas mensais, o que torna desnecessária a referência em outros artigos, a exigência de nota mensal.

Art. 53 — *Suprimido.*

Trata-se de matéria regulamentar.

Além disto, no art. 34 do Substitutivo haverá menção expressa a provas mensais, o que torna desnecessária a referência em outros artigos, a exigência de nota mensal.

Art. 54 — *Suprimido.*

Trata-se de matéria regulamentar.

Além disto, no art. 34 do Substitutivo haverá menção expressa a provas mensais, o que torna desnecessária a referência em outros artigos, a exigência de nota mensal.

Art. 55 — *Suprimido.*

Trata-se de matéria regulamentar.

Além disto, no art. 34 do Substitutivo haverá menção expressa a provas mensais, o que torna desnecessária a referência em outros artigos, a exigência de nota mensal.

Art. 56 — *Suprimido.*

Trata-se de matéria regulamentar.

Além disto, no art. 34 do Substitutivo haverá menção expressa a provas mensais, o que torna desnecessária a referência em outros artigos, a exigência de nota mensal.

Art. 57 — *Suprimido.*

Trata-se de matéria regulamentar.

Além disto, no art. 34 do Substitutivo haverá menção expressa a provas mensais, o que torna desnecessária a referência em outros artigos, a exigência de nota mensal.

Art. 58 — *Suprimido.*

Trata-se de matéria regulamentar.

Além disto, no art. 34 do Substitutivo haverá menção expressa a provas mensais, o que torna desnecessária a referência em outros artigos, a exigência de nota mensal.

Art. 59 — *Suprimido.*

Trata-se de matéria regulamentar.

Além disto, no art. 34 do Substitutivo haverá menção expressa a provas mensais, o que torna desnecessária a referência em outros artigos, a exigência de nota mensal.

Art. 60 — *Suprimido.*

Trata-se de matéria regulamentar.

Além disto, no art. 34 do Substitutivo haverá menção expressa a provas mensais, o que torna desnecessária a referência em outros artigos, a exigência de nota mensal.

Art. 61 — *Suprimido.*

Trata-se de matéria regulamentar.

Além disto, no art. 34 do Substitutivo haverá menção expressa a provas mensais, o que torna desnecessária a referência em outros artigos, a exigência de nota mensal.

Art. 62 — *Suprimido.*

Trata-se de matéria regulamentar.

Além disto, no art. 34 do Substitutivo haverá menção expressa a provas mensais, o que torna desnecessária a referência em outros artigos, a exigência de nota mensal.

Art. 63 — *Suprimido.*

Trata-se de matéria regulamentar.

Além disto, no art. 34 do Substitutivo haverá menção expressa a provas mensais, o que torna desnecessária a referência em outros artigos, a exigência de nota mensal.

Art

Art. 41 — Suprimido.

Trata-se de matéria regulamentar. Art. 42 e 43 — (Subs., art. 34) — **Modificado.**

Os arts. 42 e 43, seguindo as sugestões do Ministério, foram reunidos num único, com outra redação. A apuração do aproveitamento escolar, para efeito de promoção de série ou de conclusão de curso, far-se-á através de provas mensais e exames. A lei, no entanto, não estabelecerá os tipos de exames, que constarão das normas regulamentares.

Observe-se que o Capítulo VIII, de que fazem parte os arts. 42 e 43 do Projeto (art. 34 do Substitutivo), passou a referir-se a "exames" em lugar de "exames de suficiência" pelos motivos já expostos na justificativa da emenda ao art. 24, § 2º.

Inciso I (do art. 43) — (Subs., art. 34, inciso 1) — **Modificado.**

Substituiu-se a expressão "exames de suficiência" por "exames", pelos motivos expostos na justificativa da emenda ao art. 24, § 2º.

Inciso 2 — Suprimido.

A maneira por que serão constituidos os exames é matéria regulamentar.

Inciso 3 — (Subs., art. 34, inciso 2) — **Modificado.**

Substituiu-se, no primeiro período, "as provas" por "os exames". No segundo período, suprimiu-se o pronome *a*, na oração "que a tenha ensinado ao examinando em caráter particular". Bastará que um professor tenha sido explicador particular do examinando, em qualquer disciplina, para que fique impedido de examiná-lo, na sua própria, ou em cadeira de outro professor.

Inciso 4 — (Subs., art. 34, inciso 3) — **Modificado.**

Substituiu-se "exames de suficiência" por "exames".

Inciso 5 — (Subs., art. 34, inciso 4) — **Modificado.**

Substituídas as palavras "as últimas provas de cada série, parciais ou finais", por "os exames finais de cada série", sempre de acordo com o critério de deixar inteiramente livre, às normas regulamentares, a fixação dos tipos de exames.

Inciso 6 — Suprimido.

A matéria está implícita no corpo do artigo, segundo a redação adotada pelo Substitutivo.

Inciso 7 — Suprimido.

O preceito contido no primeiro período não foi mantido no Substitutivo: a experiência pode não aprovar os critérios adotados pelo regulamento, no tocante aos exames, rada havendo que desaconselhe a modificação dos mesmos. O segundo período do inciso, que encerra uma proibição de ordem moralizadora, impedindo modificações dos preceitos regulamentares para fins de favor, está incluído no § 1º do art. 62 do Substitutivo.

Art. 44 — (Subs., art. 35) — **Modificado.**

Preferiu-se a redação proposta pelo Projeto do Ministério, que apenas se refere a "certificados", sem lhes dar denominações especiais, o que poderá ser feito na regulamentação.

Parágrafo único — (Subs., art. 35, parágrafo único) — **Modificado.**

Substituíram-se as palavras "estabelecimento estrangeiro de ensino secundário, de reconhecida idoneidade" por "estabelecimento de ensino secundário, de reconhecida idoneidade, localizado no estrangeiro". — Supri-

miu-se por desnecessária a frase: "de natureza dos que trata este artigo".

Art. 45 — (Subs., art. 36) — **Modificado.**

A emenda é sugerida pelo Ministério. É de todo aceitável: não apenas a expressão "atividades extraclasse" é mais ampla que a adotada pelo Projeto 338 — "trabalhos complementares", incluindo, entre os objetivos daquelas atividades, a formação moral e cívica do aluno, seu preparo para a vida social, e sua integração na comunidade, como há ainda que considerar o fato de já haver sido utilizada pela lei a palavra "complementar", para designar um dos tipos de disciplina admitidas pelo novo sistema (estruturais e complementares), sendo, pois, aconselhável o uso de outra palavra para qualificar as atividades previstas pelo artigo 36.

Parágrafo único — (Subs., art. 36, parágrafo único) — **Modificado.**

Suprimiram-se as palavras "na vida das, com um regime de autonomia", preferindo-se por medida de prudência, que interessa à boa ordem disciplinar dos estabelecimentos, reservar-se aos diretores a orientação e supervisão das instituições escolares.

Art. 46 — (Subs., art. 37) — **Mantido.**

§ 1º — (Subs., art. 37, § 1º) — **Mantido.**

§ 2º — (Subs., art. 37, § 2º) — **Modificado.**

Alterado apenas na redação, de acordo com sugestão do Ministério: onde se lia "buscar imprimir segurança e atividade aos trabalhos complementares", preferiu-se dizer: "buscando imprimir-lhes segurança e atividade".

Art. 47 — (Subs., art. 38) — **Mantido.**

Art. 48 — (Subs., art. 39) — **Modificado.**

Alterado apenas na redação: onde se lia "os cursos clássico e científico", preferiu-se dizer: "o curso clássico e o científico".

Parágrafo único — (Subs., art. 39, parágrafo único) — **Mantido.**

Art. 49 — (Subs., art. 40) — **Modificado.**

Como no art. 44 do Projeto (art. 35 do Substitutivo), preferiu-se não dar denominações especiais aos certificados de conclusão dos diferentes cursos.

Art. 50 — (Subs., art. 41) — **Mantido.**

Art. 51 — (Subs., art. 42) — **Mantido.**

Art. 52 — (Subs., art. 43) — **Mantido.**

Parágrafo único — (Subs., art. 43, parágrafo único) — **Modificado.**

Estende-se ao primeiro ciclo, em relação às Formas A e B, o princípio firmado no segundo período deste parágrafo, em relação aos colégios. Assim como estes últimos poderão especializar-se nos dois cursos do segundo ciclo, ou apenas em um, mantendo ou não o primeiro ciclo, também os ginásios poderão escolher entre as Formas A e B ou ministrar as duas.

Art. 53 — (Subs., art. 44) — **Mantido.**

Art. 54 — (Subs., art. 45) — **Mantido.**

Art. 55 — Suprimido.

Justificando a supressão do art. 55, assim se evprimem, e com razão, os elaboradores do Projeto do Ministério. "O art. 55 deixou de ser necessário em virtude das modificações introduzidas nos dispositivos referentes à matrícula de alunos procedentes do estrangeiro e da revalidação de certificados estrangeiros. Com efeito, este artigo dispunha que não poderia funcionar no país estabelecimento que se reja por legislação estrangeira. Nos artigos referentes à matrícula de aluno procedente do estrangeiro e à revalidação de certificados ficou estabelecido que só são aceitos os estudos anteriores para efeito de matrícula e revalidação quando o estabelecimento estiver localizado no estrangeiro. Desta forma, uma escola estrangeira poderá existir no país; seus certificados, no entanto, não terão qualquer valor em face desta lei. Os objetivos estão atendidos sem a necessidade da introdução de um dispositivo drástico que já existe e não vem sendo cumprido, pois são conhecidas as escolas secundárias estrangeiras que existem nas principais capitais do país funcionando sem qualquer contrangi-

mento.

O inciso 4 passou, no Substitutivo, a inciso 5.

Art. 65 — (Subs., art. 55) — **Modificado.**

Alterou-se apenas a redação: em lugar de "em que se define", preferiu-se dizer: "em que se definam".

Art. 66 e § 1º — (Subs., art. 56 e § 1º) — **Mantido.**

§ 2º — (Subs., art. 56, § 2º) — **Modificado.**

A emenda é sugerida pelo Ministério, que assim a justifica:

"Qualquer educador de reconhecida competência, designada pelo Ministério da Educação e Cultura poderá fazê-lo (acompanhar o curso), com vantagem para a experiência e sua divulgação".

Art. 67 — (Subs., art. 57) — **Modificado.**

Observam os elaboradores do Projeto do Ministério, justificadamente, que a referência exclusiva ao Fundo Nacional de Ensino Médio limitaria as possibilidades de contribuição do Governo Federal, e por isto preferiram a formulação do art. 55 daquele Projeto, que assim determinaria: "O Governo Federal contribuirá, financeiramente, para melhoria e ampliação do ensino secundário em todo o país".

Nada impede, no entanto, a referência expressa àquele Fundo, desde que seguida da declaração "e de outros de que disponha", pela qual se assegurará a possibilidade de o Governo Federal contribuir pelas formas mais variadas para a melhoria e ampliação do ensino secundário em todo o país.

Art. 68 — (Subs., art. 59) — **Mantido.**

Art. 69 — (Subs., art. 60) — **Mantido.**

Art. 70 — (Subs., art. 61) — **Mantido.**

Art. 71 e § — (Subs., art. 62 e § 2º) — **Mantido.**

Art. 72 — (Subs., art. 63) — **Mantido.**

Art. 73 — (Subs., art. 64) — **Mantido.**

Dispositivos acrescentados ao Projeto

n.º 338

Substitutivo, art. 10, inciso 4 — A inclusão de latim no quadro das disciplinas complementares da Forma A, e de desenho no da Forma B, possibilitará aos alunos desses ramos diversificados do curso ginásial, pela escolha daquelas disciplinas, a complementação de seus cursos, de maneira a adquirirem base suficiente para o ingresso em qualquer dos cursos de 2º ciclo, sem necessidade dos exames de adaptação previstos pelo art. 26, inciso II do Substitutivo.

Substitutivo, art. 30, alínea d — Estende aos alunos das Formas A e B do curso ginásial a faculdade concedida pela alínea c aos alunos do 2º ciclo, que podem mudar de curso. O parágrafo único incluirá o caso da alínea d entre os que tornam necessária a prestação de exames de adaptação.

Substitutivo, art. 46 — Prevê o funcionamento, em caráter supletivo, das duas primeiras séries do 1º ciclo, anexadas a escolas primárias que apresentem condições pedagógicas convenientes, enquanto não houver na localidade estabelecimentos de ensino secundário. — A matéria foi justificada nos comentários à emenda proposta para o art. 6º do Projeto.

Substitutivo, art. 54, inciso 4 — O preceito completa a inovação do artigo 46. Prevê a possibilidade de uti-

lização de professores diplomados por Institutos de Educação e Escolas Normais, nas duas primeiras séries do curso ginasial, quando anexadas às escolas primárias, sem o que o "íste-ma" não funcionaria. A ressalva, incluída no art. 46, de que a anexação só se poderá verificar enquanto não houver na localidade estabelecimento de ensino secundário, protege, satisfatoriamente, os interesses dos professores registrados nesse ramo do ensino, pois que, onde quer que exista um estabelecimento de ensino secundário, não sofrerão nenhuma concorrência por parte dos professores de ensino primário.

Substitutivo, art. 54, inciso 6 — E' sugestão do Ministério, que assim a justifica: "O artigo esclarece, oportunamente, com o objetivo de dirimir dúvidas que tem sido suscitadas, que a legislação em causa inclui as práticas educativas". (Trata-se da legislação relativa ao registro de professores do ensino secundário).

Substitutivo, art. 58 — E' também sugestão do Ministério, com ligeira alteração no tocante aos auxílios esta-

belecidos na Lei nº 2.342, de 25 de novembro de 1954: o Projeto do Ministério refere-se a "auxílios de manutenção"; o Substitutivo, a "auxílios de manutenção, quando destinados aos próprios estabelecimentos", sem inclusão dos relativos à suplementação de salários de professores. Além das exigências constantes da legislação em vigor, estabelece a emenda a seguinte condição, para que os estabelecimentos particulares de ensino secundário possam receber auxílios e subvenções consignados nos orçamentos federais, inclusive os citados auxílios diretos aos próprios estabelecimentos: que suas respectivas anuidades, tanto do ciclo ginasial, como do colegial, não ultrapassem o dóbro do salário mínimo regional.

O limite é razoável: os auxílios financeiros do Estado, a que o artigo se refere, deverão ser destinados exclusivamente, a os estabelecimentos particulares de ensino secundário de anuidades módicas, de acordo com o preceito do art. 70 do Projeto (artigo 61 do Substitutivo). O salário mínimo regional, que é o fator mais sig-

nificativo para a determinação do custo de vida de uma localidade, servirá, considerado em dóbro, para caracterizar a modicidade dos preços do ensino particular.

Substitutivo art. 62, § 1º — Estabelece que nenhuma alteração dos regulamentos baixados pelo Presidente da República ou das instruções baixadas pelo Ministério da Educação e Cultura poderá "ser posta em execução no ano escolar em que for expedida". — A matéria foi analisada na justificativa da emenda ao artigo 43, inciso 7 do Projeto.

Publicação reproduzida em virtude de incorreções.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

ATO DO DIRETOR GERAL

O Diretor Geral, por despacho de 26 do corrente, deferiu o Requerimento número 103-57, em que Cláudio dos Santos,

Auxiliar de Portaria, classe «J», solicita salário familiar relativo a sua filha "cavete", a partir de julho p. passado.

Diretoria do Pessoal, em 30 de agosto de 1957. — *Ninon Borges Seal*, Diretora do Pessoal.

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

Torno público para conhecimento dos interessados, que a Diretoria de Contabilidade da Secretaria do Senado Federal receberá propostas, até o dia 10 de setembro próximo para a aquisição de uniformes de casimira e brim para os funcionários da Portaria. Maiores detalhes serão prestados diariamente das 14 às 17 horas na Diretoria de Contabilidade — Senado Federal — Palácio Monroe — Avenida Rio Branco.

Senado Federal, em 28 de agosto de 1957. — *Luiz Nabuco*, Diretor Geral.

[PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 0,40]